



Os acórdãos, as ementas, a sentença, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos

2. Ementas

3. Sentença

4. Artigo

5. Notícias

6. Indicações de Leitura

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações encaminhadas para esta edição:

- Desembargador João Ghisleni Filho (acórdão);
- Desembargadora Berenice Messias Corrêa (acórdão);
- Desembargador Ricardo Tavares Gehling (acórdão);
- Desembargadora Vania Mattos (acórdão);
- Juiz Ben-Hur Silveira Claus (sentença e artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Ação civil pública. Dano moral coletivo. Obrigação de não fazer. Município que deve abster-se de contratações irregulares por estar praticando terceirização de serviços de forma ilegal. Dever de alterar a forma de contratação e promover concurso público como forma de cumprimento estrito da CF/88. Pena de multa diária revertida ao FAT.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0156700-78.2007.5.04.0662 RO. Publicação em 01-09-10).....19
- 1.2. **Cargo de confiança. Destituição de função de confiança. Abuso de direito. Jus variandi do empregador que dispensa justificativa para o afastamento da função, entretanto, uma vez declinada sua motivação, a validade do ato vincula-se à real existência do motivo. 2. Dano moral.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0010900-95.2008.5.04.0011 RO. Publicação em 27-08-10).....20
- 1.3. **Dano moral. Acidente de trabalho. Omissão da empresa em detectar situação de perigo na rotina dos trabalhadores. Indenização devida.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0076000-52.2008.5.04.0801 RO. Publicação em 06-05-10).....26
- 1.4. **Dano moral. Assédio sexual. Superior hierárquico que, perante fornecedores e outros empregados, humilhava a empregada, única mulher no ambiente de trabalho masculino, assediando-a com palavras e gestos de cunho manifestamente sexual.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0006800-79.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 13-08-10).....28

1.5. Dano moral. Divulgação de lista com expressa referência a dados sobre ações trabalhistas. Intenção desabonatória. Configuração. Indenização devida. <i>Quantum</i> indenizatório.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0218700-20.2007.5.04.0661 RO. Publicação em 25-08-10).....	33
1.6. 1. Dano moral. Doença ocupacional. Perda auditiva. Agravamento por condições existentes no ambiente de trabalho. Insuficiência dos EPIs fornecidos. Majoração da indenização arbitrada na origem. 2. Dano moral. Ato lesivo à honra e a dignidade. Afixação de cartaz com informações sobre a despedida do empregado por justa causa. Constrangimento por colocação deliberada do empregado em situação vexatória perante seus colegas. Majoração da indenização fixada na origem a título de indenização por danos morais. 3. Justa causa. Não comprovação de que o empregado tenha incorrido em ato de improbidade, concorrência desleal e violação de segredo de empresa. Conversão em despedida imotivada.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0034200-15.2008.5.04.0261 RO. Publicação em 30-06-10).....	36
1.7. Dano moral. Informação desabonatória de ex-empregado. Indenização devida. <i>Quantum</i> indenizatório.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0077500-59.2008.5.04.0024 RO. Publicação em 06-08-10).....	43
1.8. Dano moral presumido. Revista que extrapolou os padrões normais adotados pela empresa, quando o autor, já em seu veículo, foi abordado por seguranças armados e de forma desproporcional. Restrição à liberdade de locomoção e violação da intimidade com posterior conhecimento dos demais empregados da reclamada.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0111200-38.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 08-06-10).....	45
1.9. Danos morais. Tratamento abusivo e discriminatório pela negativa da reclamante de aceitar acordo para sua demissão. Configuração de ato ilícito do empregador. Dano e nexos causais demonstrados. Indenização devida.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0038300-63.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 02-07-10).....	48
1.10. Prescrição total afastada. Acidente do Trabalho. Indenização por dano moral e material. Ausência de consolidação da lesão. Marco inicial da contagem.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001900-49.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 05-08-10).....	51

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. Adicional de insalubridade. Trabalho em aviários. Grau médio.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0061900-22.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 03-09-10).....	53

2.2. Ação anulatória cumulada com indenizatória. Nulidade do auto de interdição lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho e indenização pelos prejuízos sofridos (danos morais).	
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0098800-74.2006.5.04.0371 RO. Publicação em 10-09-10).....	53
2.3. Ação civil pública. Marítimos. Jornada diferenciada. Intervalos. Art. 248, § 2º, da CLT.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00490-2009-007-04-00-3 RO. Publicação em 13-09-10).....	53
2.4. Ação monitória. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Cobrança de contribuição sindical. Requisitos. Ausência de notificação pessoal do sujeito passivo.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0073300-49.2007.5.04.0701 RO. Publicação em 02-08-10).....	53
2.5. Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Elevador de carga obsoleto e sem dispositivos de segurança. Culpa do empregador no acidente de graves proporções.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0011000-64.2007.5.04.0341 RO. Publicação em 10-09-10).....	53
2.6. Acidente de trabalho. Nexo causal. Responsabilidade do empregador. Culpa presumida.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0021400-15.2008.5.04.0241 RO. Publicação em 06-09-10).....	54
2.7. Adicional de insalubridade em grau médio. Teleatendente. Utilização de fones de ouvido.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0017100-75.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 06-09-10).....	54
2.8. Adicional de insalubridade. Cremes de proteção para as mãos. Contato com óleos minerais. Grau máximo. O simples fornecimento de cremes não elide a exposição do trabalhador aos agentes agressores.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0049200-80.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 27-08-10).....	54
2.9. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza de banheiros e vasos sanitários. Devido.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0048300-24.2009.5.04.0007 RO. Publicação em 08-09-10).....	54
2.10. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza e higienização de banheiros. Pagamento devido.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0119600-55.2008.5.04.0371 RO. Publicação em 06-08-10).....	54
2.11. Adicional de insalubridade. Limpeza em residências, escritório e a respectiva coleta de lixo. Ainda que constatada a insalubridade em grau máximo por laudo pericial, as atividades não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0046400-55.2009.5.04.0023 RO Publicação em 16-08-10).....	54

2.12. Adicional de insalubridade. Limpeza realizada no sistema de rodízio pelos empregados. Contato habitual com agentes químicos e biológicos nocivos não configurado à luz da norma regulamentadora.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0061900-29.2009.5.04.0261 RO. Publicação em 16-08-10).....	55
2.13. Adicional de insalubridade. Professora de creche. Troca de fraldas e higienização de crianças. Não configuração.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0034200-82.2008.5.04.0271 RO. Publicação em 06-09-10).....	55
2.14. Adicional de periculosidade. Rede de telefonia contígua à rede elétrica. Sistema elétrico de potência. Devido.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0021700-59.2008.5.04.0731 RO. Publicação em 08-09-10).....	55
2.15. Adicional de transferência. Distinção legal entre transferência provisória e definitiva. Pagamento devido.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0030600-45.2008.5.04.0791 RO. Publicação em 09-08-10).....	55
2.16. Adicional de transferência. Não configuração. Montador de móveis. Prestações eventuais de serviços em localidade diversa do contrato, sem ônus para o empregado.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0029500-24.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 09-09-10).....	55
2.17. Agravo de instrumento em agravo de petição. Cessionário de créditos oriundo de precatório. Legitimidade afastada. Terceiro que pleiteia ingresso na lide. Evidenciado mero interesse comercial e não interesse jurídico que o legitime.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000231-39.2010.5.04.0002 AIAP. Publicação em 27-08-10).....	55
2.18. Agravo de petição da União. Execução fiscal de dívida ativa. Correção monetária. Observância do FADT.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0114500-17.2009.5.04.0232 AP. Publicação em 05-08-10).....	55
2.19. Agravo de petição do exequente. Impenhorabilidade. Conta-salário.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0098600-60.2005.5.04.0029 AP . Publicação em 13-09-10).....	56
2.20. Agravo de petição interposto pelo exequente. Dedução de valores de tributo sobre importância ainda não recebida pelo autor.	
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0056700-79.1998.5.04.0761 AP. Publicação em 10-09-10).....	56
2.21. Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade. Executado que reside no imóvel objeto da penhora.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0015900-38.2006.5.04.0402 AP. Publicação em 03-09-10).....	56
2.22. Agravo de petição. Multa decorrente de embargos à execução protelatórios. Observância do parágrafo único do artigo 740 do CPC.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0202500-88.2006.5.04.0202 AP. Publicação em 08-09-10).....	56

2.23. Agravo de petição. Pessoa jurídica. Bens passíveis de penhora. Art. 649, V, do CPC.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0124400-47.2007.5.04.0732 AP. Publicação em 06-09-10).....	56
2.24. Agravo de petição. Substituição de penhora. Bloqueio de valores. Execução definitiva. Observância da ordem de preferência. Art. 11 da Lei nº 6.830/80. Art. 655 do CPC.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0037300-14.2008.5.04.0831 AP. Publicação em 06-09-10).....	57
2.25. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Ruptura do vínculo por iniciativa do empregador. Pagamento de 40% incidente sobre o FGTS de todo o período do contrato.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0071100-69.2002.5.04.0014 RO. Publicação em 05-08-10).....	57
2.26. Assistência judiciária gratuita. Empregador. Benefício que alcança o empregado pessoa física. Ainda que possível à pessoa jurídica, necessária a comprovação da insuficiência de recursos, independentemente de ela ter ou não fins lucrativos.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0110400-34.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 06-08-10).....	57
2.27. Auxílio-moradia. Natureza jurídica do benefício.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00152-2009-104-04-00-0 RO. Publicação em 13-09-10).....	57
2.28. Categoria diferenciada. Abrangência da norma coletiva. Aplicação da Súmula n. 374 do TST.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0129700-65.2006.5.04.0007 RO. Publicação em 10-08-10).....	57
2.29. Cerceamento de defesa configurado. Produção de prova oral.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0087300-62.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 27-07-10).....	57
2.30. Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Afronta ao Princípio da Ampla Defesa.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0198700-20.2007.5.04.0751 RO. Publicação em 13-09-10).....	58
2.31. Comissão de conciliação prévia. Validade do termo de conciliação.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0080100-46.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 16-08-10).....	58
2.32. Contratação emergencial. Administração Pública. Adoção de entendimento do STF, exarado em decisão à qual foi conferido caráter de repercussão geral no sentido de que incompetente a Justiça do Trabalho em razão da matéria.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0112800-73.2008.5.04.0512 RO. Publicação em 30-07-10).....	58
2.33. Contribuição previdenciária. Incidência sobre o aviso prévio indenizado. Entendimento da Súmula n. 49 deste Tribunal.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0010600-31.2009.5.04.0551 RO . Publicação em 16-08-10).....	58

2.34. Dano moral. Assalto. Caso fortuito. Não configurada responsabilidade do empregador.	
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00455-2008-027-04-00-8 RO. Publicação em 13-09-10).....	58
2.35. Dano moral. Atraso no pagamento de salários. Indenização indevida.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0074700-75.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 09-08-10).....	58
2.36. Dano moral. Doença ocupacional. Responsabilidade do empregador configurada. Devido indenização.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0029700-59.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 06-09-10).....	59
2.37. Dano moral. Doença ocupacional. Síndrome do manguito rotador. Responsabilidade civil do empregador.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0105200-89.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 10-09-10).....	59
2.38. Dano moral. Grave ofensa à dignidade profissional e à honra da empregada.	
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0130800-64.2007.5.04.0025 RO. Publicação em 30-08-10).....	59
2.39. Dano moral. Revista a objetos pessoais dos empregados. Direito de propriedade <i>versus</i> preservação da intimidade. Regular exercício do poder diretivo. Indenização indevida.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0019200-64.2008.5.04.0005 RO. Publicação em 13-09-10).....	59
2.40. Danos material e moral. Doença ocupacional. Limitações funcionais decorrentes de moléstias de caráter crônico, constitucional e degenerativo, que não têm causa no contrato de trabalho. Indenização indevida.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0123900-68.2007.5.04.0121 RO. Publicação em 06-08-10).....	59
2.41. Danos morais e materiais. Doença ocupacional. LER/DORT. Nexo causal. Indenização por dano moral devida e de dano material afastada.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0015600-69.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 06-08-10).....	59
2.42. Danos morais e materiais. Perda auditiva induzida por ruídos – PAIRS. Manutenção de linhas férreas sem fornecimento de EPI. Nexo causal entre a doença e a atividade laboral.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0033900-25.2009.5.04.0841 RO/REENEC. Publicação em 13-09-10).....	60
2.43. Danos moral e material. Acidente de trabalho. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva do empregador.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0084300-57.2008.5.04.0201 RO. Publicação em 08-09-10).....	60
2.44. Despedida por justa causa. Ato de improbidade. Confissão do empregado.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0120500-09.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 06-09-10).....	60

2.45. Despedida por justa causa. Ligações telefônicas. 1. Monitoramento das ligações por sistema não confiável, não podendo servir como fundamento para o ato da despedida. 2. Desproporcionalidade da penalidade. Ausência de advertência ou suspensão prévia.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0128600-41.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 13-09-10).....	60
2.46. Danos morais. Valor da indenização.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0190500-25.2007.5.04.0201 RO. Publicação em 06-09-10).....	60
2.47. Diferenças de adicional de insalubridade. Contato do empregado com pacientes em isolamento por serem portadores de doenças infecto-contagiosas. Insalubridade em grau máximo, tendo recebido sempre em grau médio.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0090100-38.2009.5.04.0102 RO. Publicação em 10-09-10).....	61
2.48. Domingos e feriados trabalhados. Sistema 12x24 ou 12x36 que compensa o labor aos domingos, mas não aos feriados.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0100500-03.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 16-08-10).....	61
2.49. Estabilidade provisória. Gestante. Desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Efeitos jurídicos quanto às obrigações somente a partir da data em que que inequivocamente cientificado o reclamado.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0003400-90.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 05-08-10).....	61
2.50. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Limitação quantitativa de membros da diretoria sindical prevista no art. 522 da CLT que não foi recepcionada pela CF/88. Princípio da autonomia dos sindicatos.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0051000-69.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 10-08-10).....	61
2.51. Estabilidade. Contrato de experiência. Acidente do trabalho.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0213000-81.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 30-08-10).....	62
2.52. Fraude à execução. Alienação de bem em data posterior ao ajuizamento da ação trabalhista. Caracterização.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0017000-39.2009.5.04.0332 AP. Publicação em 26-07-10).....	62
2.53. Gratificação. Supressão. Percepção da vantagem por mais de 10 anos. Ilegalidade. Reversão ao cargo anterior. Princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica. Súmula n. 372, I, do TST.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0091400-98.2009.5.04.0372 RO. Publicação em 27-07-10).....	62
2.54. Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Inadmissibilidade.	
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0069100-07.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 02-08-10).....	62
2.55. Honorários advocatícios de sucumbência. Incidência de correção monetária e juros de mora. Marco inicial.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0071100-69.2002.5.04.0014 RO. Publicação em 05-08-10).....	62

2.56. Hora-atividade. Professor. Atividades fora de sala de aula incluídas na remuneração da hora-aula, salvo previsão diversa em norma coletiva.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0044000-60.2008.5.04.0231 RO. Publicação em 13-09-10).....	62
2.57. Horas "in itinere". Ausência de provas da existência de transporte público regular compatível com horários de entrada e saída do empregado. Horas extras devidas.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0096500-91.2009.5.04.0741 RO. Publicação em 10-09-10).....	63
2.58. Horas extras. Atividade externa. Motorista carreteiro. Tacógrafo e rastreador que não servem para provar o controle da jornada pelo empregador.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0028800-69.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 13-09-10).....	63
2.59. Horas extras. Caminhoneiro. Atividade externa com possibilidade de controle de jornada. Adicional devido.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0018900-44.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 02-08-10).....	63
2.60. Horas extras. Cargo de gerente. Simples denominação de gerente que não demonstra o efetivo exercício do cargo de gestão. Necessidade de prova inequívoca para enquadramento na exceção legal.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0038900-72.2005.5.04.0541 RO. Publicação em 06-08-10).....	63
2.61. Horas extras. Cursos realizados pela internet, fora do horário de trabalho. Tempo à disposição do empregador.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0089500-29.2008.5.04.0271 RO. Publicação em 06-09-10).....	63
2.62. Horas extras. Tempo destinado à troca de uniforme. Cômputo na duração da jornada de trabalho.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0203400-08.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 03-09-10).....	64
2.63. Horas extras. Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador. Adicional devido.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0184300-06.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 25-08-10).....	64
2.64. Horas extras. Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0184400-61.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 06-09-10).....	64
2.65. Indenização por dano moral. Critérios de arbitramento.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0044800-12.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 28-07-10).....	64
2.66. Justa causa. Empregado que enviava mensagens de cunho ofensivo e ameaçador ao superior hierárquico.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0080600-58.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 08-09-10).....	64

2.67. Justa causa. Reversão. Ocorrência policial insuficiente como prova do ato de improbidade atribuído ao empregado.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0040900-94.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 01-09-10).....	64
2.68. Licença-maternidade. Ampliação do prazo. Servidora municipal. Necessidade de adesão do ente público ao programa. Prorrogação não é automática.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0124200-64.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 09-09-10).....	65
2.69. Mandado de segurança. Bloqueio de valores em conta corrente destinada à percepção de vencimentos. Impenhorabilidade absoluta. Art. 649 do CPC. OJ n 153 da SDI-II do TST.	
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0011889-66.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-08-10).....	65
2.70. Mandado de segurança. Garantia de vaga. Aprovação em concurso público.	
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0014275-69.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 01-09-10).....	65
2.71. Mandado de segurança. Penhora de créditos de associação hospitalar repassados ao SUS. Possibilidade.	
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0014622-05.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 01-09-10).....	65
2.72. Prescrição. Direitos decorrentes de doença profissional equiparada à acidente do trabalho. Perda auditiva parcial. Prazo. Marco inicial.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0074700-40.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 28-07-10).....	65
2.73. Promoções por merecimento. Critérios subjetivos aferidos exclusivamente pelo empregador.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0092100-36.2009.5.04.0611 RO. Publicação em 08-09-10).....	66
2.74. Redirecionamento da execução contra sócio. Alegação de penhora de bem de família. Ausência de provas.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0021600-66.1999.5.04.0005 AP. Publicação em 30-08-10).....	66
2.75. Relação de emprego. Cooperativa. Ausentes as características próprias da atividade societária e inerentes ao cooperativismo.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0111100-76.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 09-08-10)	66
2.76. Relação de emprego. Cooperativa. Configuração de violação dos princípios do cooperativismo, bem como a fraude à legislação trabalhista.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0138700-96.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 06-08-10).....	66
2.77. Rescisão indireta. Impedimento de frequentar o banheiro além do horário fixado pelo empregador.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0137700-25.2009.5.04.0403 RO . Publicação em 03-09-10).....	66

2.78. Responsabilidade subsidiária. Locação de espaço comercial em clube. Inocorrência de serviços prestados em favor do locador.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000076-21.2010.5.04.0104 RO. Publicação em 03-09-10).....	66
2.79. Responsabilidade subsidiária. Tomador dos serviços que integra a Administração Pública. Município. Aplicação da Súmula 331, item IV, do TST, e da Súmula 11 deste Tribunal.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0069700-90.2009.5.04.0461 RO. Publicação em 03-09-10).....	67
2.80. Sentença inexistente. Ausência de dispositivo que declare as matérias objeto da condenação. Inobservância do art. 458, III, do CPC.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0027700-86.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 01-09-10).....	67
2.81. Sociedade de economia mista. Despedida sem justa causa. Possibilidade. Regime jurídico próprio de empresas privadas. Súmula nº 390 e OJ nº 247 da SDI-I, ambas do TST.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0093400-33.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 13-09-10).....	67
2.82. Sociedade de economia mista. Nulidade da despedida imotivada de empregados admitidos por concurso público. Interesse público. Motivação do ato administrativo.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0039600-78.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 31-08-10).....	67
2.83. Vínculo de emprego. Prestação de serviços. Tomador. Atividade-fim. Motorista.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0042200-30.2008.5.04.0802 RO. Publicação em 06-09-10).....	67
2.84. Vínculo de emprego. Motorista de caminhão. Ausência de autonomia. Realização de atividade-fim da empresa.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0079100-44.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 09-09-10).....	67
2.85. Vínculo de emprego. Venda de assinaturas de revistas. Atividade-fim da empresa contratante.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0016800-89.2008.5.04.0001 RO. Publicação em 13-09-10).....	68

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

Terceirização. Função de caixa de retaguarda. Ponto de venda em agência bancária. Vinculação à atividade-fim. **1.** Princípio da isonomia. Tratamento isonômico ao empregado terceirizado que exerce a mesma função que o empregado da empresa tomadora de serviços. Lei nº 6.019-74, art. 12, "a". O.J. nº 383 do TST. **2.** Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Culpa *in eligendo*. Súmula 331, IV, do TST. Súmula 11 do TRT da 4ª Região.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo n. 0112800-86.2009.5.04.0561 - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 02-09-10)..... 69

4. Artigo

A desconsideração de personalidade jurídica na execução trabalhista – alguns aspectos teóricos.

Ben-Hur Silveira Claus75

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br)

Boletim de notícias nº 382

Convocação de magistrados para atuarem em tribunais poderá ser revista.....88

5.2. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.jus.br)

Juízes do Trabalho reclamam preenchimento de vaga aberta no TRT-10 por um juiz de carreira

Veiculada em 08-09-10.....88

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. Acordo coletivo tem força de lei para ampliar jornada de trabalho (RR-19100-17.2002.5.02.0251)

Veiculada em 01-09-10.....89

5.3.2. Laudo ambiental não exclui empregador do pagamento de adicional de insalubridade (RR-347800-46-2008.5.12.0022)

Veiculada em 01-09-10.....90

5.3.3. Em execução definitiva, não há abuso em penhora sobre dinheiro (RO - 89300-73.2009.5.09.0909)

Veiculada em 01-09-10.....90

5.3.4. Vigia ganha como extras as horas noturnas pagas sem a redução prevista na CLT (RR-75100-19.2006.5.17.0012)

Veiculada em 01-09-10.....91

5.3.5. Equipamento via satélite de monitoração de veículo comprova hora extra de motorista (AIRR - 26040-64.2008.5.05.0134)

Veiculada em 01-09-10.....92

5.3.6. Vendedor ganha comissões na região definida como zona de trabalho (RR-1436756-24.2004.5.02.0900)

Veiculada em 02-09-10.....93

5.3.7. Comissária não obtém periculosidade por abastecimento de aeronave (RR-276800-96.2000.5.02.0069)	
Veiculada em 02-09-10.....	93
5.3.8. Manusear produtos ácidos em pequena concentração não dá direito a adicional de insalubridade (RR-99900-37.2007.5.04.0013)	
Veiculada em 02-09-10.....	94
5.3.9. HSBC é condenado a reintegrar bancário demitido pouco antes de se aposentar (RR - 3779900-06.2007.5.09.0652).	
Veiculada em 02-09-10.....	95
5.3.10. Funcionários do INSS recebem R\$ 29 milhões por planos Bresser e Verão (ReeNec e RO - 131100-59.2009.5.21.0000)	
Veiculada em 02-09-10.....	95
5.3.11. Sindicato tem que provar necessidade para obter gratuidade da justiça (AG-AR - 2132626-12.2009.5.00.0000)	
Veiculada em 03-09-10.....	97
5.3.12. Hospital que pressionou médico a fraudar direitos trabalhistas pagará por assédio moral (RR-67440-55.2007.5.05.0017)	
Veiculada em 03-09-10.....	97
5.3.13. Falta de citação torna nulos os atos praticados por juiz em processo (ROAR-135100-46.2004.5.15.0000)	
Veiculada em 03-09-10.....	98
5.3.14. Trabalhadora gestante ganha indenização por demissão indevida (ROAR-43300-15.2009.5.09.0909)	
Veiculada em 03-09-10.....	99
5.3.15. Empresa não evita leilão com o argumento de falta de intimação pessoal (ROARR—64600-08.2008.5.08.0000)	
Veiculada em 03-09-10.....	100
5.3.16. Prescrição não pode ser determinada de ofício na Justiça do Trabalho (RR—141941-31.2005.5.03.0073)	
Veiculada em 06-09-10.....	100
5.3.17. Advogado ligado à área prisional não ganha adicional de periculosidade (RR-10800-34.2005.5.02.0066)	
Veiculada em 06-09-10.....	101
5.3.18. Valor fixo mensal define vínculo de emprego de transportador rodoviário (AIRR - 174140-32.2007.5.03.0075)	
Veiculada em 06-09-10.....	102
5.3.19. Justiça Comum julga ações de servidores temporários contra Administração Pública (RO-26200-26.2009.5.03.0000)	
Veiculada em 06-09-10.....	103
5.3.20. Devolução tardia dos autos não é causa de intempestividade de recurso (RR-86200-04.2008.5.02.0081)	
Veiculada em 06-09-10.....	103

5.3.21. Fundação com características públicas tem direito à execução por precatórios (RO-1360200-23.2008.5.02.0000)	
Veiculada em 09-09-2010.....	104
5.3.22. Em execução provisória, bancários podem sacar até 60 salários-mínimos (RR - 163640-69.2008.5.03.0139)	
Veiculada em 09-09-2010.....	105
5.3.23. Ação iniciada na justiça comum não impede condenação em honorários na JT (RR-139000-41.2007.5.09.0245 - Fase Atual:E-ED)	
Veiculada em 09-09-2010.....	105
5.3.24. PM consegue reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada (RR-144500-02.2008.5.01.0205)	
Veiculada em 09-09-2010.....	106
5.3.25. Empregada impedida de ir ao banheiro ganha indenização por danos morais (RR-109400-43.2007.5.18.0012)	
Veiculada em 09-09-2010.....	107
5.3.26. Presidente do TST concede liminar em causa bilionária	
Veiculada em 09-09-2010.....	108
5.3.27. SDI-1 considera válida "venda de carimbo" e exclui pagamento de indenização (RR-61500-60.2000.5.09.0012 - Fase atual: E-ED C-J AIRR-61540-42.2000.5.09.0012)	
Veiculada em 10-09-2010.....	109
5.3.28. Carpinteiro que teve mão mutilada receberá pensão até completar 65 anos (RR-1457700-42.2005.5.11.0001; C-J AIRR-1457740-24.2005.5.11.0001)	
Veiculada em 10-09-2010.....	110
5.3.29. Cobrança de contribuição sindical rural precisa de notificação pessoal (RR-62600-20.2008.5.09.0093)	
Veiculada em 10-09-2010.....	110
5.3.30. Primeira Turma do TST multa empresa por recurso abusivo e conduta temerária (ED-RR - 22200-28.2006.5.15.0105)	
Veiculada em 10-09-2010.....	111
5.3.31. Assistente administrativo obtém reconhecimento de vínculo com Itaipu Binacional (RR-6429700-25.2002.5.09.0900)	
Veiculada em 10-09-2010.....	112
5.3.32. Bancária com LER ganha pensão vitalícia (RR-41000-18.2005.5.20.0003)	
Veiculada em 13-09-2010.....	113
5.3.33. CLT garante intervalo de recuperação térmica aos trabalhadores (RR-149300-44.2008.5.18.0191)	
Veiculada em 13-09-2010.....	113

5.3.34. Pensão vitalícia não pode ser compensada com aposentadoria por invalidez (E-RR - 51100-36.2005.5.18.0052)	
Veiculada em 13-09-2010.....	114
5.3.35. Bens particulares de sócio podem ser alcançados na Justiça do Trabalho (RR – 2400-18.2003.5.01.0005)	
Veiculada em 13-09-2010.....	115
5.3.36. Empregado da Embasa obtém incorporação de parcelas estipuladas em acordo coletivo (RR-96100-31.1998.5.05.0193 – Fase Atual:E)	
Veiculada em 13-09-2010.....	115

5.4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 (www.trt4.jus.br)

5.4.1. Três novos juízes gaúchos concluem primeira etapa de formação na Enamat	
Veiculada em 03-09-10.....	116
5.4.2. TRT e Polícia Federal assinam protocolo de cooperação	
Veiculada em 03-09-10.....	117
5.4.3. Toma posse como Desembargador Clóvis Schuch Santos	
Veiculada em 03-09-10.....	117
5.4.4. Magistrada gaúcha eleita vice-presidente da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho	
Veiculada em 08-09-10.....	118
5.4.5. Planejamento Estratégico é case em Simpósio da JT	
Veiculada em 09-09-10.....	118
5.4.6. Pleno define lista tríplice para próximo Desembargador	
Veiculada em 10-09-10.....	119

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. N. 16. 2ª Quinzena de agosto de 2010.

6.1.1. Ações Civis Públicas e Reconhecimento de Vínculo de Emprego de Cooperados.	
Sérgio Pinto Martins	120
6.1.2. Aposentadoria Especial e Permanência no Serviço.	
Camila Cibele Pereira Marchesi.....	120

6.2. Revista Decisório Trabalhista – Doutrina e Jurisprudência. Ed. DT. N. 191. Jul/2010.

Pagamento de vale-transporte em dinheiro. Sérgio Pinto Martins.....	120
--	-----

6.3. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. N. 254. Agosto de 2010.

6.3.1. A Extensão da Aposentadoria Especial aos segurados Que Laboram em Atividades consideradas Penosas e Perigosas. Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....	120
6.3.2. Filiação e Inscrição do segurado após o Óbito e Direito dos Dependentes à Pensão por Morte. Oscar Valente Cardoso.....	120
6.3.3. A Fixação da Responsabilidade Civil do Empregador e do Estado a Partir do Reconhecimento do Acidente do Trabalho Decorrente da Insegurança Pública. Francisco Milton Araújo Júnior.....	120

6.4. Revista LTR. Ano 74. N. 08. Agosto de 2010.

6.4.1. Aplicações da teoria da aparência jurídica no direito do trabalho. Luiz de Pinho Pedreira da Silva	120
6.4.2. A garantia do emprego vinte e dois anos depois. José Carlos Arouca.....	120
6.4.3. Princípios – A necessidade da compreensão da função normativa (coerência na sua aplicação e interpretação). Thereza Christina Nahas.....	120
6.4.4. A Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho e sua força vinculante e hierárquica na ordem jurídica interna – o direito à prorrogação do gozo de férias em virtude de doença ou acidente. Vênia Brito de Godoy.....	121
6.4.5. A discriminação dos trabalhadores fumantes após a nova lei estadual antifumo n. 13.541/09. Viviane Lícia Ribeiro. Werner Keller.....	121
6.4.6. Despedida arbitrária – concretização à espera do STF. Weliton Carvalho.....	121
6.4.7. Dano moral coletivo decorrente da prática de <i>dumping</i> social. Nathália Suzana Costa Silva. Silvana Souza Netto Mandalozzo.....	121

6.5. Revista Trabalhista. Direito e Processo. N. 34. 2º Trimestre de 2010.

6.5.1. <i>La crisis financiera global y el Drecho del Trabajo</i> . Oscar Erminda Uriarte.....	121
---	-----

6.5.2. A crise econômica global, o direito do trabalho e a Justiça do Trabalho: o <i>donné</i> e o <i>construit</i> de François Gény.	
Rosemary de Oliveira Pires.....	121
6.5.3. A terceirização no setor de papel e celulose e a Justiça do Trabalho.	
Magda Barros Biavaschi, Marilane Oliveira teixeira.....	121
6.5.4. A competência da Justiça do Trabalho para determinar o restabelecimento de benefícios previdenciários em caso de incapacidade laborativa.	
Marco Aurélio Marsiglia Treviso	121
6.5.5. Proteção do trabalho da prostituta para efetivação de direitos fundamentais.	
Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda.....	122
6.5.6. Função social do Poder Judiciário e a possibilidade de concessão de tutela antecipada <i>ex officio</i> .	
Roberto Vieira de Almeida Rezende.....	122
6.5.7. Direitos trabalhistas no procedimento licitatório.	
Mila Batista Leite Corrêa da Costa	122
6.5.8. Da reformulação do conceito de autos processuais no ambiente do processo eletrônico e suas consequências jurídicas.	
Wolney de Macedo Cordeiro.....	122
6.5.9. A função do contrato no direito do trabalho.	
Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade Sandim.....	122
6.5.10. Da denúncia da lide ao empregado assediador nas demandas em que se discute a ocorrência do assédio moral.	
Renato da Costa Lino de Goes Barros.....	122
6.5.11. Princípio da boa-fé e suas implicações nas relações de trabalho.	
Renata de Moura Miranda.....	122
6.5.12. Créditos trabalhistas e responsabilidade civil do empregador: reflexões para uma reparação integral.	
Oscar Krost.....	122
6.5.13. A natureza social dos créditos do trabalho e a incidência do IRRF nas execuções trabalhistas.	
Marcel Lopes Machado.....	122
6.6. Disponíveis na internet	
6.6.1. A subordinação e as atuais relações entre capital e trabalho.	
Felipe José Silva Loureiro.....	122

6.6.2. A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias prescritas e pretendidas pelo INSS. João Damasceno Borges de Miranda.....	123
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

O Juiz Conhece...?	124
--------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação civil pública. Dano moral coletivo. Obrigação de não fazer. Município que deve abster-se de contratações irregulares por estar praticando terceirização de serviços de forma ilegal. Dever de alterar a forma de contratação e promover concurso público como forma de cumprimento estrito da CF/88. Pena de multa diária, revertida ao FAT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0156700-78.2007.5.04.0662 RO. Publicação em 01-09-10)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Concreção de exigência constitucional de dotação do quadro de servidores públicos mediante seleção prévia de provas e títulos como garantia da inserção em cargo público dos mais bem preparados pela via seletiva do concurso público, única forma democrática de acesso. Aplicação do artigo 37, I, II, da Constituição Federal.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

2. NO MÉRITO.

2.1 DAS NOVAS CONTRATAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

2.2 DA APLICAÇÃO DA MULTA. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Trata-se de ação civil pública na qual houve determinação pelo MM. Juízo de primeiro grau que o recorrente se absteresse de contratar trabalhadores por meio da ASSEC ou de qualquer outra empresa para a prestação de serviços de saúde e, ainda, abster-se de terceirizar outras atividades-fim da Administração, sob pena de multa.

A prova produzida demonstra que os contratos celebrados ultrapassam a mera gestão, permitindo que se conclua que, na verdade, o Município está praticando terceirização de serviços de forma ilegal.

A terceirização é vedada, muito especialmente nas atividades denominadas como essenciais à consecução do escopo social dos entes públicos, como no caso.

No caso, o fenômeno não é diverso, o que revela que, além de funções típicas de Estado - de prestador de serviço público - estar sendo realizada por terceiros, o que se presta para os mais diversos descumprimentos, também há infração direta pelo administrador público de dispositivo constitucional cogente de exigência de concurso público de provas e de títulos para ingresso na função pública - artigo 37, II, da Constituição Federal.

No caso vertente, evidente a fraude constatada pelo Ministério Público do Trabalho, da qual fez parte o recorrente, que deveria ter dotado o seu quadro de empregados de acordo com a lei, para execução de atividades fundamentais e inerentes à função pública.

A reiteração de situação irregular ao longo do tempo não pode permanecer, mesmo porque sem qualquer responsabilização do administrador público e sem cumprimento mínimo da lei.

No que tange à multa diária de R\$500,00 por trabalhador, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, trata-se de medida preventiva para a hipótese de descumprimento da obrigação de não fazer, resguardada a questão relativa à competência, o que já foi apreciado supra. A penalidade tem caráter educativo, ao mesmo tempo que punitivo, dada a relevância da matéria e para que haja concreção da prestação jurisdicional.

O Município deve alterar a forma de contratação e promover concurso público como forma de cumprimento estrito da Constituição Federal.

No que tange à indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$100.000,00, há pretensão de total reforma da sentença, o que prospera, porque excessiva a indenização fixada, mormente em se tratando de Município de pequeno porte e em que o valor pode produzir desequilíbrio e comprometer outros serviços essenciais, razão pela qual fica excluída da condenação.

Provimento parcial.

[...]

1.2. Cargo de confiança. Destituição de função de confiança. Abuso de direito. *Jus variandi* do empregador que dispensa justificativa para o afastamento da função, entretanto, uma vez declinada sua motivação, a validade do ato vincula-se à real existência do motivo. 2. Dano moral.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0010900-95.2008.5.04.0011 RO. Publicação em 27-08-10)

EMENTA: DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ATO MOTIVADO. ABUSO DE DIREITO.

Em que pese o ato de destituição da função de confiança esteja acobertado pelo *jus variandi* do empregador, sendo dispensável qualquer justificativa para o afastamento do empregado do cargo de confiança, uma vez declinada a sua motivação, a validade do ato fica vinculada à real existência do motivo. Não comprovado o alegado motivo e restando demonstrado que o ato de destituição teve caráter punitivo, configura-se abuso de direito, em flagrante desvio de finalidade, que autoriza a declaração de nulidade.

[...]

VOTO DO RELATOR:

1. RECURSO DA RECLAMADA.

DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

O Juízo de origem acolheu em parte as pretensões deduzidas na inicial, “*para declarar ineficaz o ato de destituição da função de confiança e condenar a reclamada a reconduzir o reclamante à função de gerente geral da agência de Veranópolis/RS, da qual foi destituído, com a manutenção integral da sua remuneração*”.

A CEF, em longo arrazoado, defende que a destituição do autor da função de gerente-geral da Agência Veranópolis traduz exercício do *jus variandi* e faculdade conferida ao empregador pelo art. 468, parágrafo único, da CLT, prescindindo de justificativa. Ressalta que, na realidade, o autor foi destituído da função de confiança pelo fraco resultado que apresentou frente à unidade de Veranópolis. Diz que o fato de o reclamante ser presidente da AGECEF, de ter havido o ajuizamento de ações judiciais contra a CEF e de ter promovido denúncia contra a CEF junto ao Ministério Público do Trabalho jamais foram motivos para a destituição do autor da função de confiança. Assevera que nomeações, destituições e alterações de titularidade de funções de confiança fazem parte do dia a dia da empresa. Sustenta que o CD de áudio juntado pelo autor configura prova ilícita, não podendo ser utilizada. Ainda, alega a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, pois o autor faz pedido expresso contra o parágrafo único do art. 468 da CLT. Outrossim, alega que sequer a garantia de patamar remuneratório justificaria a propositura da reclamatória, pois a CEF possui norma interna que garante a incorporação da gratificação de função. Assim, entende não incidir na espécie a Súmula 372 do TST, ante os termos do art. 8º e 444 da CLT. No tocante à antecipação de tutela deferida, aduz não estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. No caso de manutenção da sentença, postula seja fixado um marco temporal para sua eficácia.

Na inicial o reclamante aduziu, em síntese, ter sido vítima de assédio moral, que culminou com a destituição da sua função de gerente-geral da Agência Veranópolis. Asseverou que é presidente da Associação dos Gestores da Caixa Econômica Federal (AGECEF) e, nesta condição, viajava pelo Estado divulgando entre seus pares uma reivindicação de toda a classe gerencial acerca do direito de verem declarada a natureza remuneratória da verba paga sob o título de CTVA. Disse, ainda, que a Superintendência da CEF ameaçou os subordinados com a cassação da função de confiança caso ajuizassem ou mantivessem reclamatórias trabalhistas contra a empresa. Aduziu que, como presidente da AGECEF, denunciou tal conduta ao Ministério Público do Trabalho. Afirmou que, em

razão disso, foi destituído da função de gerente-geral. Postulou, inclusive em antecipação de tutela, a recondução à função de confiança da qual foi destituído, com manutenção integral da remuneração. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais e, sucessivamente ao primeiro pedido, "indenização por perdas e danos no montante dos valores que o autor deixou de receber em decorrência da anti-ética retaliação com a perda da função gratificada".

Inicialmente, afastou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido "corresponde à inexistência, na ordem jurídica, de proibição à formulação do pedido deduzido". O pedido formulado pelo autor, tal como deduzido, não está vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, não há falar em impossibilidade jurídica.

Outrossim, cumpre analisar de antemão, por prejudicial, a questão relativa à ilicitude da prova produzida por meio da gravação constante do CD anexado à contracapa. Sustenta a CEF que tal prova foi obtida por meio ilícito e imoral, pois o autor agiu de modo premeditado, induzindo a conversa, sem conhecimento da outra parte.

No entanto, considerando que a gravação foi feita pelo próprio autor, um dos interlocutores da conversa, é lícita a prova produzida. A propósito, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados em precedente desta Turma, no julgamento de recurso ordinário n. 0079100-86.2006.5.04.0121, em 04-09/2008, do qual foi Relator o Exmo. Juiz do Trabalho Luiz Fernando de Moura Cassal:

*"Conforme dispõe o art. 332 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, **Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.**". Na hipótese dos autos, segundo entendo, não configura prova ilícita a gravação realizada pela recorrente. Isso porque, data venia - abstraída qualquer discussão no campo ético -, não encerra nenhuma ilegalidade a conduta da recorrente, ao gravar diálogo mantido com seu empregador, visando documentá-lo no caso de eventual e futura negativa deste quanto ao conteúdo da conversa.*

*Não se cogita, ainda, de violação ao art. 5º, LVI, da CF, segundo o qual **"são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."**, uma vez que não há nenhuma norma legal vigente que defina ilícita a gravação de conversa por um dos interlocutores. Com efeito, é possível considerar ilícita somente a violação da intimidade realizada por terceiro, conforme se infere do disposto no inciso XII do art. 5º da CF (**"é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."**), cuja parte final do inciso foi regulamentada pela Lei 9.296/96, dispondo o art. 10 que **"Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei."** No dizer de Nelson Nery Júnior, ao comentar o art. 332 do CPC, **"Não se cuidando de interceptação de conversa telefônica ou de outro meio ilegal ou moralmente ilícito, mas simplesmente de reprodução de conversa mantida pelas partes e gravada por uma delas, há de ser esta gravação admitida como prova em juízo, a teor do CPC 383, independentemente a admissibilidade da referida prova do conhecimento de sua formação pela outra parte (RT 620/151)."** (in Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 10ª ed. rev., ampl. e atualiz., p. 607, sublinhei), entendendo legítima, como meio de prova, a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, sem a ciência do outro.*

Nesse sentido, convém transcrever excerto do voto do Exmo. Min. Francisco Rezek, em julgado do STF, no qual se discutiu a licitude de gravação obtida nos mesmos moldes da realizada pela recorrente:

'Primeiro, quanto à prova ilícita: tal como ponderou o Ministro relator, dificilmente se encontraria na ordem jurídica reinante algo que nos autorizasse a ver como ilícita essa gravação de uma conversa a dois, por um dos interlocutores. É a ação do terceiro, é a interferência do terceiro - no grameamento telefônico, na violação de correspondência alheia - que fere determinadas normas expressas na própria Carta da República. Quando, entretanto, um dos participantes da comunicação oral ou escrita entende de documentá-la de algum modo, ainda que na inconsciência da outra parte, isso não configura, em princípio, afronta à regra protetiva do sigilo. O resultado pode variar entre a indiscrição inofensiva e a mais reprovável vilania; mas não há, aí, um ato ilícito.' (Inquérito 657-2/DF, relator Min. Carlos Velloso, julgado em 30.09.1993).

Também no mesmo sentido, contrario sensu, o acórdão proferido no processo 761.175/01.6, pelo Eg. TST, que teve como relator o Exmo. Min. Milton de Moura França, julgado em 10.03.2004, cuja ementa transcrevo:

'GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - INTERCEPTAÇÃO DA CONVERSA POR TERCEIRO - PROVA ILÍCITA - ARTIGO 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É prova ilícita, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição federal de 1988, a gravação de conversa telefônica entre o reclamado e terceiro, interceptada pelo reclamante sem o conhecimento de ambos os interlocutores, para fim de comprovação de suposto dano moral. A jurisprudência, tanto do excelso STF, quanto a do colendo STJ, pacificou-se no sentido de que é lícita a gravação de conversa telefônica somente quando feita por um dos interlocutores, mesmo que sem o conhecimento do outro, mas não se pode admitir que uma exceção ao princípio da inviolabilidade das comunicações telefônicas venha a ser interpretada extensivamente, sob pena de afronta à hermenêutica jurídica e à mens legis da Constituição Federal de 1988.' (sublinhado no original).

Assim, a gravação em comento, constante em dois CDs (compact discs) trazidos aos autos pela recorrente, juntados à fl. 50, deve ser admitida como meio hábil de prova, o que será levado em conta para o julgamento dos demais itens do recurso." (grifos do original)

De outra banda, no que se refere à matéria de fundo, registro o entendimento de que o exercício de função de confiança constitui opção do empregador, passível de reversão do empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, sem que isto configure alteração lesiva do pactuado, na forma do parágrafo único do art. 468 da CLT. Em princípio, o ato de destituição da função de confiança está acobertado pelo *jus variandi* do empregador. A confiança é um elemento subjetivo e ao empregador é dispensável, em princípio, qualquer justificativa para o afastamento do empregado do cargo de confiança.

No entanto, como bem avaliado pelo Julgador de origem, quando o ato de destituição detém caráter punitivo, extrapolando os contornos de ato de gestão inserido no *jus variandi* do empregador, caracteriza abuso de direito, em flagrante desvio de finalidade.

No caso, o conjunto probatório é farto no sentido de que o autor foi destituído da função de confiança por sua atuação como presidente da AGECEF e por não ter desistido de ação judicial interposta contra a CEF. O Julgador de origem, Dr. Roberto Antônio Carvalho Zonta, analisou minuciosamente a prova produzida, motivo pelo qual entendo pertinente reproduzir alguns trechos da muito bem lançada sentença, porque melhor fundamentação não haveria:

"Pois bem, após a coleta da prova nestes autos, restou sobejamente comprovado que a destituição da função gratificada não guardou relação com o desempenho do reclamante à frente da agência de Veranópolis, da qual era gerente geral desde março de 2006. O conjunto probatório demonstra que o reclamante foi destituído da função de gerente, em razão da sua atuação como presidente

da AGECEF e por não ter cedido às pressões do Superintendente Regional [...] para rever seu posicionamento de apoio aos gerentes que ajuizaram demandas contra a reclamada. A destituição representou, ainda, uma represália pelo fato do demandante ter proposto ação judicial contra a reclamada.

De fato, o preposto da reclamada, Superintendente [...] admite em seu depoimento que

'(...) reuniu-se com gerentes para tratar sobre as ações judiciais versando sobre a CTVA e a Classificação de Mercado; que nessa ocasião houve um pedido por parte do depoente para que os gerentes retirassem as ações, mas não houve nenhuma advertência; que o depoente ligou pessoalmente para outros gerentes com o mesmo pedido' (fls. 297/298 dos autos).

*No depoimento, o preposto R. nega que tenha coagido seus subordinados (gerentes) a desistirem das ações judiciais, ameaçando-os com a perda da função gratificada. Todavia, **no depoimento das testemunhas, há prova de que o Superintendente efetivamente ameaçou os gerentes com a destituição da função.***

(...)

Em relação ao alegado fraco desempenho da agência de Veranópolis/RS, não há prova nos autos de que, na condição de gerente geral, o reclamante tenha qualquer responsabilidade.

(...)

*Em suma, a testemunha E., assistente regional de desempenho e planejamento da reclamada, afirma que **os documentos que instruem a defesa não contemplam a integralidade dos elementos considerados na avaliação da agência.** Explica, também, que esses documentos juntados aos autos **não permitem uma visão global do desempenho da agência Veranópolis/RS.** Note-se que os percentuais de desempenho dessa agência nas campanhas realizadas pela reclamada (folhas 154/165) encontram-se próximos da média, não sendo razoável classificá-la como a pior do ranking da Superintendência Regional da Serra. Ademais, pelo depoimento das testemunhas M. e M., o desemprego verificado na cidade de Veranópolis e a perda da conta de pagamento de salários dos servidores da Prefeitura Municipal podem ter afetado o desempenho da agência. No entanto, nenhum destes fatos pode ser atribuído à gestão do reclamante. M. esclarece que o reclamante sequer tinha poderes para negociar condições com a Prefeitura Municipal, pois a proposta apresentada na negociação partiu da própria Superintendência. Conseqüentemente, tenho que **a reclamada não logrou demonstrar nos autos que o desempenho da agência de Veranópolis foi efetivamente fraco, dentro do contexto sócio-econômico da região, a justificar a destituição do autor.***

*De outra banda, os documentos juntados pela reclamada, que permitem apenas uma visão parcial do desempenho das agências, revelam que outras unidades se encontravam em situação semelhante à de Veranópolis e, no entanto, os respectivos ocupantes da função de gerente geral foram mantidos. Ou seja, **o reclamante recebeu um tratamento diferenciado.***

Pelo que se infere da prova produzida, o desempenho da agência não guarda relação com a atuação do reclamante na função de gerente geral.

*Na verdade, a motivação é outra. **O preposto admite em seu depoimento que, na condição de Superintendente Regional da Serra, solicitou aos seus subordinados (gerentes) que desistissem das ações judiciais ajuizadas contra a reclamada. R. V. G. reconheceu expressamente que buscou desencorajar os gerentes de buscarem a via judicial para a solução das suas reivindicações.***

*E mais: **há prova concreta de que o reclamante, presidente da AGECEF, e o colega M. G. S., vice-presidente da AGECEF, gerentes gerais de agências em Veranópolis e Novo Hamburgo, respectivamente, foram destituídos das suas funções. Tudo isto ocorreu, coincidentemente, logo após estes***

representantes da AGECEF denunciarem formalmente ao Ministério Público do Trabalho, a pressão exercida pela Superintendência Regional da Serra Gaúcha sobre os gerentes subordinados, para que desistissem das reclamações trabalhistas ajuizadas contra a reclamada. A denúncia foi realizada em 28 de novembro de 2007 (vide ata de reunião das folhas 47/48 dos autos) e gerou a instauração de um procedimento administrativo. Posteriormente, em 03 de janeiro de 2008, o reclamante prestou novas informações sobre o problema ao MPT (conforme "termo de audiência" à folha 49 dos autos). E no dia 18 de janeiro de 2008, o reclamante recebeu a comunicação da sua destituição da função de gerência (fl. 52), tendo ocorrido a nomeação de novo gerente geral para a agência de Veranópolis em 22 de janeiro de 2008 (fl. 54 dos autos).

Desse modo, **há inequívoca vinculação entre a destituição da função gratificada e o fato de o reclamante, na condição de presidente da Associação dos Gestores da Caixa Econômica Federal, noticiar a pressão exercida pelo preposto da reclamada sobre os seus gerentes. No fundo, o reclamante sofreu uma retaliação por apoiar os gerentes no ajuizamento de ações trabalhistas contra a empresa e, além disso, negar-se a desistir de reclamação por ele ajuizada.**" (fls. 392 verso-397, grifo meu)

Efetivamente, exsurge da prova dos autos que o ato de destituição da função de confiança teve a mal disfarçada finalidade de punição ao reclamante, em face do ajuizamento de reclamação contra a CEF e de sua atuação como presidente da AGECEF, configurando, portanto, abuso de direito por parte da ré.

A recorrente insiste em que o ato de destituição não caracterizou nenhuma ilegalidade, inserindo-se dentro de seu direito potestativo. Ocorre que, quando há abuso de direito, este não se confunde com simples ilegalidade. ARNALDO SÜSSEKIND bem esclarece esta sutil diferença:

"Na violação da lei, o desrespeito é objetivo, pouco importando a intenção do infrator. Já, no abuso de direito, o seu titular o exerce sem desrespeitar objetivamente a disposição legal, mas contrariando conscientemente a sua finalidade."
(INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRABALHISTA, Rev. LTr 74-07/789)

Citando JOSSERAND, sintetiza SÜSSEKIND (ob. cit.):

"Os poderes públicos conferem ao homem faculdades para a satisfação de seus interesses, porém não de todas as classes de interesses, senão dos legítimos. Numa sociedade organizada, os direitos subjetivos são direitos fundamentais (DUGUIT); não devem sair do plano da função a que correspondem, pois, a contrário, seu titular os desvia do seu destino, cometendo um abuso de direito. O ato será normal ou abusivo segundo se explique ou não por um motivo legítimo, que constiui, assim, a verdadeira pedra angular de toda a teoria do abuso dos direitos. Estamos obrigados a pôr nossas faculdades jurídicas a serviço de um motivo adequado a seu espírito e a sua missão, pois do contrário não os exercitamos propriamente, abusamos deles."

Além disso, como bem destacado na sentença, "A reclamada, como **empresa pública sujeita à observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade**, deve nortear a sua conduta administrativa segundo os interesses públicos e do bem-estar social. Não se admite, pois, que no exercício do poder diretivo (que contém componente discricionário), a reclamada (ente da Administração Pública indireta) extrapole os limites da lei, ferindo o princípio da boa-fé objetiva e violando direito de outrem (...) **Ao justificar o ato de destituição da função gratificada como uma resposta ao fraco desempenho do reclamante à frente da unidade de Veranópolis, a reclamada declinou a sua motivação. Por conseguinte, a validade do ato**

fica vinculada à real existência do motivo. Nessa senda, se forem inexistentes ou falsos os motivos que levaram à destituição, o ato se revela nulo” (fls. 399-400 – grifei).

Como já mencionado, é certo que sequer precisaria a empregadora apresentar justificativa para a destituição da função. Todavia, tendo arguido em defesa que a perda da função decorreria do baixo desempenho do reclamante como gerente da Agência de Veranópolis, atraiu para si o ônus probatório quanto a este fato, encargo do qual não se desincumbiu.

É de se destacar, ainda, outro fator determinante para o reconhecimento da ilegalidade do ato de destituição da função de confiança, já que a prova dos autos atesta que a conduta do preposto significou uma violação ao princípio do acesso à justiça. No aspecto, mais uma vez transcrevo excerto da decisão *a quo*, para adotá-los como razões de decidir:

*“De fato, há um aspecto subjacente que deve ser examinado, pois **há prova concreta de que preposto da reclamada pressionou os gerentes – entre eles o reclamante – condicionando a manutenção da função de gerência em troca do não ajuizamento (ou desistência) de ações judiciais.** No fundo, a conduta do preposto da reclamada representa uma violação ao **princípio do acesso à justiça (direito individual fundamental)**, pois representa a imposição de um obstáculo ao exercício do direito de ação.*

(...)

*Destarte, o ato de destituição do reclamante da função de confiança não constitui apenas abuso do direito praticado pela reclamada. É inegável que, no caso concreto, o ato da reclamada formalmente realizado com amparo no parágrafo único do artigo 468 da CLT traz outra repercussão. **Além de uma sanção, o ato de reversão do reclamante à função de origem significou uma restrição imposta pela ré ao ajuizamento de ação judicial por parte do reclamante, o que representa violação ao princípio do acesso à justiça.** E mais: ao buscar cercear a atuação do reclamante, na condição de presidente da AGECEF, a reclamada estaria ferindo o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente. Nessa linha de raciocínio, ainda que se entendesse possível a destituição do reclamante da função de confiança, pela faculdade contida no parágrafo único do artigo 468 da CLT, em razão de uma hipotética quebra da fidúcia (a partir da conduta do autor, com o ajuizamento de ação judicial e com o apoio que emprestou, na condição de presidente da AGECEF, aos demais gerentes que ajuizaram demandas), haveria, no caso concreto, uma colisão entre normas. **Então, teríamos um conflito: de um lado, o parágrafo único do artigo 468 da CLT a amparar o ato de destituição da reclamada, e de outro, o princípio do acesso à justiça, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a embasar o direito de resistência por parte do reclamante.***

(...)

Portanto, a solução da presente lide comporta, também, o exame do conflito entre regra e princípio. É indubitável que o princípio se encontra em nível hierárquico superior, como fonte do direito e, por conseguinte, no conflito, prevaleceria sobre a regra.

(...)

*Concluindo, por se encontrar o princípio do acesso à justiça diretamente vinculado ao direito à personalidade do indivíduo (“o mais básico dos direitos humanos”), ou seja, direito que se confunde com o princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que deva prevalecer no caso concreto, afastando-se a eficácia da regra contida no parágrafo único do artigo 468 da CLT. **Por outro lado, o princípio do acesso à justiça encontra-se em nível hierarquicamente superior e, por isso, tem preponderância sobre a livre iniciativa e a propriedade privada que dão sustentação ao poder empregatício e se concretizam na regra consolidada (parágrafo único do artigo 468 da CLT).***

Desse modo, mesmo que a destituição da função de confiança fosse considerada exercício regular do poder diretivo da reclamada (empregadora), não prevaleceria no confronto com o princípio do acesso à justiça. Como já exhaustivamente exposto, a reversão do reclamante à função efetiva significa a imposição, pela reclamada, de um obstáculo ao acesso à prestação jurisdicional.” (fls. 400-403 – grifei).

Tudo isso considerado, deve ser mantida a sentença que tornou ineficaz o ato de destituição da função de confiança, condenando a reclamada a reconduzir o reclamante à função de gerente-geral da qual foi destituído, com manutenção integral de sua remuneração. O deferimento de indenização por dano moral não tem a finalidade de repor as partes ao *status quo ante*, mas de compensar o sofrimento moral imposto. Consequência da ineficácia do ato abusivo é a recondução à função anterior, até para assegurar o direito às diferenças remuneratórias do período. Ressalto que a decisão ora mantida não garante ao autor direito a “estabilidade” no exercício da função de confiança, pois o comando sentencial decorre da declaração de ineficácia daquele específico ato de destituição praticado com desvio de finalidade. Não há falar, portanto, em fixação de marco temporal para a eficácia da sentença.

A propósito, já havia restado claro na sentença: *“não há risco da presente decisão tornar o reclamante gerente geral vitalício da agência daquela localidade. Para afastar o receio esboçado pela reclamada, cabe salientar que, se eventuais atos de reversão à função efetiva, transferência de localidade ou qualquer outra alteração nas condições estabelecidas no contrato de trabalho mantido entre as partes forem praticados no exercício regular do poder diretivo conferido à reclamada, serão considerados lícitos. Por outro lado, se tais atos forem praticados em abuso do direito – isto é, com o fito de punição ou retaliação do empregado ou como óbice ao acesso à justiça -, e que representem o descumprimento da presente decisão, caberá a execução forçada. Nessa senda, entendo que não cabe delimitação temporal da obrigação de fazer contida na presente decisão”* (fl. 403, frente e verso).

Por fim, ante o acima decidido, resta evidente a presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.

Nesse contexto, mantenho a sentença.

[...]

1.3. Dano moral. Acidente de trabalho. Omissão da empresa em detectar situação de perigo na rotina dos trabalhadores. Indenização devida.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0076000-52.2008.5.04.0801 RO. Publicação em 06-05-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a caracterização do dano moral deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Caso concreto em que a omissão da empresa em detectar situação de perigo na rotina dos trabalhadores ampara a manutenção da condenação em indenizar o dano moral decorrente de acidente de trabalho. Recurso desprovido.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

[...]

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Não concorda a reclamada com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Observa que o reclamante, quando da rescisão contratual, foi considerado apto em exame

médico, não tendo restado qualquer seqüela do acidente de trabalho sofrido. Destaca que não há dano moral, uma vez que houve todo o cuidado para a prevenção do acidente, e, após, toda a assistência para a recuperação do autor. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado para a indenização.

Sem razão.

Dano é o prejuízo sofrido por alguém, em conseqüência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, é assegurada indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O dano moral incide sobre bens de ordem não material, quando afeta direitos relacionados à personalidade. É o dano sofrido nos sentimentos de alguém, em sua honra, em sua consideração social ou laboral. Os autores costumam enumerar como bens desta natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome.

Pinho Pedreira, conceituando dano moral, assim refere:

“(...) a única maneira aceitável de conceituar dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerando o dano não patrimonial. Está, hoje, bastante generalizada a definição do dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial”.

João Oreste Dalazen, Citando Roberto Brecai, assim considera dano moral:

“aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade”.

Segundo Júlio Bernardo do Carmo, “in” O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Rev. TRT 3ª R - Belo Horizonte - 25 (54), jul.94/jun.95, págs. 67/115:

“São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis”.

O direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a caracterização do dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil vigente, que assim dispõe, “in verbis”:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Necessário se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Ademais, a indenização pelo dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural (ou jurídica no entender de Francisco Antônio de Oliveira, “in” Do Dano Moral, Revista Genesis, nº 56, agosto de 1997, p. 194), em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa-fama, a integridade física e psíquica e a imagem.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega o fato.

No caso dos autos o nexo de causalidade restou claro.

A prova oral produzida nos autos (fls. 174-6) confirma o fato de que a reclamada foi culpada pelo acidente sofrido pelo reclamante, o que gera o direito à indenização que foi deferida a esta na sentença. O depoimento da testemunha J.A.S. da S. (fls. 175-6), trazida a Juízo pelo reclamante, evidencia o fato de que o local de trabalho era escuro, pois as janelas eram vedadas com papelão, e havia apenas um papelão também a indicar os vãos da escada não construída. Informou, ainda, a referida testemunha, que “desciam a escada encostando-se na parede para não errar o degrau”. Ora, se os empregados já contavam até mesmo com uma rotina própria para a condição perigosa, é evidente que era situação que se prolongou e gerou acidente que seria previsível para a empresa, revestindo-se de omissão clara.

Não há que se falar, ainda, no pedido sucessivo da empresa de redução do valor arbitrado à indenização por danos morais. O valor arbitrado para a indenização (R\$ 10.000,00), considerando-se o período contratual e a extensão do dano estético, porquanto referente a diversas cicatrizes no rosto, afigura-se adequado, tendo-se presente, ainda, o poder econômico da empresa.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

[...]

1.4. Dano moral. Assédio sexual. Superior hierárquico que, perante fornecedores e outros empregados, humilhava a empregada, única mulher no ambiente de trabalho masculino, assediando-a com palavras e gestos de cunho manifestamente sexual.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0006800-79.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 13-08-10)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. Prova dos autos que comporta a robustez necessária para embasar um juízo condenatório. Houve na atitude da reclamada, comportamento que ofendeu bem jurídico não patrimonial de que a reclamante era detentora. Ocorreu também antijuridicidade no comportamento da reclamada e nexo causal entre ele e o dano causado à empregada em função de lesão a direito não patrimonial. Devida a indenização por dano moral pleiteada. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento no item.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL.

Sustenta a reclamada que é indevida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, porque não restou comprovado o assédio sexual alegado. Faz referência à prova testemunhal por ela produzida.

O Juízo de origem assim decidiu (fls. 160/162):

....Na hipótese dos autos, o assédio sexual restou cabalmente comprovado, não somente pelo fato das testemunhas corroborarem a tese obreira, no sentido de que o Sr. Derci detinha condutas reprováveis para com a empregada (única mulher no ambiente laboral, conforme mencionado pela testemunha da ré), mais jovem, como também pelo fato de que este fazia propostas diretas à reclamante, em frente aos demais colegas, utilizando-se de palavras de baixo calão. Impende salientar, ainda, que tais propostas eram

rejeitadas pela reclamante, como refere expressamente a testemunha ouvida, fato que corrobora a tese obreira quanto à conduta ilícita do assédio sexual. No aspecto, esclareço, por demasia, que a análise de cunho psicológico revela-se despcienda no caso em exame, uma vez que não se cogita de interesse mútuo quando há ameaças diretas ou uso de meios coercitivos para que o agressor mantenha relacionamento sexual com a vítima, o que decorre, no caso em exame, da própria hierarquia existente entre agressor e vítima e do fato desta encontrar-se como única mulher num ambiente laboral masculino. Aliás, no aspecto, verifico que o fato de as testemunhas da ré nada saberem sobre os fatos envolvendo a autora e o assediador decorre do quanto elas próprias mencionam, no sentido do pouco contato tanto com um, quanto com o outro. Noto, no particular, que as assertivas lançadas na contestação, em verdade, confirmam a ocorrência do assédio, porquanto, em que pese negados os fatos narrados, buscou a ré, em sede de instrução, demonstrar, por indícios, a boa reputação do Sr. Derci (através de perguntas como se era ou não casado ou se sua relação com os demais funcionários era ou não saudável), o que causa inclusive espécie, porquanto é sabido, no ordenamento jurídico pátrio, que a boa-fé se presume, assim como a boa conduta, não havendo falar em prova desta, ainda mais por indícios. Aliás, no aspecto, em nenhum momento da defesa a ré alega que o Sr. Derci seria incapaz das práticas mencionadas pela autora na peça portal. De resto, e como é cediço, o casamento, por si só, nunca foi, na história da humanidade, atestado de boa conduta e de idoneidade moral. Destarte, **tenho que a reclamante se desincumbe satisfatoriamente do seu encargo probatório no que tange ao assédio sexual, de onde exsurge o incontestável dano moral sofrido por esta, considerando a prática de atos que, à evidência, extrapolam o poder diretivo do empregador e adentram na esfera dos direitos da personalidade do trabalhador. Entendo, de tal sorte, verificada a existência dos elementos capazes de justificar a indenização postulada, ou seja, a ação ilícita da ré, o resultado lesivo à vítima, conforme acima descrito e o nexos causal entre ambos. Assim, considerando o período trabalhado em tal situação junto à ré (um mês, conforme informado na exordial), bem como o tempo de exposição a estes fatos e o salário percebido pela obreira, além de observados os limites da petição inicial, defiro à reclamante o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, decorrentes do assédio sexual.** Note-se que o objetivo da indenização por danos morais não é o de acarretar o enriquecimento sem causa da parte, sendo proporcional ao dano o valor ora deferido. (grifo nosso)

Na petição inicial a reclamante, cujo contrato de trabalho vigorou de 10-07-2006 a 07-03-2007 (v. documento fl. 22), alegou ter sofrido assédio moral em seu local de trabalho (desde janeiro/2007), porquanto seu superior hierárquico, Sr. Derci Silveira, perante fornecedores e outros empregados, chamava-a de *gostosa* e *puxava-lhe a blusa* (para ver a cor do sutiã), bem como dizia que queria vê-la *tomar banho*, pedia que tirasse a roupa e ainda convidava-a para ir a um motel. Acrescentou que no dia 22-01-2007, ele se aproximou dela, *passou a língua em seu pescoço* e *lhe deu um tapa nas nádegas*, sendo que após comunicar os fatos à empresa, esta determinou o seu afastamento até o dia 07-03-2007 para apuração dos fatos, data em que retornou ao trabalho e foi despedida. Afirmou que tais humilhações lhe geraram abalo moral, levando-a à depressão (tendo, inclusive, buscado auxílio psicológico) e afetou sua vida com seu companheiro, causando a separação. Postulou o pagamento de indenização por assédio moral no valor de 200 salários mínimos.

Na defesa (fls. 85/87) a reclamada sustentou não serem verdadeiras as alegações da reclamante.

Por dano moral entende-se aquele dano causado em um bem protegido pelo direito sem, porém, que tenha ocorrido conseqüências de ordem patrimonial.

É indiscutível que a honra e a boa fama profissional são bens extra patrimoniais protegidos pelo ordenamento jurídico.

O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal preceitua:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O artigo 927 do Código Civil preceitua que aquele que viole direito ou cause prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

Nos termos do artigo 389 do Código Civil, aquele que descumprir uma obrigação responderá por perdas e danos.

Os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação são:

- 1) erro de conduta do agente, em sua atitude antijurídica;
- 2) ofensa a um bem jurídico, patrimonial ou extra patrimonial;
- 3) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

O dano moral pode ser comprovado por qualquer meio legal, a teor do artigo 332 do CPC. Justamente porque a questão envolve aspecto psicológico, subjetivo, as testemunhas são elementos fundamentais na apuração do fato e de suas conseqüências.

Assim, a prova da ocorrência do dano moral - em face da gravidade que representa, tanto para o ofendido, que tem violado os seus direitos da personalidade, garantidos em nível constitucional, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta - deve ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, ou seja, a efetiva ofensa ao bem jurídico extra patrimonial tutelado, bem como quanto ao nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Quanto ao assédio sexual, no âmbito das relações de trabalho, cabe referir que ele se configura pelo comportamento do empregador ou de prepostos que, abusando da autoridade inerente à função ou condição, pressiona o (a) empregado (a) com fins de obtenção ilícita de favores. Na verdade, a caracterização de assédio sexual envolve poder, ou seja, aquele que assedia deve ter a possibilidade concreta de - utilizando sua posição hierárquica - prejudicar o assediado. Galanteios ou simples comentários de admiração não configuram assédio sexual para efeitos de sancionamento civil. A figura do assédio se configura pelo constrangimento provocado na vítima, na busca de favor sexual, mediante o uso de poderes concedidos por situação hierárquica superior.

É justamente neste sentido que o Código Civil, em seu artigo 216-A, com a redação dada pela Lei nº 10.224/2001, define a figura denominada de assédio sexual ao dispor:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Ao exame da prova dos autos:

A testemunha apresentada pela reclamante, C.D.S., fls. 153/154, afirmou que: *...trabalhou na reclamada no mês de dezembro de 2006, na carga e descarga, das 06h45min às 17h, de segunda a sábado; que o depoente conheceu a reclamante em tal oportunidade; que a reclamante trabalhava na assistência técnica; que Derci Silveira era o encarregado na assistência técnica; **que o depoente presenciou vários incidentes envolvendo o Sr. Derci e a reclamante; que o depoente observou que o sr. Derci tocava muito na reclamante, pegando em seu cabelo, em seu braço; que o Sr. Derci também dava "cantadinhas" maliciosas na reclamante, dizendo que imaginava a reclamante "sem roupa", "tomando banho", bem como chamando a reclamante de "gostosa"; que presenciou também o Sr. Derci chamando a reclamante de "cabecuda", de "peituda", mencionando inclusive, que seu sutiã deveria "ser bem forte para agüentar"; que recorda que numa oportunidade, lá pelo meio de dezembro, a reclamante gritou e o depoente e mais um Sr. do qual não recorda o nome, se dirigiram até o local onde estava a reclamante para ver o que tinha acontecido e, ao perguntarem sobre o ocorrido, o Sr. Derci disse que nada havia ocorrido e que a***

reclamante estava de "frescura", ao que a reclamante disse que o Sr. Derci tinha tentado agarrá-la; que tais ocorrências se davam de maneira constante; que a reclamante estava sempre com olhos inchados, vermelhos de tanto chorar; que o que dividia o ambiente de trabalho do depoente e o da reclamante, era uma grade; que o sr. Derci fazia suas piadinhas também diante de outras pessoas, tanto fornecedores, quanto funcionários, mencionando inclusive que a reclamante seria sua namorada; que o ambiente de trabalho tinha pouco barulho, já que o barulho dos caminhões era afastado pela distancia destes; que como era época de Natal, o depoente estava auxiliando o corredor e não apenas fazendo a carga e descarga dos caminhões; que a carga e descarga de caminhões leva no máximo 01 hora; que havia carga e descarga em torno de 05 ou 06 caminhões; que a distancia da mesa do Sr. Derci em relação a mesa da reclamante era de 03m a 04m, aproximadamente; que o Sr. Derci administrava na ótica do depoente, uma sala grande; que acredita que o depósito era em cachoeirinha, mas não tem certeza; que o depoente não sabe se o Sr. Derci administrava todo o depósito; que as vezes, o depoente voltava na mesma condução da reclamante para casa; que nessas ocasiões a reclamante não se queixava ao depoente sobre os fatos envolvendo o Sr. Derci, apenas ficava muito abatida; que não sabe se o Sr. Derci tinha superior hierárquico; que o depoente não recorda de alguém chamado Beto; que o depoente não conheceu o Sr. Derci antes de trabalhar na reclamada, nem manteve contato com este depois.

A primeira testemunha apresentada pela reclamada, M.S.S., fl. 154, relatou que: ...trabalha na reclamada desde 2005, na inicialmente função de auxiliar de depósito e atualmente na função de conferente; que o depoente trabalhou junto com a reclamante, no mesmo setor e no mesmo horário quando auxiliava na assistência técnica; que a reclamante trabalhava com a parte de telefonia; que o depoente conhece o Sr. Derci, referindo que este era o encarregado tanto do depoente quanto da reclamante; **que na ocasião, somente a reclamante trabalhava no setor, assim considerada como mulher, sendo os demais todos homens; que o depoente convivia muito pouco com a reclamante no ambiente de trabalho, não tendo presenciado nenhum incidente envolvendo a reclamante e o Sr. Derci; que o depoente não ouviu comentários acerca de "gracinhas" envolvendo o Sr. Derci e a reclamante; que o depoente não dividia o mesmo espaço físico com a reclamante;** que o Sr. Derci trabalhava no segundo andar, numa sala com outros gerentes; que Jorge Maurício era o chefe do Sr. Derci; que os funcionários que faziam o carregamento e o descarregamento de caminhões ficavam a cerca de 20m de distancia do local onde a reclamante trabalhava; que na época, era possível carregar e descarregar caminhões, por exemplo, na parte da manhã, e na parte da tarde auxiliar em outras atividades na reclamada; que a relação do depoente com o Sr. Derci era profissional, referindo em relação aos demais colegas, "que discussões e brigas são normais, acontecendo em qualquer ambiente de trabalho; que o depoente almoçava no mesmo ambiente que o Sr. Derci, mas não sentava próximo deste e nem conversava com este, em tais ocasiões, referindo que conversava "pouco" com o Sr. Derci; ...que a cozinha onde almoçava ficava no pátio da empresa, mas era desvinculada desta; que o depoente trabalhou 02 anos na assistência técnica, tendo mudado de setor em 2007; que o Sr. Derci circulava muito pela assistência técnica.

A segunda testemunha apresentada pela reclamada, D.M.V., fls. 154/155, declarou que:trabalha na reclamada desde 20.11.2005, como auxiliar de depósito, na CTPS, referindo que também desenvolve a função de conferente; que o depoente trabalhou com a reclamante no mesmo ambiente físico, setor e horário; que a reclamante trabalhava na parte das chamadas telefônicas e outras funções que não sabe precisar; que o Sr. Derci era o superior hierárquico da reclamante, na época; que o depoente não sabe o nome do chefe do Sr. Derci, acreditando que fosse o Sr. Jorge Maurício; que o depoente **nunca presenciou nenhum incidente envolvendo a reclamante e o Sr. Derci, não tendo ouvido comentários a respeito;** que o chefe do depoente também era o Sr. Derci; que a relação do depoente com o Sr. Derci, era normal, profissional, referindo que conversava pouca coisa com este, fora dos assuntos de trabalho; que o depoente almoçava no refeitório da reclamada; que o sr. Derci também almoçava no mesmo local, referindo que era uma grande mesa para todos e que o depoente não sentava muito perto do Sr. Derci; que o setor de carregamento e descarregamento ficava a menos de 50m do local de trabalho da reclamante; que o pessoal que carrega e descarrega caminhão pode auxiliar em outras atividades na reclamada; **que o Sr. Derci ficava na mesma sala que a reclamante,** referindo que o

*subgerente Cássio, também ficava na mesma sala; **que o Sr. Derci e a reclamante ficavam em mesas distando aproximadamente 01 metro um do outro**; que em dezembro aumenta o serviço, inclusive o carregamento e descarregamento; que o setor onde o depoente trabalhava tinha o serviço diminuído em dezembro; que o auxílio prestado por quem carregava e descarregava em outras atividades permanecia o mesmo em tal ocasião; ...que o depoente não lembra de conhecer a testemunha ouvida pela reclamante; **que a reclamante tratava todo mundo bem, era alegre e conversava normal.** (grifo nosso).*

No presente caso, conforme se vê dos depoimentos, supra-transcritos, a testemunha apresentada pela reclamante - esta detinha a função de auxiliar de escritório laborando junto ao setor de assistência técnica - não deixa margem de dúvidas quanto ao assédio moral por ela sofrido por parte de seu superior hierárquico, encarregado do setor, Sr. Derci. Segundo tal testemunha, o Sr. Derci, constantemente, inclusive na frente de outros empregados, tocava muito no corpo da autora (tendo até tentado agarrá-la) e dava "cantadinhas" maliciosas na mesma: chamava-a de "gostosa" e "peituda", bem como dizia que a imaginava "sem roupa", "tomando banho" e que seu sutiã deveria "ser bem forte para aguentar".

Por sua vez, a testemunha apresentada pela reclamada (MÁRCIO) não presenciou qualquer fato envolvendo a reclamante e o Sr. Derci e nem poderia ter presenciado, pois, conforme ela própria afirmou, convivia muito pouco com a reclamante no ambiente de trabalho, uma vez que não dividia o mesmo espaço físico com ela. Logo, tal depoimento não tem força de prova em favor da reclamada.

De outra parte, a outra testemunha apresentada pela reclamada, embora tenha dito nada ter ouvido ou presenciado quanto aos fatos denunciados nesta ação, ajuda o deslinde da controvérsia quando refere que o Sr. Derci ficava na mesma sala que a reclamante, sendo que ambos laboravam em mesas distando apenas 01 metro um do outro.

Tem-se, portanto, por mais convincente o depoimento da testemunha apresentada pela reclamante, o qual se acolhe na integralidade como prova, entendendo-se cabalmente comprovado o assédio moral previsto no artigo supra-transcrito.

Houve abusividade por parte de superior hierárquico da reclamante, o que indubitavelmente trouxe sofrimento à reclamante (dano psicológico também comprovado pelos documentos de fls. 24/30), devendo a empregadora responder por este prejuízo não patrimonial acarretado à autora.

Assim, a prova dos autos comporta a robustez necessária para embasar um juízo condenatório. Houve na atitude da reclamada, comportamento que ofendeu bem jurídico não patrimonial de que a reclamante era detentora. Ocorreu também antijuridicidade no comportamento da reclamada e nexos causal entre ele e o dano causado à empregada em função de lesão a direito não patrimonial.

Desta forma, é devida a indenização por dano moral pleiteada.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada.

[...]

2. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Requer a autora seja majorado o valor fixado a título de indenização por dano moral para o montante postulado na inicial (200 salários mínimos), por entender ínfimo o valor fixado na sentença a tal título (R\$ 10.000,00) diante do assédio sexual do qual foi vítima e sofrimento daí advindo.

Na fixação de tal indenização, o Juiz deverá se nortear por regras de equidade, fixando indenização de natureza patrimonial ou então de natureza não econômica, como desagravo público, por exemplo.

Para isso, no entanto, é necessário que se tenha uma visão clara do que pretende o empregado, em termos de indenização e da repercussão das acusações na comunidade, o que também não se avalia, na justa medida, com os elementos de prova existentes nos autos.

Deve-se levar em consideração, para a fixação do valor da indenização, a ocorrência de outras causas, que não aquelas originárias da reclamada.

Por óbvio, o arbitramento não se embasa em elementos matemáticos, mas no princípio da razoabilidade, levando em conta a natureza da lesão (intensidade do dano sofrido pela vítima), a remuneração/padrão salarial da empregada (último salário: R\$ 607,04; docto. fl. 22), seu tempo de serviço (o contrato de trabalho vigorou de 10-07-2006 a 07-03-2007 - 08 meses, fl. 22) e a existência ou não de causas concorrentes, o que foi considerado para o arbitramento realizado.

Sendo assim e considerando-se ainda o caráter pedagógico da indenização em foco, bem como aplicando-se o princípio da razoabilidade, entende-se razoável o valor fixado na sentença a título de indenização por dano moral (em decorrência de assédio sexual), não se acolhendo a majoração postulada.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante no item.

[...]

1.5. Dano moral. Divulgação de lista com expressa referência a dados sobre ações trabalhistas. Intenção desabonatória. Configuração. Indenização devida. Quantum indenizatório.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0218700-20.2007.5.04.0661 RO. Publicação em 25-08-10)

EMENTA: DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE LISTA COM EXPRESSA REFERÊNCIA A DADOS SOBRE AÇÕES TRABALHISTAS. INTENÇÃO DESABONATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. A divulgação, pelo empregador, de lista contendo os dados referentes às ações trabalhistas ajuizadas por seus empregados, com manifesta intenção desabonatória, configura dano moral, a teor do preceituado no art. 5º, X, da CF, revelador de prática abusiva do empregador, promotora de discriminação nas relações de trabalho.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

2. DANO MORAL.

O MM. Juiz condenou a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, fixada no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o fundamento de que não resta dúvida de que o objetivo da recorrente, ao divulgar o ofício no qual constava o nome da autora, foi o de constranger as pessoas relacionadas na lista, porque não havia qualquer necessidade de citar os nomes, de maneira que ao optar por divulgar nomes e valores a recorrente tinha conhecimento de que as pessoas envolvidas seriam objeto de comentários e sofreriam as mais variadas formas de constrangimento, o que caracteriza modalidade de "lista negra", de natureza discriminatória. Entendeu, ainda, o MM. Julgador que a reparação do dano moral deve ser em valor compensatório suficiente para minimizar os efeitos maléficos da dor, agindo, ainda, na prevenção, inibindo o ofensor a novas práticas desleais. Contra isso se insurge a recorrente, nos termos já relatados.

Dano é prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa. Exige para a sua conformação a presença de três suportes fáticos indispensáveis – a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato.

Segundo Júlio Bernardo do Carmo, " **São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis.** " (*in* O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Rev. TRT 3ªR – Belo Horizonte – 25 (54), jul.94/jun.95, p. 67/115).

Como se infere do Ofício Circular nº 01/2007, juntado às fls. 08/16, a recorrente, em 20.03.2007, divulgou, entre a comunidade de professores da Universidade de Passo Fundo, uma lista constando, entre outros, o nome da demandante, data de ajuizamento, lotação e o valor pago referente à ação trabalhista que ajuizou contra a instituição (fl. 15), defendendo que a lista teria a finalidade de justificar a implantação do ponto eletrônico em sua sede, tendo em vista que o "**Levantamento feito pela Assessoria Jurídica da Fundação mostra que em grande parte das demandas judiciais na área trabalhista, a instituição é condenada pelo não-cumprimento da legislação que trata a matéria. (CLT art. 74 – anexo 1).**" (*sic*, fl. 08).

De fato, como bem afirmado em sentença, não há dúvida quanto ao caráter abusivo e ilegal da conduta da recorrente, porquanto, ao divulgar a lista atribuiu aos autores daquelas ações, de forma claramente pejorativa, os "prejuízos" que sofreu, bem como, por consequência, a necessidade de controle efetivo do ponto de seus empregados, o que inclusive é previsto na legislação trabalhista em norma de observância obrigatória para as instituições com mais de dez empregados, caso da recorrente (art. 74, § 2º, da CLT). Resta evidente a intenção desabonatória presente no ato praticado, que intencionava, no mínimo, constranger a autora e os demais professores, cujos nomes constam na lista, perante seus colegas, o que configura atitude discriminatória e afronta o disposto nos arts. 1º, III ("**A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana (...)**"); 3º, IV ("**Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (...)**"); 5º, X ("**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (,,,)**"); e 170, VIII ("**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII – busca do pleno emprego (...)**"), todos da CF.

É consabida a prática de chamadas "listas negras" construídas em face de nomes de trabalhadores que cometem o "hediondo crime" de demandar em Juízo contra seu ex-empregador na busca da reparação de direitos que lhe tenham sido lesados no curso da relação jurídica havida, o que faz inadmissível, mesmo intolerável, a prática patronal conflagrada nestes autos. Ademais, como bem salientado pelo MM. Julgador de primeiro grau, "**Entendendo necessário divulgar o montante gasto em ações trabalhistas, como argumento para implantação do ponto eletrônico para professores, não era imprescindível identificar as partes que acionaram o judiciário, sendo suficiente mencionar os valores efetivamente pagos a título de horas extras. Registre-se que, pelo depoimento do representante da reclamada, colhido no processo nº 02196-2007-662-04-00-5, utilizado como prova emprestada, constante na fl. 79, que os valores divulgados sequer correspondiam integralmente aos valores pagos a título de horas extras. Este fato evidencia ainda mais a intenção da ré de constranger os ex-empregados lá relacionados, tidos como responsáveis pela implantação controle eletrônico (em decorrência do ajuizamento de ações trabalhistas), que vinha sofrendo resistência por parte dos atuais empregados.**" (*sic*, fls. 107/107v).

É desnecessário, para a caracterização do ilícito, prova de culpa ou dolo da recorrente, na medida em que, segundo o art. 1º da Convenção 111 da OIT – a qual foi aprovada, em 1958, na 42ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, tendo entrado em vigor, no âmbito internacional, em 15.06.1960, e, especificamente no Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo 104 de 24.11.1964, foi ratificada em 26.11.1965 e foi promulgada pelo Decreto 62.150 de 19.01.1968, estando vigente desde 26.11.1966, sinalando-se que a convenção encontra plena receptividade e eficácia no ordenamento constitucional pátrio -, "**(...) o termo "discriminação" compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no**

emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados. ", do que se conclui que o que releva para a configuração da conduta discriminatória são os efeitos do ato praticado, sendo prescindível perquirir se o agente ofensor agiu com culpa ou dolo. Não é outra a lição de Firmino Alves Lima, segundo a qual a Convenção 111 da OIT " (...) **não leva em consideração o objetivo do ato discriminatório, mas apenas seu efeito. Tal disposição vem a consagrar que não há qualquer interesse na busca e muito menos na prova da intenção do empregador, quando for analisado um caso concreto de discriminação, desprezando completamente esse elemento.** " (*op. cit.*, p. 96). À luz do preceituado no art. 1º da referida convenção, é inequívoco que a conduta da recorrente, ao possibilitar a desigualdade nas relações de trabalho nos moldes aqui examinados, é ato discriminatório.

Quanto ao dano, entendo ser este, na espécie, presumível, sendo prescindível prova em concreto da lesão à imagem e à honra do trabalhador, bastando a prática do ato ilícito pelo empregador a ensejar a reparação pretendida, porquanto é bastante possível – quase infalível a asserção – que, em razão do ato praticado pela recorrente de divulgação entre os colegas de profissão da autora de lista constando os dados referentes à ação trabalhista que lhe moveu, com a justificativa de que serviria para reforçar a necessidade de adoção de ponto eletrônico em sua sede, a autora tenha sofrido e inclusive possa vir a sofrer futuramente, algum tipo de discriminação entre seus colegas, no mercado de trabalho ou inclusive perante a comunidade a qual pertence. É aplicável, aqui, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, *in litteris* : " (...) **o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa* ; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* , que decorre das regras da experiência comum.** " (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. p. 86).

Diante disso, configurada a prática de ato ilícito pela recorrente, como tenho que está, na medida em que é vedada a prática de quaisquer atos discriminatórios ou atos que possam gerar discriminação negativa nas relações de trabalho, os quais devem ser necessariamente coibidos, e sendo presumível o dano, é devida a pretendida indenização por dano moral.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o mestre Pontes de Miranda, ainda antes da promulgação da Constituição da República em 1988, que constitucionalizou o direito à reparação pecuniária por dano moral, com a sua inquestionável autoridade, definiu o cabimento da indenização, bem assim o que seria indenizável no ato atentatório à moral, lecionando que:

" É preciso que se não confunda o dano moral, em senso largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral. Os autores que exprobram à indenização do dano moral o ser indenização, pelo dinheiro, do que é dano pela dor, física ou psíquica, não atendem a que não é a dor, em si, que se indeniza, é o que a dor retira à normalidade da vida, para pior, e pode ser substituído por algo que o dinheiro possa pagar. " (*in* Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. 4. ed., p. 32).

Afora isso, há, ainda, o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão, no gerenciamento do negócio, a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos outros empregados, sob o manto da impunidade.

A propósito do valor arbitrado à indenização, a C. 3ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que: " **O dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele. Sob uma**

perspectiva funcional, tem um caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposo do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato, a situação social do lesado ” (processo 00567.521/98-2 RORA, da lavra do Exmo. Des. Pedro Luiz Serafini, julg. 30.05.2001).

No mesmo sentido, o enunciado 51 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo TST, pela ANAMATRA e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), *in verbis*: “ **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.** ” - informação extraída do sítio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) na *internet*.

Concernentemente ao valor arbitrado na sentença à indenização cometida a autora, tenho que não se mostra consentâneo com os fatos do caso presente. Em que pese não haja nos autos qualquer referência ao salário percebido pela autora durante o contrato de trabalho, já foi decidido por este Tribunal, no julgamento do processo 02199-2007-662-04-00-9 RO, relatado pelo Des. José Felipe Ledur, e do qual participei, bem como no julgamento do processo 02196-2007-662-04-00-5 RO, relatado pela Des. Vania Mattos, ambos envolvendo outros professores que tiveram divulgado seu nome na mesma lista aqui referida, que o valor de R\$ 3.000,00 – valor que naqueles casos foi o deferido na origem –, considerando o potencial ofensivo e danoso do ato praticado pela recorrente e ante os fatos examinados, é razoável a atender às finalidades compensatória, punitiva e pedagógica da indenização por dano moral, razão pela qual tenho que a sentença comporta reforma nesse aspecto.

Dou parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

[...]

1.6. 1. Dano moral. Doença ocupacional. Perda auditiva. Agravamento por condições existentes no ambiente de trabalho. Insuficiência dos EPIs fornecidos. Majoração da indenização arbitrada na origem. 2. Dano moral. Ato lesivo à honra e a dignidade. Afixação de cartaz com informações sobre a despedida do empregado por justa causa. Constrangimento por colocação deliberada do empregado em situação vexatória perante seus colegas. Majoração da indenização fixada na origem a título de indenização por danos morais. 3. Justa causa. Não comprovação de que o empregado tenha incorrido em ato de improbidade, concorrência desleal e violação de segredo de empresa. Conversão em despedida imotivada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0034200-15.2008.5.04.0261 RO. Publicação em 30-06-10)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA E DO AUTOR. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. A perda de capacidade auditiva, ainda que preexistente ao ingresso do autor na reclamada, sofreu agravamento em razão das condições existentes no ambiente de trabalho, que deve ser suportado por quem se beneficiou da força de trabalho e não pelo trabalhador. *Quantum* arbitrado que não se mostra razoável, frente à natureza do dano moral sofrido, a extensão do referido dano, as circunstâncias envolvidas no fato e a capacidade econômica do ofensor. Majoração do valor que se impõe, fixando-o no montante de R\$ 15.000,00 a título de indenização por dano moral, em razão da doença ocupacional constatada. Recurso da reclamada desprovido e recurso do autor provido em parte. [...] **RECURSO DO AUTOR. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.** Inexistência de prova robusta quanto a ocorrência de ato de improbidade, concorrência desleal e violação de segredo de empresa, sob a alegação de utilizar-se

e enviar a terceiros informações privilegiadas e confidenciais da empresa. Inviabilidade de enquadramento dos atos imputados ao autor como tipificados nas alíneas "a", "c" e "g" do art. 482 da CLT, a justificar a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. Por conseqüência, converte-se o motivo da extinção do vínculo empregatício havido entre as partes para despedida sem justa causa, por iniciativa do empregador, fazendo jus o autor as parcelas decorrentes desta modalidade de extinção contratual. Apelo do autor provido.

[...]

ISTO POSTO:

I – RECURSO DA RECLAMADA E DO AUTOR.

Matéria comum. Análise conjunta.

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL.

A sentença, com base no laudo pericial que apontou a existência de dano e o seu nexos causal com as atividades laborais prestadas em prol da reclamada, ainda que de forma proporcional e considerando que a perda auditiva apresentada pelo reclamante é da ordem de 16%, bem como, atentando para o fato de que o reclamante já apresentava perda auditiva induzida por ruído quando foi contratado pela reclamada e que esta apenas se agravou ao longo contrato de trabalho mantido com aquela (na ordem de 4%, do total de 16%), entendeu razoável a fixação da indenização por dano moral no valor correspondente a R\$ 5.000,00.

Por outro lado, indeferiu o pedido de pagamento de pensão mensal e vitalícia, argumentando que o reclamante, como atestado pelo laudo pericial, não está incapacitado para o trabalho.

As partes insurgem-se contra o decidido.

A reclamada alega que, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII da CF, o regramento da responsabilidade do empregador, em relação ao dever de indenizar, se verifica de forma subjetiva, e não objetiva, como entendido pela Julgadora de origem. Assim, aduz que é necessária a caracterização da culpa ou dolo do empregador em relação ao evento danoso alegado. Refere, outrossim, que forneceu ao reclamante os EPI's adequados e necessários à preservação da integridade física do autor, bem como alega a inexistência de ruídos em nível superior ao permitido, mormente em razão da utilização dos EPI's. Aduz que o ônus da prova competia ao reclamante, sendo que restou ausente qualquer prova da existência de culpa da reclamada e do dano experimentado. Cita doutrina e jurisprudência a confortar sua tese. Em relação ao quantum indenizatório, entende que a condenação no percentual de 4% se mostra exagerada, requerendo a redução do mesmo a níveis compatíveis com o dano efetivamente experimentado.

O reclamante, a seu turno, pretende acrescer a condenação o pagamento de pensão mensal desde a despedida até os 72 anos, equivalente a 4% do total de sua remuneração, devendo o montante ser pago de uma só vez. Requer, ainda, a majoração da condenação por dano moral, em valor não inferior ao pleiteado na inicial, ou no montante a ser fixado por este Tribunal.

Analisa-se.

No caso em análise, o autor, na inicial, afirmou que no exercício de suas funções estava exposto diariamente a níveis altíssimos de ruído, sem qualquer equipamento de proteção, tendo sofrido redução na sua capacidade auditiva. Pretende, assim, o pagamento de indenização por dano moral no montante equivalente a 100 vezes a sua última remuneração de R\$ 1.577,29 e pagamento de pensão mensal vitalícia, também devendo ser observada esta remuneração de R\$ 1.577,29 (fls. 31/32).

Em sua defesa, a reclamada nega que a perda auditiva tenha surgido no curso da relação contratual, bem como a existência de nexos causal entre a lesão e o trabalho, referindo, ainda que o autor já ingressou na reclamada com perda auditiva, sem que tenha havido agravamento no quadro (fls. 185/187).

O laudo pericial das fls. 719/725, concluiu que:

“...o reclamante apresenta histórico ocupacional, exames audiométricos e quadro clínico compatíveis com perda auditiva neurosensorial bilateral e parcialmente simétrica do tipo híbrida, lesão esta que é provavelmente preexistente ao ingresso na ré e se associa a fatores metabólicos, socioacusia (exposição a ruído na vida social) e outros, sendo causa de restrição ao trabalho em ambiente ruidosos. Em termos quantitativos e de acordo com a tabela DPVAT, que estabelece percentual de 40% pra surdez total incurável de ambos os ouvidos (ao qual aplica-se o percentual de redução de 40% uma vez o grau de perda auditiva do autor é leve e moderada), o percentual de perda é da ordem de 16%, não sendo possível discriminar percentuais para trabalhos anteriores, uma vez que não há exames audiométricos para comparação. Deve-se assinar, ainda, que a perda auditiva do autor apresentou leve agravamento durante o contrato de trabalho, de acordo com os parâmetros da NR-7 e Portaria 19.” (fl. 725).

Em resposta aos quesitos complementares da reclamada (fl. 751), assim esclareceu o perito em relação ao percentual apurado de 16% da perda auditiva do autor (fl. 754-verso):

“2. O percentual final aproximado poderia ser traduzido como de 4% para exposição a ruído na reclamada, 4% para exposição prévia a ruído ocupacional, 4% para socioacusia (exposição a ruído na vida social) e 4% para fatores metabólicos diversos e não identificáveis.”

Verifica-se, dessa forma, ter restado suficientemente demonstrado nos autos, pela perícia realizada, que a doença sofrida pelo autor – perda de capacidade auditiva – ainda que preexistente ao seu ingresso na reclamada, sofreu agravamento em razão das condições existentes no ambiente de trabalho em que executadas as suas atividades laborais, desenvolvidas em proveito da ré, estando abarcado no risco específico da atividade, que deve ser suportado por quem dela se beneficia, e não pelo trabalhador. O laudo, neste sentido, mostrou-se conclusivo, efetuando a análise técnica das atividades laborais do autor ao longo de sua vida e dos exames apresentados.

Constatada, assim, a responsabilidade da reclamada em face do agravamento da doença do autor no curso do contrato de trabalho, e verificada a ineficiência dos EPI's fornecidos, uma vez que estes não impediram o agravamento da moléstia do autor, é devida a indenização postulada, não havendo reforma a ser feita nesse sentido.

No tocante ao percentual da perda auditiva, restou apontado no laudo pericial que a redução da capacidade auditiva sofrida pelo autor é da ordem de 16%, sendo que, deste percentual, 4% tem relação com as atividades desenvolvidas pelo reclamante em benefício da reclamada, em razão das condições e do ambiente de trabalho a que estava exposto. A sentença, como antes referido, deferiu ao reclamante o pagamento de indenização por dano moral, em razão da doença ocupacional constatada, no valor de R\$ 5.000,00.

Na hipótese, o autor laborou para a reclamada de 02.08.2001 a 03.05.2006 (CTPS da fl. 42) sendo que, à época da despedida, sua remuneração era de R\$ 1.577,29 (TRCT – fl. 44) e contava com 42 anos de idade (v. ficha de registro da fl. 207).

Resultou inequívoco, notadamente em face das conclusões da perícia médica, que a moléstia de que era portador o reclamante, sofreu agravamento em razão das condições em que prestado o labor em favor da reclamada. Não há como ignorar, dessa forma, que o reclamante, em razão da perda auditiva e, em especial, o seu agravamento, sofreu abalo moral, bem como prejuízos de ordem psíquica e emocional, advindos até mesmo da irreversibilidade da doença, e que por certo provocaram um sentimento de invalidez, em face das notórias limitações em termos de convívio familiar, interpessoal e social. Ao empregador competia propiciar condições adequadas de segurança na prestação dos serviços por seus empregado, tendo sido negligente, no aspecto.

Pelo exposto, impõe-se a majoração da indenização arbitrada na origem, entendendo-se por correto o montante R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional apresentada pelo autor, observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade,

condição pessoal do ofendido, a extensão das seqüelas constatadas e a capacidade econômica do ofensor que, conforme documentos juntados às fls. 615/622, trata-se de empresa de bom porte e capacidade tecnológica e econômica, dotada de um parque fabril com mais de 5.000 m² de área coberta dentro de uma área com mais de 15.000 m² e contando com mais de 100 colaboradores. Tal constatação encontra reforço no quanto referido no site da reclamada, ao fazer referência à empresa:

“Através da busca por novas tecnologias, melhorias constantes em todos os processos, e do investimento na qualificação humana, atingimos nossos 25 anos de atividade como empresa líder nacional no mercado de cadeiras de rodas e acessibilidade no transporte e em edificações.”

Por derradeiro, em relação ao pedido de pagamento de pensão mensal, tem-se que não assiste ao reclamante, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laboral em decorrência da moléstia apresentada, tendo o perito respondido afirmativamente quanto a possibilidade do autor exercer normalmente os ofícios ou profissões que executava na reclamada, apenas referindo a existência de restrição ao trabalho em ambientes ruidosos, o que não implica a incapacidade para o trabalho, não ensejando o direito ao pagamento do pensionamento postulado.

Dessa forma, ante os fundamentos supra, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante, para majorar a indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos a partir da presente decisão.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA AÇÃO DOLOSA DA RECLAMADA.

Neste aspecto, assim se manifestou a Julgadora de origem (fl. 791):

“(…)

Ora, a colocação de cartaz junto ao ponto, noticiando que um empregado foi despedido por justa causa, em razão de furto de informações, é atitude que não pode ser albergada pelo judiciário, porque evidentemente fere a honra do empregado. Verifico, pois, que o empregador extrapolou os limites do seu direito potestativo, até porque é presumível que ex-colegas do reclamante que permaneceram trabalhando na reclamada com ele continuam mantendo relações.

Assim, arbitro indenização no valor de R\$ 3.000,00, que tenho por razoável.

Defiro, indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, em face da atitude adotada pela empregadora. “

As partes insurgem-se contra a decisão no particular.

A reclamada sustenta que a prova testemunhal se mostra controvertida, tanto em relação a ter ou não havido a colocação do aludido cartaz, bem como em relação aos dizeres que o mesmo continha.

Refere que restou provado nos autos a atitude do reclamante tendente a desviar informações sigilosas, o que constitui ato criminoso.

Aduz que, em razão disso, é perfeitamente lícito e dentro do poder potestativo da reclamada a colocação de cartaz informando o ocorrido e solicitando que os demais empregados envolvidos se dissuassem de tal prática. Requer, assim, a sua absolvição do pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00

O reclamante, a seu turno, pretende a majoração da condenação, em valor não inferior ao montante equivalente a 100 salários mínimos postulado na inicial, ou em montante a ser fixado por este Tribunal.

Analisa-se.

Inicialmente cumpre referir que inúmeros são os valores inerentes à personalidade do homem, imateriais, que merecem reparação quando afetados. A tutela dos interesses morais está definitivamente consagrada no ordenamento jurídico pátrio, através do art. 5º, incisos V e X, da Constituição, editada em 1988: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo,

além da indenização por dano material moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

As referidas normas constitucionais efetivamente consagram "o direito à reparação de ofensa a interesses morais, sem qualquer exigência à eventual necessidade de repercussão econômica para a respectiva indenizabilidade, contentando-se, pois, com o simples fato da violação" (in Instituições Cíveis no Direito do Trabalho, Alexandre A. Belmonte, 2ª edição, Ed. Renovar). De outra parte, a conceituação do dano moral é matéria examinada com profundidade na doutrina civil.

Diversos são os conceitos, destacando-se, todavia, devido à sua consistência, aquele adotado por José de Aguiar Dias, segundo o qual o dano moral consiste "na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam." (citação feita por Beatriz Della Giustina, no artigo *Dano Moral: Reparação e Competência Trabalhista*, Revista Trabalho & Doutrina, Ed. Saraiva, setembro/96, p. 5).

O dano moral surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, atingindo a esfera íntima e valorativa do lesado. Consiste na afronta ao código de ética de cada indivíduo, com repercussão na ordem social.

Desta forma, quando o litígio versar sobre direito moral, o autor não precisa comprovar que se sentiu ofendido ou humilhado com a atitude do agressor. A presunção sana a impossibilidade da prova da lesão de direito personalíssimo sofrida pela pessoa natural de direito em razão de ato ou omissão ilícita de outrem. Nesse sentido, o ensinamento de Carlos Alberto Bittar, reproduzido no artigo da advogada Beatriz Della Giustina já referido: "esses reflexos são normais e perceptíveis a qualquer ser humano, justificando-se, dessa forma, a imediata reação da ordem jurídica contra os agentes, em consonância com a filosofia imperante em tema de reparação de danos, qual seja, a da facilitação da ação da vítima na busca da compensação" (ob. cit., p. 12).

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência exigem a prova inequívoca do fato e do nexo causal entre a ação do ofensor e o dano causado ao ofendido, o que restou plenamente caracterizado no caso concreto, conforme se extrai da prova testemunhal produzida.

As duas testemunhas do reclamante confirmam a existência do alegado cartaz junto ao relógio ponto, contendo informações acerca da motivação que ensejou a despedida por justa causa do reclamante.

A primeira testemunha convidada pelo autor, informou que (fls. 769/770): "**...lembra que o reclamante foi despedido mas não recorda especificamente o motivo; que afirma que o reclamante foi acusado de ter mexido em algo que não devia; que no mural acima do relógio ponto foi colocado um cartaz após a despedida do reclamante dizendo que este tinha sido despedido por justa causa, mas não lembra o restante do que estava escrito"**.

A segunda testemunha do reclamante, também presta depoimento neste sentido (fl. 770): "**...que soube que o reclamante foi despedido porque estava desviando informações sigilosas; que soube das circunstâncias porque colocaram um papel no mural narrando os fatos; que lido os dizeres da fl. 05 se recorda que era mais ou menos o que constava no cartaz referido"**.

A contrapor os depoimentos supra, somente o depoimento da primeira testemunha da reclamada, tendo referido que "**...nunca viu cartaz a respeito da despedida do reclamante nos murais da R...**" (fl. 770), enquanto que a segunda testemunha, à época da despedida do autor, estava viajando, tendo retornado após 30 dias dos fatos ocorridos. Por certo, quando do seu retorno, nenhum cartaz seria mantido pela reclamada, até mesmo em razão da repercussão dos fatos.

Constata-se, assim, que a prova testemunhal produzida pelo reclamante se mostra mais convincente do que a prova produzida pela reclamada, sendo que os fatos em análise enquadram-se nas hipóteses previstas nas normas dos arts. 186 e 927 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser

mantida a condenação no particular. Desta forma, tem-se que a atitude adotada pela reclamada fez o autor sentir-se constrangido e agredido em sua honra e dignidade, na medida que a reclamada o colocou deliberadamente em situação vexatória perante seus colegas, causando-lhe, a toda evidência, um abalo moral.

Caracterizado, assim, o dano moral, impõe-se a manutenção da sentença que responsabilizou a reclamada pelo dano causado.

Por outro lado, tem-se que a fixação da indenização nos moldes como arbitrada, no montante de R\$. 3.000,00, não atende ao princípio da razoabilidade, frente à natureza do dano moral sofrido, a extensão do referido dano, as circunstâncias envolvidas no fato e a capacidade econômica do ofensor, aspecto este já mencionado no item anterior.

Não se desconhece que o valor da indenização por danos morais deve atender aos critérios pedagógico, punitivo e reparador. Com efeito, deve a fixação do montante a ser indenizado incitar a reclamada a tomar as devidas e necessárias precauções no intuito de diminuir a possibilidade de ocorrência futura de infortúnios como o versado no presente feito.

Assim, impõe-se a majoração da indenização fixada na origem a título de indenização por danos morais em razão da prática de ato lesivo à honra do autor para R\$ 20.000,00.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar a indenização fixada na origem a título de indenização por danos morais em razão da prática de ato lesivo à honra do autor para R\$ 20.000,000 (vinte mil reais), corrigidos a partir da presente decisão.

[...]

III – RECURSO DO AUTOR. Matérias remanescentes.

1. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

Pretende o reclamante a reforma da decisão de primeiro grau no aspecto em que reconheceu a validade da demissão por justa causa operada pela reclamada, indeferindo, assim, os pedidos de reversão da demissão e reintegração no emprego, bem como de conversão da despedida para sem justa causa, com as devidas repercussões.

Aduz a inexistência de homologação da despedida pelo Sindicato da sua categoria profissional, bem como a doença do trabalho a que estava acometido. Refere, ainda, que não se verifica o alegado desvio de informações confidenciais, aduzindo que todos os produtos da reclamada são de conhecimento público e divulgados em informações e propagandas da reclamada. Menciona, ainda, que não tinha informações privilegiadas, muito menos condições de organizar e transferir tecnologia, tendo inclusive trabalhado como servente de pedreiro após sua demissão.

Alega que a demissão como procedida, em um pequeno município, representa a imposição do poder econômico em desfavor do obreiro, inclusive com a presença da polícia civil, com a prisão e condução do reclamante no interior da reclamada, o que impõe a anulação e reversão da justa causa, com a sua reintegração ao trabalho ou, ainda, a reversão para despedida sem justa causa, com as respectivas indenizações, conforme postulado na inicial.

Analisa-se.

Inicialmente, em relação a alegada garantia no emprego em face da doença profissional, cumpre referir que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: **"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"**.

De registrar que a manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, é assegurada, também, ao empregado que tenha sofrido doença profissional ou do trabalho, equiparada ao acidente do trabalho por força do contido no art. 20, caput, incisos I e II da indigitada lei.

Assim, o que o preceito legal em foco visou garantir ao trabalhador foi que, em consequência das lesões decorrentes de acidente do trabalho, ou doença profissional, tivesse um período de doze meses de estabilidade para readaptação e recuperação laborativa.

Na espécie em exame, da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, infere-se que inexistente qualquer prova, ou até mesmo alegação do autor, no sentido de que tenha permanecido afastado do trabalho por mais de 15 dias, nem tampouco que tenha usufruído de **auxílio-doença acidentário**, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, a ensejar a estabilidade do obreiro no emprego, e a possibilidade de o mesmo vir a ser reintegrado, com a percepção dos salários decorrentes do período de afastamento.

No tocante a alegada inexistência dos requisitos legais para efetivação da demissão, em razão da ausência de homologação pelo sindicato da categoria profissional, também não assiste razão ao recorrente. Com efeito, não há falar em nulidade da rescisão por ausência da formalidade de homologação, na medida em que, unicamente para efeito da validade da despedida, é irrelevante que o termo de rescisão contratual não tenha sido homologado pelo sindicato da categoria profissional do obreiro, sendo que a consequência desta falta de assistência implicaria em eventual invalidade da quitação em relação aos valores consignados no termo de rescisão. Entretanto, nesse aspecto, nenhuma insurgência apresentou o autor, tendo inclusive assinado, sem qualquer ressalva, a rescisão contratual.

Por outro lado, em relação à imputação de improbidade, concorrência ao empregador e violação de segredo da empresa, a amparar a justa causa aplicada, entende-se que a sentença está a merecer reforma.

No presente caso, não se verifica tenha o autor incorrido em ato de improbidade (furto/desvio de informações confidenciais com abuso de confiança) como alegado pela reclamada à fl. 180, porquanto o que se extrai da prova produzida nos autos é no sentido de que, embora tenha o autor efetivamente enviado ao seu e-mail particular dados e informações referentes aos produtos fabricados pela empresa reclamada, não se pode considerar que tais dados e informações fossem sigilosos/confidenciais, a ponto de, ocorrendo eventual repasse ou conhecimento por terceiros, provocar prejuízo à empresa reclamada.

Note-se que o representante da reclamada, em seu depoimento (fl. 769), informou que a despedida do autor se deu em razão dele estar desviando informações sigilosas sobre a fabricação e produção de produtos da reclamada para formação de uma empresa concorrente, tendo referido, ainda, que a reclamada conta com página eletrônica em que há especificações de produtos por ela comercializados.

Neste aspecto, em visita à página eletrônica da reclamada "www.ortobras.com.br" é possível verificar os produtos produzidos e comercializados pela reclamada, bem como se pode inclusive observar as especificações técnicas e dimensões dos mesmos, a exemplo dos documentos juntados pelo autor às fls. 616/685.

Importante destacar, neste sentido, as declarações do empresário AGENOR LUIZ BOFF, a quem teriam sido repassadas as informações confidenciais mencionadas pela reclamada, na Delegacia de Polícia de Caxias do Sul, onde o mesmo informou que (fl. 332): **"...em momento ocorreu a comercialização do projeto da plataforma para deficiente físico, tendo em vista que tal projeto já é de domínio público."**

Ou seja, não há como reconhecer tenha o reclamante tentado repassar ou repassado informações consideradas como sigilosas/confidenciais pela reclamada, não se caracterizando, portanto, a suposta violação de segredo industrial aduzida pela ré.

Necessário ressaltar, ainda, que sequer se poderia considerar a ocorrência de concorrência desleal ao empregador a justificar a demissão por justa causa do reclamante. Primeiro porque em nenhum momento tal fato chegou a se efetivar de forma concreta, eis que a intenção ou eventuais atos de preparação para a constituição de um empresa própria, ou em sociedade com terceiros, não implica na configuração de concorrência ao empregador. Ademais, inexistente óbice aquele que é empregado de uma grande empresa, pretender ter ou ser dono do seu próprio negócio.

Por derradeiro, não se mostra razoável que o reclamante, percebendo ultimamente um salário bruto em torno de R\$ 1.188,00 mensais (fl. 55) pudesse concretizar um empreendimento de

tamanho dimensão que pudesse fazer concorrência à reclamada, empresa de porte considerável, como se observa pelos documentos juntados com a inicial. Tal constatação ganha reforço em razão de que o reclamante, após a sua demissão da empresa reclamada, passou a trabalhar como servente de pedreiro, fato este revelado pela segunda testemunha convidada pela reclamada (fl. 771).

Insta mencionar, por oportuno, o quanto informado pela terceira testemunha da reclamada à fl. 771, onde a mesma refere que o autor enviou do seu e-mail profissional para seu e-mail particular, informações sobre a plataforma dos produtos fabricados pela reclamada e **que não houve envio deste e-mail para outras pessoas.**

Como se vê, não restou comprovada a tese defensiva da reclamada no sentido de que o reclamante tenha incorrido em ato de improbidade, concorrência desleal e violação de segredo de empresa, sob a alegação de utilizar-se e enviar a terceiros informações privilegiadas e confidenciais da empresa.

Nestes termos, não como enquadrar os atos imputados ao autor como tipificados nas alíneas "a", "c" e "g" do art. 482 da CLT, como consignado no documento da fl. 208, a justificar a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho aplicada pela reclamada, e, por consequência, tem-se como injusta a penalidade imposta ao reclamante, convertendo-se o motivo da extinção do vínculo empregatício havido entre as partes para despedida sem justa causa, de iniciativa do empregador, fazendo jus o autor ao aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, multa de 40% sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, a ser paga diretamente ao demandante.

[...]

1.7. Dano moral. Informação desabonatória de ex-empregado. Indenização devida. Quantum indenizatório.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0077500-59.2008.5.04.0024 RO. Publicação em 06-08-10)

EMENTA: DANO MORAL. INFORMAÇÃO DESABONATÓRIA DE EX-EMPREGADO. A conduta da ex-empregadora, ao passar informação de que o ex-empregado ajuizou reclamatória trabalhista com o claro intuito de prejudicar/obstar a obtenção de novo emprego, é antijurídica e viola a imagem do empregado, comportando a reparação por dano moral.

[...]

ISTO POSTO:

I – RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

[...]

2. DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

Sem razão a reclamada ao pretender a reforma da sentença, que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na esteira do decidido no item anterior, o alegado dano moral decorre das informações desabonatórias passadas pela reclamada a respeito da reclamante quando esta buscava a sua recolocação no mercado de trabalho. No aspecto, a sentença é expressa ao referir que:

"o dano moral restou caracterizado pelo tratamento dispensado à reclamante, pois esta sofreu flagrante tentativa de desmoralização profissional por parte do sócio da reclamada, o qual confessa, na contestação, manter ressentimento pelo fato da autora ter ajuizado reclamatória trabalhista contra a empresa, mas não pelo fato da reclamante não ter obtido nova colocação no mercado de trabalho".

Tal conduta, ao contrário do que alega a reclamada, restou cabalmente provada nos autos, tanto pelos termos da contestação – como sinalado na sentença –, como pelas provas dos autos. A gravação trazida pela reclamante, onde se constata as informações com intuito desabonatório, foi confirmada, em seu teor, pelo sócio da reclamada em seu depoimento pessoal (fl. 33). No aspecto, ainda, que se entenda que o sócio da reclamada estivesse exercendo o direito de passar informações baseado no que pensa da reclamante (bem ou mal) e/ou no ressentimento pelo fato de ela ter ajuizado reclamationária contra a empresa, o seu conteúdo evidencia que o objetivo era prejudicá-la, denegrindo dolosamente a sua imagem perante outros empregadores a quem solicitava emprego, em razão de ela ter exercido um direito previsto em lei (propositura de ação). As informações prestadas, no caso, excederam aos limites legais, econômicos, sociais, de boa-fé e dos bons costumes, porquanto nada referiram sobre a conduta profissional da reclamante, apenas manifestaram a existência de um processo contra a ex-empregadora e o seu ressentimento pelo fato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A respeito, a CLT, em seu art. 29, § 4º, veda registros desabonatórios à conduta do empregado em sua CTPS, e a Portaria nº 41 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 28-3-2007, em seu art. 8º, veda, expressamente, o registros que possam causar danos à imagem do trabalhador, como aqueles referentes à condição de autor em reclamações trabalhistas.

Destarte, feito o registro da condição da reclamante como autora em reclamationária trabalhista, a conduta da reclamada se caracteriza como antijurídica. Em consequência, restou estabelecido o nexos causal com o dano causado à reclamante, o qual é presumido, pois não se pode olvidar das dificuldades que os trabalhadores que demandam contra os ex-empregadores enfrentam para obter novo emprego quando passada esta informação. O dano, no caso, se perfectibiliza independentemente do resultado (não obtenção de novo emprego), ensejando o pagamento de reparação por dano moral, na forma prevista no art. 5º, X, da CF, porque violada a imagem da reclamante.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

II – RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Matéria Comum

1. DO QUANTUM FIXADO

Deve ser mantido o *quantum* fixado na origem para a indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A indenização por dano moral tem por intuito não só compensar o dano mas, também, desestimular nova ofensa da mesma natureza, devendo ser consideradas, a extensão da lesão, o grau da culpa, as condições pessoais da vítima e o porte econômico do ofensor. No caso, a reclamada se limita a postular a redução do valor da condenação sob a alegação de que é uma microempresa e que foi afetada pelo consabido incêndio ocorrido no Shopping Total, não tendo ainda se recuperado. Todavia, não traz nenhum elemento aos autos que leve à convicção de que o valor arbitrado não possa ser suportado pelo empreendimento econômico.

De outro lado, a reclamante busca a majoração da condenação alegando que o valor fixado equivale a apenas 5 (cinco) remunerações à época do fato, o que não repara a dor sofrida e a impossibilidade de obtenção de novo emprego.

Sopesados os elementos constantes dos autos, em especial a ausência de comprovação de que a não contratação da reclamante seu deu em razão das informações prestadas pela reclamada, e considerando os parâmetros utilizados para julgamento de casos semelhantes, entende-se adequado o valor fixado na sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a reparação por dano moral ora analisada.

Recurso a que se nega provimento.

[...]

1.8. Dano moral presumido. Revista que extrapolou os padrões normais adotados pela empresa, quando o autor, já em seu veículo, foi abordado por seguranças armados e de forma desproporcional. Restrição à liberdade de locomoção e violação da intimidade com posterior conhecimento dos demais empregados da reclamada.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0111200-38.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 08-06-10)

EMENTA: DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. É aceitável o reconhecimento do dano moral interno, presumido, diante da dificuldade de produção da correspondente prova. Contudo, deve ser provado o fato alegado como gerador do dano moral e estabelecido o nexu causal, ainda que as conseqüências possam ser presumidas. Recurso da reclamada parcialmente provido para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

[...]

2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00, com juros e correção monetária na forma da lei. Entendeu comprovada a ocorrência de revista em seu veículo e pessoal na saída do trabalho. Fundamentou que além da humilhação indiscutível sofrida pelo autor, também ficou demonstrado que o ato gerou desconforto e desconfiança perante os seus colegas, o que revela o abalo à sua honra. Destacou que a forma do procedimento constituiu tratamento agressivo desproporcional ao trabalhador, especialmente considerando que o autor era empregado da ré há mais de um ano na ocasião do fato sem notícia de antecedentes que justificassem tal abordagem.

A reclamada recorre. Alega que não foi suficientemente comprovado o dano causado ao autor. Destaca que a condenação baseou-se nos depoimentos das testemunhas amigas do autor. Diz que nunca tratou seus empregados de forma desrespeitosa. Aduz que o simples dissabor do reclamante não é suficiente para justificar a indenização por dano moral, sendo necessária a prova do dano moral efetivo. Cita decisão jurisprudencial. Postula a reforma da decisão. Sucessivamente, caso seja mantida a condenação, requer seja reduzido o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, alegando que este não guarda proporcionalidade com o dano alegado. Diz que se a reclamada abalou de alguma forma a moral do autor não o fez de forma dolosa, o que deve ser considerado para fins de redução do valor da indenização. Prequestiona o art. 5º, V, da CF/88.

Analisa-se.

Na petição inicial o reclamante alegou que, por determinação da gerência, no dia 03-02-07 foi abordado na saída do trabalho de forma constrangedora e humilhante pelos vigilantes que fazem a guarda do estabelecimento, os quais o obrigaram a se submeter a revista pessoal e do veículo. Relatou que os vigilantes reviraram o veículo à procura de objetos furtados sem nada encontrarem e que a situação foi amplamente comentada entre seus colegas de trabalho, sendo o autor o único empregado revistado.

Na contestação (fls. 26-32), a reclamada negou os fatos alegados e sustentou que somente é devida indenização se comprovada a prática de ato ilícito. Assim, o ônus de provar os fatos alegados era do autor, consoante os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

O reclamante juntou, com a petição inicial, relatório interno de ocorrência em que relata que o pessoal da empresa Vigilância Pedroso revistou o seu carro, sendo que era a primeira vez que o autor ia trabalhar com ele. Aduziu haver vários empregados com veículos e que não são revistados (fl. 08). Em tal documento não foi mencionada a realização de revista íntima ou pessoal. Em seu depoimento pessoal (fl. 56), o reclamante informou que

trabalhou para a reclamada na função de segurança, tendo por atribuições cuidar da loja, evitar furtos e roubos, controlar a entrada e saída de mercadorias, fazer a revista dos funcionários na saída da loja; (...) que o depoente também era revistado todos os dias ao término da jornada; que quem procedia a revista do depoente era o

encarregado; que a revista consistia na abertura e verificação da bolsa e dos pertences nela colocados, passagem pelo detector de metais; que seu corpo não era tocado pelo encarregado na revista; que o depoente costumava ir trabalhar com veículo próprio; que em uma oportunidade, cerca de um mês antes de seu desligamento, o depoente teve seu veículo revistado ao término da jornada; que nessa ocasião foi-lhe dito por um segurança terceirizado da Vigilância Pedroso e pelo encarregado de loja da reclamada que estaria furtando mercadorias e, que, portanto, seu veículo seria revistado; que o depoente foi alcançado por tais pessoas já no estacionamento e a situação foi presenciada por outros empregados da reclamada e por clientes; que a revista teve a abertura do porta malas, do conteúdo das malas pessoais, porta luvas, levantamento dos tapetes e da tampa do motor; que também sofreu revista pessoal, tendo que despir-se e permanecer apenas de cueca; que as roupas do depoente foram retiradas pelo próprio agente de segurança da empresa Pedroso; que o procedimento foi bruto; (...) que não era comum a realização de revistas em outros veículos de empregados e prestadores de serviço.

A testemunha N. P. M.(fl. 56), convidada pelo reclamante, disse que

trabalhou para a reclamada de dez/06 até fev/07, na função de encarregado de segurança; que presenciou o autor ser submetido a uma revista em meados de jan/07; que apesar de ser o encarregado de segurança, desconhecia a determinação sobre a revista do autor; que a determinação para a revista do autor partiu da gerência da loja e foi executada pelo chefe desta, sr. M., e dois vigilantes da Pedroso, empresa terceirizada; que soube da revista pelo rádio e depois a presenciou; que no momento o autor já estava indo embora com seu veículo e foi fechado o portão do estacionamento e informado ao autor pelos agentes da Pedroso que seria procedida a revista no veículo, porque o autor estava sendo acusado de roubo; que no momento os agentes da Pedroso colocaram a mão sobre a arma de fogo em seus cinturões; que foi dito ao depoente que não interferisse; que no momento da revista do veículo o autor ficou distante uns 2 metros deste; que foi mexido em todo o veículo, inclusive no capô do motor e retirados os tapetes; que, após, o autor foi levado pelos agentes de segurança para uma sala em separado, onde seria procedida a revista pessoal; que o depoente não acompanhou o autor nessa segunda ocasião; que a revista do autor foi registrada em um boletim da própria loja e, após, o autor foi liberado, pois nada foi encontrado com ele; que a situação foi presenciada também pelo sr. D., que estava na portaria, e por alguns clientes que estavam no estacionamento; que nunca viu qualquer outro empregado da reclamada ter seu carro revistado; (...) que alguns colegas deixaram de conversar com o reclamante após o incidente, mas não sabe citar o nome de ninguém em particular; que como agente de segurança, não tinha qualquer suspeita de furto em relação ao autor.

A testemunha D. V. P. Pinto (fls. 56-7), convidada pelo reclamante, confirmou as informações da testemunha N., referindo ainda que “depois do fato, o depoente ouviu comentários de colegas que teriam ‘tirado o autor para ladrão’, porque nenhum outro carro havia sido revistado antes”.

Conforme informado pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal, havia revista diária na empresa. O autor era responsável por realizá-la em relação a outros empregados e também era submetido a revista realizada pelo encarregado. Conforme se extrai das alegações do autor e da prova produzida, o reclamante não se insurge contra as revistas ordinariamente realizadas, às quais todos os empregados eram submetidos.

O pedido de indenização por dano moral diz respeito especificamente a uma revista que extrapolou os padrões normais adotados pela empresa, ocorrida quando o autor já estava em seu veículo dirigindo-se à saída do estacionamento do estabelecimento, sendo realizada por seguranças armados e de forma desproporcional com restrição à sua liberdade de locomoção e violação à sua intimidade, bem como com posterior conhecimento pelos demais empregados da reclamada. Dito

isso, entende-se que restou comprovada a adoção de procedimento vexatório por parte da reclamada em relação ao reclamante.

As testemunhas convidadas pelo autor, únicas ouvidas nos autos, informaram que presenciaram a revista realizada por determinação da gerência e executada por dois vigilantes armados da empresa Pedroso. Mencionaram que a revista foi comunicada por rádio, razão pela qual se presume ter sido de conhecimento imediato de diversos empregados, circunstância que demonstra a falta de zelo por parte do empregador com a imagem do reclamante perante os seus colegas. As testemunhas informaram que no momento da revista todo o veículo foi revirado e que nada foi encontrado. As testemunhas disseram que a situação foi presenciada inclusive por alguns clientes que estavam no estacionamento e que nunca viram qualquer outro empregado da reclamada ter seu carro revistado. O abalo à honra (objetiva) do reclamante restou caracterizado pelo fato de alguns colegas terem deixado de conversar com ele após o incidente e de terem "*tirado o autor para ladrão*", conforme informado pela testemunha D.. Por fim, inexistiam evidências indicando que o reclamante pudesse ter praticado furto de produtos da reclamada, não havendo justificativa para a realização de revista em seu veículo, especialmente se o autor já era submetido a revista pelo encarregado diariamente.

De outro lado, registra-se que as testemunhas ouvidas, embora tenham algum laço de amizade com o reclamante, não podem ter seus depoimentos desconsiderados como meio de prova. Inicialmente, invoca-se o decidido quanto à suspeição das testemunhas, no sentido de que não se pode afirmar sejam as testemunhas amigos íntimos do reclamante ou, ainda, que tenham interesse na causa. Além disso, a reclamada impugnou os documentos juntados com a inicial genericamente, por serem unilaterais, nada mencionando especificamente quanto ao documento da fl. 08. A recorrente também não produziu qualquer prova que pudesse desconstituir a veracidade de tal documento ou das informações prestadas pelas testemunhas convidadas pelo autor, ainda que tenha maior aptidão para a prova. Por fim, acolher os depoimentos como meio de prova privilegia a interpretação dada pela magistrada de origem, que teve contato direto com as partes e com as testemunhas ouvidas.

Para se configurar dano moral deve ocorrer situação que cause dano objetivo à vítima ou repercussão negativa à sua imagem, expondo-o à situação vexatória. Entende-se que a revista pelo empregador ao material pessoal dos empregados, sem ofensa, humilhação ou agressão não causa dano moral. Contudo, mesmo que se reconheça o direito do empregador de zelar por seu patrimônio, a revista deve ser feita sem submeter seus empregados a situações que ponham em dúvida sua conduta perante terceiros ou que afetem a sua dignidade. Para tanto deve o empregador eleger um local adequado para proceder à revista. O estacionamento da empresa não é o espaço mais recomendado, sobretudo por concentrar clientes que se dirigem até ali para efetuar suas compras. Além disso, a divulgação da revista ao veículo do reclamante por rádio conferiu publicidade indevida e vexatória ao ocorrido. As conseqüências negativas nesse procedimento são presumíveis. De fato, a existência de prejuízo, de dor e indignidade se originou do abalo à honra subjetiva do autor enquanto submetido à revista de seu veículo por seguranças armados que o trataram de modo rude, o que acabou por atingir sua honra objetiva, já que a situação de constrangimento foi pública e evidente. Não resta dúvida que a ré causou prejuízo ao direito de personalidade do reclamante.

Conforme demonstra João de Lima Teixeira Filho (*in Instituições de Direito do Trabalho*, Arnaldo Süssekind *et al*, 19a ed., São Paulo: LTr, 2000, pág. 632), o dano moral tem base em nosso ordenamento jurídico no art. 159 do Código Civil de 1916, sendo um "comando que, em conseqüência, sanciona a conduta lesionante, imputando ao seu autor a obrigação de repará-la, seja qual for a modalidade do dano. Assim, tanto os danos patrimoniais como os morais não refogem da incidência desse comando genérico". Com o advento do Código Civil de 2002, tal concepção tornou-se ainda mais evidente na dicção do art. 186: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Comprovado que o autor foi humilhado, ofendido e desrespeitado no seu local de trabalho, impõe-se a reparação do dano sofrido. Salienta-se que a condenação não se baseou em presunções, mas em fatos comprovados pela oitiva de testemunhas, conforme depoimentos acima transcritos. Diante da prova do fato alegado como gerador do dano moral e do nexos causal, é aceitável o

reconhecimento do dano moral interno, presumido, diante da dificuldade de produção da correspondente prova.

Superada a questão relativa à ocorrência do dano, passa-se à avaliação do valor da indenização. O juízo do arbitramento da indenização do dano moral segue critério de equidade, posto que, ao contrário do dano material, é inviável de ser aferido pelo que efetivamente se perdeu e o que se deixou de lucrar. Certo é que o valor arbitrado a título de dano moral deve levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem ser um valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa. E para tal balizamento utilizam-se critérios de equidade. O contexto de fragilidade do trabalhador na própria forma em que entrega sua energia produtiva, ou seja, enquanto cumpre o objeto principal do contrato de trabalho, origina efeitos conexos que dizem respeito justamente à dignidade humana, princípio que, por ser o núcleo central dos direitos fundamentais, deve ser o primeiro a compor a fórmula que o julgador utiliza na atividade de concreção jurídica (arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/88).

No caso, tendo-se presente o tempo de serviço (três meses, de 21-11-06 a 17-02-07) e a última remuneração do autor (salário de R\$ 555,45, fl. 39), considerando que a reclamada é empresa de grande porte do ramo de supermercados, e bem assim as finalidades punitivo-educativo e de compensação à vítima da indenização, considera-se razoável reduzir o valor arbitrado na sentença para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso porque a sentença considerou que o tempo de serviço do reclamante para a reclamada era de aproximadamente um ano, bem como entendeu demonstrada a ocorrência de revista íntima, circunstância não alegada na petição inicial como causa de pedir e não referida no documento da 08, razão pela qual se presume não ter ocorrido. Assim, estima-se que o valor ora arbitrado cumpre adequadamente a função punitiva e educativa tendente a desestimular a reincidência por parte da reclamada.

Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros a partir da data do ajuizamento.

[...]

1.9. Danos morais. Tratamento abusivo e discriminatório pela negativa da reclamante de aceitar acordo para sua demissão. Configuração de ato ilícito do empregador. Dano e nexos causal demonstrados. Indenização devida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0038300-63.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 02-07-10)

[...]

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DOS RECLAMADOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante, na petição inicial, pretende a condenação da reclamada em indenização por danos morais, em razão de ter sofrido tratamento abusivo e discriminatório. Narra ter participado, em 20/09/2007, de uma reunião com representantes da primeira reclamada e do Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas, onde prestava serviços, em que lhe foi ofertado acordo de demissão, pelo qual teria de devolver a multa de 40% do FGTS, sendo que, se não o aceitasse, seria despedida por justa causa. Sustenta não ter admitido o acordo, passando, desde então, "a sofrer represálias de todos os tipos". Descreve diversas ofensas proferidas pela chefe do setor, notadamente quanto a sua forma física e cor de pele. Asevera ter sofrido tratamento desrespeitoso no setor de recursos humanos ao suscitar dúvida sobre desconto no salário. Sustenta ter tido acesso a uma mensagem emitida pela chefe do setor sobre a intenção de induzi-la ao cometimento de falta para fundamentar despedida por justa causa. Junta documentos. Requer indenização de 200 salários mínimos.

A sentença conclui restar demonstrado que a reclamada, pretendendo a rescisão do contrato, adotou atitudes nitidamente intimidadoras para forçar a rescisão por iniciativa da empregada, configurando abuso de poder. Defere indenização por danos morais equivalente a 20 remunerações da autora.

A primeira reclamada (Panflor) busca a reforma da sentença, aduzindo não restarem provados os fatos alegados na inicial. Sustenta que a única prova produzida pela reclamante é o depoimento da testemunha por ela convidada, a qual apenas aduz tê-la visto chorando. Destaca ter rescindido o contrato sem justa causa, adimplindo todas as verbas rescisórias devidas. Em caso de manutenção da condenação, requer sua redução.

O segundo reclamado (Município de Porto Alegre) recorre, alegando restar evidenciado que os serviços prestados pela reclamante não se adequavam às exigências do hospital, motivo que ensejou a rescisão contratual, providência absolutamente legal, adequada e necessária à manutenção da qualidade do serviço público. Refere demonstrarem os documentos juntados ter a reclamante recebido duas advertências antes dos fatos narrados na inicial, evidenciando-se a legalidade da rescisão. Sustenta ser confusa a prova testemunhal. Alega que a ata da reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho (DRT) comprova a intenção da empregadora de rescindir amigavelmente o contrato, em face da insatisfação com os serviços da reclamante. Caso mantida a condenação, entende não ser alcançada pela responsabilização por danos morais, decorrente de eventual conduta ilícita da primeira reclamada, por extrapolar os termos da relação contratual entabulada com esta. Vencidos esses argumentos, requer a redução da condenação.

Com parcial razão os reclamados.

Por dano moral entendemos aquele dano causado em um bem protegido pelo direito sem, porém, que tenham ocorrido conseqüências de ordem patrimonial.

É indiscutível que a honra e a boa fama profissional são bens extrapatrimoniais protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 5º, inciso V, da Constituição Federal preceitua: **V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.** Caio Mário da Silva Pereira, em suas Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 2ª edição, Vol. II, pág. 287, reconhece a possibilidade de reparação do dano moral, citando que o *fundamento legal do princípio pode ser assentado na regra genérica do Código Civil, art. 76 e seu parágrafo, segundo o qual, para propor ou contestar uma ação é suficiente o interesse moral* (Clóvis Beviláqua - artigo revogado pela Lei nº 10.406/2002).

O princípio da reparação por danos morais encontra guarida em nosso direito. O art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que viole direito ou cause prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

O dano moral pode ser comprovado por qualquer meio legal, a teor do art. 332 do CPC. Justamente porque a questão envolve aspecto psicológico, subjetivo, as testemunhas são elementos fundamentais na apuração do fato e de suas conseqüências.

Assim, a prova da ocorrência do dano moral - em face da gravidade que representa, tanto para o ofendido, que tem violados os seus direitos da personalidade, garantidos em nível constitucional, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta - deve ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, ou seja, a efetiva ofensa ao bem jurídico extrapatrimonial tutelado, bem como quanto ao nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

No presente caso, os fatos que dão origem ao pedido de indenização por danos morais estão relacionados a tratamento ofensivo sofrido pela reclamante após se negar a aceitar acordo para rescisão do contrato de trabalho, pelo qual deveria devolver à empregadora a multa de 40% sobre o FGTS. A reclamante, tanto na inicial como no seu depoimento, afirma que as ofensas e os atos de perseguição partiam da gerente Ana Paula.

Quanto ao tópico, a testemunha convidada pela reclamante (fl. 177) afirma:

Que a depoente presenciou a reunião da Sônia da Ana Paula e Letícia e uma outra que não lembra o nome, na sala da Sônia, após saíram do local e foram no lactário. Que na sala da Sônia não ouviu nada. Todas as salas ficam no térreo. Que no corredor ouviu elas comentando que tinha que ter toca para entrar no lactário. Ao que sabe Sônia é empregada do Estado. Que logo após este incidente viu a reclamante chorando. Que deu rolo e a reclamante foi para delegacia. Que sabia que estavam armando alguma coisa para alguém”

Como se nota, a testemunha aduz ter presenciado a reclamante chorando após incidente com a chefia. Nada esclarece, todavia, quanto a ofensas proferidas pela gerente Ana Paula. A testemunha convidada pela reclamada (fl. 177-178) afirma que o tratamento de Ana Paula “era muito bom com os empregados”, não sabendo informar se houve algum atrito entre esta e a reclamante.

O registro de atendimento da fl. 18 demonstra que a reclamante procurou a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) para denunciar práticas abusivas da reclamada um dia após a reunião em que teria sido proposto o acordo para rescisão do contrato. Na ata da reunião realizada na DRT (fl. 20), quase um mês após a denúncia da reclamante, o representante da reclamada reconhece que fora proposto um acordo para rescisão do contrato.

Já a mensagem eletrônica emitida pela gerente Ana Paula (fl. 19), a que a reclamante afirma ter tido acesso durante o expediente (alegação não impugnada), confirma a postura da reclamada de forçar a autora a praticar ato qualificado como insubordinação, de modo a justificar a rescisão do contrato. Consta no documento:

“Iremos desligar a Aline por justa causa este mês. Mas para isso preciso de mais uma advertência ou suspensão. Preciso que seja feito esta semana. Você já disse que ela tem o histórico de responder às nutricionistas ou não seguir ordens. Fique no pé dela esta semana, juntamente com as Nutris e facilite uma situação para que ela negue uma ordem ou responda grosseiramente uma nutricionista. Então teremos duas advertências por erro, uma suspensão e mais um pedido de desligamento pelo cliente”

O teor da mensagem comprova a versão da inicial de que, após ter se negado a formalizar acordo para rescisão do contrato, a autora passou a ser perseguida no ambiente de trabalho, sendo instigada a cometer ato que justificasse a rescisão por justa causa.

Nesse contexto, o quadro fático aponta que no período de pouco mais de um mês entre a negativa da reclamante em aceitar a proposta de despedida formalizada pela reclamada e a efetiva rescisão do contrato, a reclamada adotou postura arbitrária de exercer pressão sobre a reclamante, visando forçar sua despedida por justa causa.

Evidente o constrangimento, a dor e o sofrimento psicológico da reclamante, decorrentes da ação da reclamada.

Resta configurado, portanto, ato ilícito pelo uso abusivo do poder, o dano e o nexo causal, impondo-se a obrigação de indenizar.

Mantém-se, de igual sorte, a sentença quanto ao valor arbitrado à condenação, de 20 remunerações da reclamante, equivalente a R\$ 14.400,00, se considerada a remuneração adotada para fins de rescisão (fl. 23). A indenização encontra consonância com o ilícito praticado pela empregadora, bem como com os valores usualmente praticados por esta Turma em casos de mesma natureza.

Provimento negado.

[...]

1.10. Prescrição total afastada. Acidente do Trabalho. Indenização por dano moral e material. Ausência de consolidação da lesão. Marco inicial da contagem.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001900-49.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 05-08-10)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. Hipótese em que na data do ajuizamento da ação ainda não havia iniciado o marco de contagem da prescrição extintiva das indenizações decorrentes de acidente do trabalho pleiteadas na presente ação, em razão da ausência da consolidação da lesão e da ciência inequívoca dos efeitos por parte do empregado. Recurso provido.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM.

A Julgadora de origem entendeu aplicável à hipótese a prescrição civil e, considerando a data da ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho (25/10/2004, data de concessão do auxílio-doença acidentário, conforme documento de fl. 85) e a data do ajuizamento da ação (08/01/2009), pronunciou a prescrição total do direito do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O reclamante não se conforme com este entendimento. Invoca o teor da súmula 278 do STJ, referindo que, diversamente do entendido na origem, não se pode considerar a data de 25/10/2004 como de ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, na medida em que realizou cirurgia em 06/11/2004, conforme comprovado documentalmente nos autos. Menciona somente ter tido ciência inequívoca da sua lesão em 16/10/2008, conforme documento de fl. 09, quando, em razão das dores no joelho, realizou ressonância magnética que demonstrou sequelas em seu joelho em razão da ruptura no ligamento cruzado anterior e artrose fêmuro tibial do joelho lesionado. Aduz, ainda, somente ter tido concedida aposentadoria por invalidez em 2009, após o ajuizamento da presente ação, em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2008.71.58.014668-9, tramitando junto à Justiça Federal. Entende, assim, mesmo que utilizado o prazo de três anos previsto no Código Civil não estaria prescrita a ação, requerendo a reforma do julgado e o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

À análise.

De início, necessário o registro no sentido desta Turma Julgadora adotar o mesmo entendimento exposto em sentença (fl. 181-v.) de que, para os acidentes do trabalho ocorridos após a mudança de competência e, por conseguinte, ajuizados nesta Especializada, a prescrição é a trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF), ao passo que, para aqueles acidentes ocorridos antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 (publicada em 31.12.2004), a prescrição a ser adotada é a civil (artigo 206, § 3º, inciso V do CCB/2002).

Logo, para que se defina qual o prazo prescricional aplicável, necessário, previamente, estabelecer o marco inicial de contagem do prazo, ou seja, impende demarcar em qual data o reclamante teve ciência inequívoca da lesão. Neste sentido, invoca-se o teor da Súmula 278 do STJ:

“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

Conforme entendimento desta Turma julgadora, tratando-se de acidente do trabalho típico, o termo inicial da contagem do prazo prescricional não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho ou mesmo da data em que ocorreu o acidente de trabalho (20.09.2004, conforme CAT de fl. 57), ou, ainda, na data de concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário)

assim concedido em 25.10.2004 em razão do acidente do trabalho, quando, na situação em análise, ainda não havia a certeza da extensão das lesões sofridas.

Afinal, não se pode exigir da vítima o ajuizamento da ação se ainda existentes dúvidas sobre a lesão adquirida, sua extensão, a possibilidade de recuperação total ou parcial, entre outros fatores. Necessário lembrar, ainda, o fato de a lesão (*actio nata*) só ficar efetivamente caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da sua consolidação e dos seus efeitos na sua capacidade laborativa, conforme a diretriz estabelecida no verbete sumular supracitado. Logo, o prazo da prescrição só começa a fluir quando o direito se torna exigível.

No caso em apreço, conforme se infere dos termos da petição inicial e documentos de fls. 09, 57-59, 84-86, 99-104, 154-162 e 179 (atestado médico datado de 16.10.2008, indicando as lesões do autor a partir de ressonância magnética realizada, informando, ainda, estar o autor aguardando tratamento médico; três Comunicações de Acidentes do Trabalho, datadas de 20.09.2004, 03.10.2005 e 08.05.2009, sendo esta última reabertura da anterior; documentos remetidos pela Previdência Social em resposta ao ofício do Juízo; laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo dando conta de o reclamante ter sido operado em 06.11.2006, não ter finalizado o seu tratamento, bem como ter indicação para continuidade do tratamento, com objetivo de minimizar os sintomas; proposta de acordo formulada pelo INSS, aceita e homologado nos autos da ação proposta pelo autor na Justiça Federal, tendo o INSS concordado em pagar parte dos valores relativos ao benefício que não mais lhe foi concedido, bem como conceder aposentadoria por invalidez a contar de 25.02.2009), não há falar em prescrição.

Com efeito, o acidente de trabalho ocorreu em 20.09.2004, sendo que na data de ajuizamento da presente ação (08.01.2009) as lesões incontroversamente sofridas, sequer haviam sido consolidadas, na medida em que desde a petição inicial (item 4, fl. 03) o reclamante informou da impossibilidade de retornar ao trabalho em razão de não ter obtido o resultado desejado com a cirurgia realizada, estando, ainda, sofrendo de fortes dores, fato devidamente comprovado pelo laudo pericial médico, no qual o perito refere (fl. 104): "*O reclamante possui tratamento cirúrgico, porém houve recidiva dos sintomas. O reclamante está aguardando atendimento especializado do joelho esquerdo, já que tem indicação para continuidade do tratamento, com objetivo de minimizar os sintomas*".

Frente aos elementos acima expostos, considera-se não ter havido, na data do ajuizamento da ação (08.01.2009), o início do marco de contagem da prescrição extintiva das indenizações decorrentes de acidente do trabalho pleiteadas na presente ação, não tendo sido extrapolado, por consequência, o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, tanto em relação ao pedido de indenização pelo dano moral, quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais.

Neste sentido, inclusive, invoca-se como precedente desta Turma a decisão proferida nos autos do processo nº 01168-2008-201-04-00-9, de lavra da Des. Flávia Lorena Pacheco, publicada em 04.09.2009.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso para afastar a prescrição total do direito de ação quanto à totalidade dos pedidos formulados na petição inicial, determinando-se, a fim de evitar supressão de instância, o retorno dos autos à origem para julgamento.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM AVIÁRIOS.** A exposição ao agente biológico pela realização de limpeza dos galinheiros, com coleta de esterco dos animais e retirada das aves mortas, caracteriza a atividade como insalubre em grau médio diante da nocividade que representa.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0061900-22.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 03-09-10)

2.2. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS (DANOS MORAIS).** Hipótese em que, com base nos elementos trazidos aos autos e passíveis de apreciação objetiva, observa-se a existência do motivo determinante que ensejou a expedição do ato de interdição. Assim, uma vez mantida a decisão quanto a legalidade do ato de interdição, não há que se falar em indenização por dano moral na forma pleiteada na inicial. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0098800-74.2006.5.04.0371 RO. Publicação em 10-09-10)

2.3. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARÍTIMOS. JORNADA. INTERVALOS. "SERVIÇOS DE QUARTO".** A peculiaridade das atividades dos trabalhadores marítimos permite a adoção de jornada diferenciada. Todavia, não justifica a lesão aos direitos constitucional e legalmente assegurados aos empregados. Aplicação do art. 248, § 2º, da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00490-2009-007-04-00-3 RO. Publicação em 13-09-10)

2.4. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** A contribuição sindical possui natureza tributária, devendo, de acordo com o artigo 145 do Código Tributário Nacional, ocorrer a notificação pessoal do sujeito passivo, a fim de verificar o fato gerador da obrigação correspondente. Para o regular processamento da ação monitória para cobrança de contribuição sindical patronal é imprescindível o atendimento de três requisitos: I - a apresentação das guias de recolhimento da contribuição sindical; II - a prova da publicação dos editais indicados no artigo 605 da CLT; III - o comprovante da notificação pessoal do sujeito passivo, nos termos do artigo 145 do CTN. A ausência de prova quanto à notificação pessoal do réu impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Aplicação, de ofício, do artigo 267, inciso IV, do CPC, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0073300-49.2007.5.04.0701 RO. Publicação em 02-08-10)

2.5. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RECLAMADA.** Afasta-se a alegação de culpa exclusiva da vítima no acidente do trabalho sofrido. A prova autoriza concluir ser o elevador de carga utilizado obsoleto, sem dispositivos de segurança, em descumprimento a NR - 11 da Portaria 3.214/78, evidenciado a culpa da reclamada no acidente de graves proporções. Ademais, a Turma adota a responsabilidade objetiva nos casos em que as atividades realizadas expõem o trabalhador a riscos superiores ao do cotidiano. Recurso provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0011000-64.2007.5.04.0341 RO. Publicação em 10-09-10)

2.6. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA PRESUMIDA.** Comprovado o nexo causal entre o dano sofrido e o acidente de trabalho, a culpa do empregador é presumida, em virtude da imposição ao trabalhador de risco à sua integridade, em razão do trabalho prestado em seu favor. Cabível, portanto, a responsabilização do empregador pelos danos sofridos pelo empregado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0021400-15.2008.5.04.0241 RO. Publicação em 06-09-10)

2.7. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEATENDENTE.** Tendo em vista a utilização de fones de ouvido no desempenho de suas atribuições, a autora permanecia sob risco de dano auditivo, decorrente da habitual recepção de sinais sonoros, enquadrando-se essa atividade como insalubre em grau médio, a teor do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3214/78 do Ministério do Trabalho. Dá-se provimento ao recurso no particular.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0017100-75.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 06-09-10)

2.8. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CREMES DE PROTEÇÃO PARA AS MÃOS.** O simples fornecimento de cremes protetores não evita a exposição do trabalhador aos agentes agressores, dadas as condições inadequadas de operacionalidade, manutenção e uso, funcionando, apenas, como atenuante da agressividade ocupacional, no caso dos autos.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0049200-80.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 27-08-10)

2.9. **LIMPEZA DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DEVIDO.** O serviço de limpeza de banheiros e vasos sanitários expõe o trabalhador a risco iminente de contágio a várias e imprevisíveis doenças, definindo-se o local como o primeiro recipiente do esgoto cloacal, natural depositário de excrementos humanos, em similitude analógica perfeita com o lixo urbano gerador de insalubridade máxima a teor do definido no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Tem direito o empregado executor das tarefas ao respectivo adicional de insalubridade.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0048300-24.2009.5.04.0007 RO. Publicação em 08-09-10)

2.10. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS.** A limpeza e higienização dos sanitários acarretam o contato do trabalhador com agentes biológicos, representando o primeiro segmento do lixo urbano, apto a ensejar o enquadramento da atividade como geradora do adicional em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, por exposição a agentes biológicos.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0119600-55.2008.5.04.0371 RO. Publicação em 06-08-10)

2.11. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A limpeza em residências e escritório e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano. OJ 04, item II, da 1ª SDI do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0046400-55.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 16-08-10)

2.12. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A prova produzida nos autos revela que o asseio das dependência da reclamada era realizado em sistema de rodízio pelos empregados, não restando configurado o contato habitual com agentes químicos e biológicos nocivos, à luz da norma regulamentadora.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0061900-29.2009.5.04.0261 RO. Publicação em 16-08-10)

2.13. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROFESSORA DE CRECHE.** As tarefas desenvolvidas pela emprega na condição de professora de creche, ainda que envolvam a troca de fraldas e higienização de crianças, não podem ser confundidas com as hipóteses de que trata o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78, que se referem ao trabalho e operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas. Sentença de improcedência mantida. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0034200-82.2008.5.04.0271 RO. Publicação em 06-09-10)

2.14. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA CONTÍGUA À REDE ELÉTRICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO.** Trabalho realizado em rede telefônica, contígua à rede elétrica, nos postes condutores do sistema elétrico de potência, em que o trabalhador se expõe aos efeitos da eletricidade em condições de risco previstas no Decreto 93.412/86. Adicional de periculosidade devido face à atividade ser realizada no chamado sistema elétrico de potência, ou, ao menos, em situação que proporciona risco idêntico em razão da curta distância entre a rede telefônica e a de alta tensão.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0021700-59.2008.5.04.0731 RO. Publicação em 08-09-10)

2.15. EMENTA: **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A trabalhadora faz jus ao pagamento do adicional a que se refere o § 3º do art. 469 da CLT, pois a lei não faz distinção entre transferência provisória e definitiva do trabalho. Recurso provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0030600-45.2008.5.04.0791 RO. Publicação em 09-08-10)

2.16. EMENTA: **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Eventuais prestações de serviços para a montagem de móveis, que duraram em torno de 30 dias a duas semanas, em localidade diversa do contrato, sem ônus para o trabalhador, não configuraram a transferência de que cogita a regra do art. 469 da CLT.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0029500-24.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 09-09-10)

2.17. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.** O cessionário de créditos oriundo de precatório trabalhista não tem legitimidade para interpor Agravo de Petição, porquanto possui mero interesse comercial na lide. Agravo não provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000231-39.2010.5.04.0002 AIAP. Publicação em 27-08-10)

2.18. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** Tratando-se de execução de multa de natureza administrativa, e

não trabalhista ou fiscal, dotada de caráter punitivo decorrente de infração às leis trabalhistas, e não se tratando de tributo, não há falar em incidência do disposto na Lei nº 9.065/95, quanto à aplicação da taxa SELIC para a atualização do respectivo valor. Correta a sentença quanto à determinação de observância do FADT para esta finalidade. Agravo de petição não provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0114500-17.2009.5.04.0232 AP. Publicação em 05-08-10)

2.19. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. CONTASALÁRIO.** São absolutamente impenhoráveis os valores depositados na conta salário da executada, nos termos do que dispõe o inciso IV do artigo 649 do CPC, notadamente quando não se tratam de valor superior aos dos vencimentos. A manutenção da penhora nesse sentido violaria norma de ordem pública.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0098600-60.2005.5.04.0029 AP. Publicação em 13-09-10)

2.20. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. DEDUÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS SOBRE IMPORTÂNCIA AINDA NÃO RECEBIDA PELO AUTOR.** O imposto de renda e os descontos previdenciários são regidos pelo regime de caixa. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados somente após a efetiva liberação do crédito ao exequente, sendo este o fato gerador do tributo, ocasião em que devem ser observadas as alíquotas e a legislação então vigentes. Destarte, entende-se estar correto o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 1208/1229, que atendem ao comando das decisões transitadas em julgado, inclusive no que diz respeito à apuração do saldo devido ao autor, considerando-se a liberação e a dedução dos valores à época do efetivo pagamento. Recurso provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0056700-79.1998.5.04.0761 AP. Publicação em 10-09-10)

2.21. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90.** Hipótese em que o imóvel objeto da penhora é destinado à residência de entidade familiar, como comprovado nos autos. Tratando-se de bem de família, prevalece a sua impenhorabilidade à luz do disposto no artigo 1º da Lei 8.009/90. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa Da Cruz. Processo n. 0015900-38.2006.5.04.0402 AP. Publicação em 03-09-10)

2.22. EMENTA: **MULTA DECORRENTE DA PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTETATÓRIOS.** Mantida a decisão que, ante a propositura de embargos à execução manifestamente protetatórios, impôs à executada condenação ao pagamento da multa de 20% do valor em execução, com amparo no parágrafo único do artigo 740 do CPC.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0202500-88.2006.5.04.0202 AP. Publicação em 08-09-10)

2.23. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO - PESSOA JURÍDICA – ART. 649, V, DO CPC - BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.** O termo profissão é próprio a quem vive do trabalho pessoal. Pessoa jurídica não tem profissão; mantém atividade. O art. 649, inciso V, do CPC, destina-se a proteger os bens de executado pessoa física, e não os de pessoa jurídica ou de sociedade sem personalidade jurídica.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0124400-47.2007.5.04.0732 AP. Publicação em 06-09-10)

2.24. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES.** Tratando-se de execução definitiva, não é ilegal o bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de valores existentes na conta bancária da devedora em substituição ao bem anteriormente penhorado por indicação da devedora que, levado a leilão por duas vezes, não teve licitantes. Ao contrário, tal decisão observa a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 655 do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0037300-14.2008.5.04.0831 AP. Publicação em 06-09-10)

2.25. EMENTA: **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Diante da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, não há fundamento legal para considerar a extinção da relação empregatícia a partir da aposentadoria voluntária do trabalhador. Desta forma, a ruptura do vínculo de emprego por iniciativa do empregador gera direito ao pagamento do acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS de toda a contratualidade. Recurso do reclamado não provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0071100-69.2002.5.04.0014 RO. Publicação em 05-08-10)

2.26. EMENTA: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR.** O benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo do Trabalho, aplica-se apenas ao empregado, pessoa física, conforme artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como artigo 14, § 1º, da Lei 5.584/70. Ainda que se admitisse possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com base na Lei 1.060/50, far-se-ia necessária a comprovação da insuficiência de recursos, independente de ela ter ou não fins lucrativos, o que incorreu no caso vertente. Nega-se provimento, no ponto.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0110400-34.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 06-08-10)

2.27. EMENTA: **AUXÍLIO-MORADIA.** Comprovado nos autos que o auxílio-moradia era concedido com o intuito de viabilizar a execução do contrato de trabalho, é indenizatória a natureza do benefício, não havendo falar em sua integração nas parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00152-2009-104-04-00-0 RO. Publicação em 13-09-10)

2.28. EMENTA: **CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.** Inaplicável ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada o estabelecido em norma coletiva na qual não foi suscitado o empregador ou a entidade sindical representante de sua categoria econômica. Aplicação da Súmula 374 do TST .

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0129700-65.2006.5.04.0007 RO. Publicação em 10-08-10)

2.29. EMENTA: **RECURSO DAS RECLAMANTES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.** A conclusão pericial, embora partida de profissional da confiança do juízo, não constitui o único elemento probatório a ser considerado à solução da lide. Cerceamento de defesa configurado, devendo-se colher a prova oral pretendida pelas autoras. Recurso provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0087300-62.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 27-07-10)

2.30. EMENTA: **NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA.** Situação em que o indeferimento da oitiva de testemunhas implicou afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Caso em que se decreta a nulidade do processo, para determinar o retorno dos autos à origem para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0198700-20.2007.5.04.0751 RO. Publicação em 13-09-10)

2.31. EMENTA: **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE DO TERMO DE CONCILIAÇÃO.** Não comprovada a existência de fraude, confirma-se a validade do termo de conciliação, sem ressalvas, firmado perante à comissão prévia, o qual possui eficácia liberatória geral, em conformidade com o art. 625-E da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0080100-46.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 16-08-10)

2.32. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Adoção de entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado em decisão à qual foi conferido caráter de repercussão geral, no sentido de que incompetente a Justiça do Trabalho para apreciação de relação jurídica de natureza administrativa - seja pactuada em contrato temporário em caráter emergencial, ou em nomeação para exercício de cargo em comissão. Incompetência da Justiça Especializada que se reconhece, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0112800-73.2008.5.04.0512 RO. Publicação em 30-07-10)

2.33. EMENTA: **DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº. 3.048/99, que definia o aviso-prévio indenizado como parcela não integrante do salário de contribuição. Incide, portanto, contribuição previdenciária sobre tal parcela. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 49 deste Tribunal.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0010600-31.2009.5.04.0551 RO . Publicação em 16-08-10)

2.34. EMENTA: **DANO MORAL.** Para que se caracterize o dano moral capaz de ensejar o dever de reparar, é necessária a comprovação inequívoca da ação ou omissão do acusado, da presença do dolo ou da culpa, do dano e do nexa causal. Não se pode responsabilizar a empregadora pela ocorrência de assaltos, porquanto, tais eventos configuram "caso fortuito" ou "força maior". A responsabilidade do Estado pela segurança dos cidadãos não pode ser transferida a outrem.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00455-2008-027-04-00-8 RO. Publicação em 13-09-10)

2.35. EMENTA: **DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Conquanto presumíveis alguns transtornos na vida do trabalhador resultante do atraso no pagamento de salários, o mero desrespeito ao prazo da obrigação não caracteriza dano com dimensão moral. Situação que autoriza, se assim constatado, ressarcimento material. Sentença mantida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0074700-75.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 09-08-10)

2.36. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSIONAMENTO VITALÍCIO.** Evidenciado pelo laudo do perito médico o nexo causal entre a moléstia que vitimou a reclamante e o trabalho prestado, e provada a existência de sequelas decorrentes das atividades desenvolvidas, que acarretaram diminuição da capacidade laborativa, resta configurada a responsabilidade do empregador pelo dano, inclusive quanto à obrigação de pensionar a trabalhadora.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0029700-59.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 06-09-10)

2.37. EMENTA: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL.** Estabelece-se o nexo de causalidade da lesão (síndrome do manguito rotador) que acometeu o reclamante e o trabalho prestado, envolvendo esforço físico, bem como a culpa da reclamada que não propiciou ambiente seguro de trabalho. Impõe-se o dever de indenizar danos morais e materiais, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso da reclamada parcialmente provido para reduzir valor fixado a título de danos morais.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0105200-89.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 10-09-10)

2.38. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Hipótese em que o procedimento da reclamada invadiu a esfera moral alheia, por violar a intimidade da reclamante, além de constituir grave ofensa à sua dignidade profissional e à sua honra. Correto, também, o "quantum" arbitrado a tal título. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0130800-64.2007.5.04.0025 RO. Publicação em 30-08-10)

2.39. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. REVISTA OBJETOS PESSOAIS. DIREITO DE PROPRIEDADE X PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** O ato de inspecionar objetos pessoais dos empregados, sem contato físico, no local de trabalho, por si só, e desde que realizado dentro da razoabilidade, não caracteriza ofensa à honra do trabalhador, na medida em que não constitui ilícito o exercício regular do direito de proteção ao patrimônio. Recurso provido, no aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0019200-64.2008.5.04.0005 RO. Publicação em 13-09-10)

2.40. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL.** Conjunto probatório a evidenciar que as limitações funcionais da reclamante decorrem de moléstias que não têm causa no contrato de trabalho, sendo enfermidades de caráter constitucional, degenerativo e crônico, circunstância que afasta a hipótese de doença ocupacional e conseqüente dever de reparação por parte do reclamado. Negado provimento ao recurso ordinário da reclamante.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0123900-68.2007.5.04.0121 RO. Publicação em 06-08-10)

2.41. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL.** Se a atividade enseja riscos ergonômicos, na linha de produção de calçados, e se há movimentos repetitivos relatados em exame médico periódico, firmado por profissional designado pela empresa, aí encontra-se o suporte para reconhecimento do nexo de causa entre a doença apresentada e o labor. Em acréscimo ao diagnóstico meramente degenerativo encontra-se a concausa oportunizada pelo empregador, que tem o dever de zelar pela saúde ambiental e de seus trabalhadores. Sem

afastamento do trabalho ou apresentação de comprovantes de gastos médicos, não se pode aferir danos patrimoniais, não havendo, igualmente, constatação de perda funcional parcial ou total, temporária ou definitiva, nada sendo devido a título de indenização por danos materiais. Contudo, sem adoção de métodos preventivos para garantia da saúde no trabalho, a empresa é responsável pelos danos morais experimentados pela empregada, atribuindo-se valor indenizatório ao título. Recurso da reclamante parcialmente provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0015600-69.2008.5.04.0511 RO. Publicação em 06-08-10)

2.42. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PERDA AUDITIVA INDUZIDA PELO RUÍDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Comprovado o dano, perda auditiva moderada, e a existência denexo causal entre esse e a atividade desempenhada pelo trabalhador, manutenção de linhas férreas, sem que a empregadora fornecesse equipamentos de proteção individual, impõe-se o dever de indenizar danos morais e patrimoniais. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0033900-25.2009.5.04.0841 RO/REENEC. Publicação em 13-09-10)

2.43. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.** Entende-se que o tipo de atividade realizada pela reclamada enseja a utilização de equipamentos que expõe os empregados a riscos de acidentes, como de fato, aconteceu com o reclamante, na medida que se rompeu o cabo de sustentação do elevador utilizado para suas atividades, devendo ser responsabilizada pelos danos que lhe foram causados, tanto na esfera material como moral, de forma objetiva. Recurso do autor a que se dá provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0084300-57.2008.5.04.0201 RO. Publicação em 08-09-10)

2.44. EMENTA: **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** Considerando-se os efeitos negativos na vida profissional do trabalhador, a alegada justa causa para o despedimento deve ser robustamente comprovada pelo empregador. Caso em que o autor confessa o cometimento do ato que lhe foi atribuído, o qual considera-se grave o suficiente a abalar a confiança necessária para a manutenção do contrato de trabalho.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0120500-09.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 06-09-10)

2.45. EMENTA: **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS.** Hipótese em que o software utilizado para monitorar as ligações telefônicas efetuadas pelos trabalhadores, não era confiável o que, inclusive, ocasionava cobrança de valores indevidos pela empregadora. Nesse contexto, o referido sistema de controle de ligações não pode servir de fundamento para despedida por justa causa, até mesmo porque não aplicada a advertência prévia ou suspensão, o que torna o ato de despedida por justa causa desproporcional.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0128600-41.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 13-09-10)

2.46. EMENTA: **DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A quantificação do dano moral deve levar em consideração a extensão da lesão e a intensidade da dor da vítima, e, de outro lado, os efeitos da pena e a finalidade pedagógica para o ofensor. Para satisfação desses parâmetros, considera-se eficaz o valor arbitrado na sentença, tendo em vista os fatos apurados nos autos, bem como a condição financeira das reclamadas, não cabendo sua redução ou majoração. Recursos ordinários do reclamante e da primeira reclamada desprovidos.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0190500-25.2007.5.04.0201 RO. Publicação em 06-09-10)

2.47. EMENTA: **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Restou demonstrado o contato do reclamante com pacientes com doenças infecto-contagiosas, e que ingressava no setor de isolamento, restando caracterizada, portanto, a existência de adicional de insalubridade em grau máximo nas atividades por ele realizadas. Apelo provido no aspecto para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para máximo, durante toda a contratualidade, com reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, horas extras e FGTS com multa de 40%.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0090100-38.2009.5.04.0102 RO. Publicação em 10-09-10)

2.48. EMENTA: **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** O trabalho no sistema 12x24 ou 12x36 compensa o labor aos domingos mas não aos feriados, porque seu número não é idêntico em todas as semanas ou meses do ano e a compensação não pode ser anual ou aleatória. Comprovado o labor em feriado, sem compensação, é devido o pagamento correspondente. Sentença mantida em relação aos feriados, absolvendo-se da condenação quanto ao pagamento dos domingos laborados.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0100500-03.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 16-08-10)

2.49. EMENTA: **GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.** O fato do desconhecimento pelo empregador do estado gravídico quando da dispensa imotivada é irrelevante, pois a garantia de emprego não está condicionada à exigência da prévia cientificação do empregador. Entretanto, entende-se que os efeitos jurídicos quanto às obrigações daí decorrentes, como a manutenção da obreira no trabalho ou sua reintegração ou ainda indenização do período da garantia de emprego, somente passam a ser devidos a partir da data em que inequivocamente o empregador toma ciência do estado gravídico. Recurso que se dá parcial provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0003400-90.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 05-08-10)

2.50. EMENTA: **ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO.** A vedação à despedida imotivada do representante sindical, prevista no inc. VIII do art. 8º da CF e no art. 543 da CLT, caput e § 4º, é conferida ao empregado eleito exercente de cargo de direção ou de representação sindical. A limitação quantitativa de membros da diretoria sindical prevista pelo artigo 522 da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da autonomia dos sindicatos (artigo 8º, I) e alçou ao nível constitucional a estabilidade do empregado dirigente ou representante sindical já prevista pelo artigo 543, §3º, da CLT. A fixação de números máximo e mínimo de integrantes da direção sindical contida no artigo 522 consolidado interfere diretamente na administração da entidade, de forma incompatível com o modelo de liberdade sindical trazido pela Constituição Federal, segundo o qual os sindicatos são livres para decidir sobre sua organização interna, seus estatutos e seus dirigentes, sem ingerência do Estado. Sentença reformada para reconhecer ao autor a garantia de emprego desde a data da despedida, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e declarar a nulidade da despedida operada em 01.04.2009, bem como para determinar sua reintegração e para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período de afastamento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0051000-69.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 10-08-10)

2.51. EMENTA: **ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO.** Caso em que o autor sofreu acidente de trabalho no curso do contrato de experiência firmado entre as partes. Tal modalidade de contrato não se afigura incompatível com a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo devido ao autor o pagamento dos salários do período estável.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0213000-81.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 30-08-10)

2.52. EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA.** Caracteriza fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, na hipótese em que a transferência do veículo, objeto dos embargos de terceiro, foi realizada depois do ajuizamento da ação trabalhista. Agravo de petição do terceiro embargante desprovido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0017000-39.2009.5.04.0332 AP. Publicação em 26-07-10)

2.53. EMENTA: **COMISSÃO DE CARGO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS.** A legislação trabalhista reconhece como prerrogativa do empregador a determinação para que o empregado reverta ao cargo efetivo anteriormente exercido, no termos do parágrafo único do artigo 468 da CLT. Entretanto, não valida a supressão da gratificação de função recebida por mais de 10 anos, porquanto tal procedimento atenta contra os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica previstos na Constituição Federal, aplicando-se à espécie o contido na Súmula nº 372, I, do TST.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0091400-98.2009.5.04.0372 RO. Publicação em 27-07-10)

2.54. EMENTA: **HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INADMISSIBILIDADE.** Embora prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, a prisão civil é regulamentada por legislação infraconstitucional e esta, por ser conflitante com o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), tem sua eficácia paralisada desde a ratificação dos Tratados. Na linha da decisão proferida pelo STF, no RE 466343/SP, não persiste base legal para a prisão civil do depositário infiel. Habeas corpus concedido.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0069100-07.2008.5.04.0008 RO. . Publicação em 02-08-10)

2.55. EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MARCO INICIAL.** Honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, estão sujeitos à atualização monetária, a fim de evitar as perdas inflacionárias, na forma prevista no artigo 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Quanto aos juros, de mora, são estes devidos desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou. Sentença parcialmente reformada.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0071100-69.2002.5.04.0014 RO. Publicação em 05-08-10)

2.56. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE.** Inexiste previsão legal de remuneração à parte das atividades realizadas pelo professor fora da sala de aula, com a preparação dessas aulas, a correção das provas e a pesquisa. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não contém tal previsão. Considera-se que tais atividades estão remuneradas pelo valor

da hora-aula contratado, salvo se houver norma coletiva ou regulamento do empregador prevendo de forma diversa, o que não ocorre no caso.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0044000-60.2008.5.04.0231 RO. Publicação em 13-09-10)

2.57. EMENTA: **RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS "IN ITINERE"**. Não demonstrado pela primeira reclamada que houvesse transporte público regular compatível com horários de entrada e saída do reclamante, ônus que lhe competia, conclui-se que o transporte fornecido pelo empregador era essencial ao seu empreendimento econômico, fazendo jus o reclamante as horas extras deferidas a título de horas "in itinere". Sentença mantida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0096500-91.2009.5.04.0741 RO. Publicação em 10-09-10)

2.58. EMENTA: **HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. MOTORISTA CARRETEIRO**. O fato do empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT. Relevante para o deslinde da controvérsia, neste caso, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação do seu horário de trabalho, sendo esta a hipótese dos autos. Isso porque a prova revela que os caminhões da reclamada eram equipados apenas com tacógrafo e rastreador, equipamentos de segurança que não se mostram eficazes para o controle da jornada do motorista, inexistindo outro mecanismo que o possibilite. Sentença que indeferiu o pedido de horas extras que se mantém.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0028800-69.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 13-09-10)

2.59. EMENTA: **HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CAMINHONEIRO**. Ao instituir o preceito inserido no artigo 62, inciso I, da CLT, o legislador buscou excepcionar da tutela da jornada o trabalho externo no qual é impossível o controle da jornada ou quando o empregado tem total liberdade de horários, prestando serviços em jornada não fiscalizada, em virtude da própria natureza de sua atividade. Demonstrada a possibilidade do controle de jornada, bem como o trabalho superior a 8 horas diárias e 44 semanais, o reclamante possui direito ao pagamento de horas extras. Recurso do reclamante parcialmente provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0018900-44.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 02-08-10)

2.60. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE**. A simples denominação de gerente, como descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não demonstra o efetivo exercício do cargo de gestão. Para enquadramento na exceção legal não basta a fidúcia comum, inerente aos contratos de trabalho, sendo necessária a existência de uma fidúcia que garanta ao empregado poderes que pressupõem uma confiança maior, o que deve ser comprovado pela parte que invoca a incidência da exceção legal.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0038900-72.2005.5.04.0541 RO. Publicação em 06-08-10)

2.61. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CURSOS REALIZADOS PELA INTERNET (TREINET)**. Os cursos realizados pelo empregado por meio da internet (TREINET), fora do horário normal de trabalho, relacionados diretamente à atividade desempenhada pelo trabalhador, constituem tempo de efetivo trabalho, devendo ser remunerado como extra se do seu acréscimo resultar extrapolação da jornada normal.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0089500-29.2008.5.04.0271 RO. Publicação em 06-09-10)

2.62. EMENTA: **TROCA DE UNIFORME. TEMPO DESPENDIDO.** O tempo gasto pelo trabalhador na troca de uniforme exigido pela empresa deve ser computado na jornada de trabalho, pois se configura como tempo à disposição do empregador.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0203400-08.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 03-09-10)

2.63. EMENTA: **TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O lapso temporal despendido para a troca de uniforme integra a totalidade dos procedimentos necessários e inerentes ao empreendimento econômico da reclamada, ônus que não pode ser transferido ao empregado, sob pena de violação das garantias mínimas asseguradas por lei (art. 4º da CLT). Caracteriza tempo à disposição do empregador.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0184300-06.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 25-08-10)

2.64. EMENTA: **HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME.** Havendo exigência do uso de uniforme, o tempo despendido pelo empregado para colocá-lo e retirá-lo deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, porquanto destinado ao cumprimento de ordens dele emanadas, integrando a jornada de trabalho, nos termos do art. 4º da CLT, sendo devidas as horas extras daí decorrentes

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0184400-61.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 06-09-10)

2.65. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.** A indenização decorrente de dano moral, que possui natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir de artifício para alçar o ofendido, em nome de sua dor, à situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao ato ilícito do ofensor. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sócio-familiar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0044800-12.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 28-07-10)

2.66. EMENTA: **JUSTA CAUSA.** Analisando-se o teor das mensagens objeto das ligações telefônicas do reclamante, direcionadas para hierárquico superior -, compartilha-se do entendimento do julgador de origem, no sentido de que a atitude do autor é passível de ensejar a justa causa do empregador para sua rescisão contratual. Tratam-se de mensagens ofensivas ao destinatário e de cunho ameaçador, sendo cabível seu enquadramento no art. 482, alínea k, da CLT. Sentença mantida.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0080600-58.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 08-09-10)

2.67. EMENTA: **JUSTA CAUSA. REVERSÃO. PROVA. ATO DE IMPROBIDADE.** A existência de ocorrência policial não é suficiente a comprovar a prática de delito, ou mesmo de ato de improbidade, a autorizar a despedida por justa causa do empregado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0040900-94.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 01-09-10)

2.68. EMENTA: **SERVIDORA MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. LEI N. 11.770/2008.** A ampliação do prazo da licença-maternidade de 120 para 180 dias está submetida aos requisitos estabelecidos pela Lei n. 11.770/2008 – como a adesão voluntária da empresa ou do ente público ao programa, não sendo a prorrogação automática.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0124200-64.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 09-09-10)

2.69. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DESTINADA À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.** Não são passíveis de penhora os valores encontrados na conta corrente da impetrante, depositados a título de vencimentos. Impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649 do CPC, que não comporta nem mesmo limitação da constrição a determinado percentual sobre o valor. Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-II do TST. Precedentes.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0011889-66.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-08-10)

2.70. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA DE VAGA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Não se cogita de abuso ou ilegalidade na decisão que assegura a reserva de vaga à trabalhadora concursada, impedida de assumir o cargo em virtude de possíveis riscos ergonômicos verificados em exame de saúde e que são objeto de discussão judicial.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0014275-69.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 01-09-10)

2.71. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS DO SUS. ENTIDADE HOSPITALAR.** A regra do 649, IX, do CPC, protege "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde", e a verba repassada pelo SUS à Associação Hospitalar Vila Nova não tem garantia de impenhorabilidade, pois destina-se à contraprestação de serviços prestados à população. Denega-se a segurança.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0014622-05.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 01-09-10)

2.72. EMENTA: **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM DEMANDA REIVINDICATÓRIA DE DIREITOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Marco inicial de contagem do prazo prescricional. Perda auditiva parcial. O pedido de indenização por danos decorrentes de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, em que pese pressuponha a existência de uma vinculação empregatícia, possui natureza eminentemente civil, derivando de um ato ilícito do empregador que não guarda relação direta com as parcelas devidas em decorrência da relação de emprego, tratando-se de responsabilidade civil por ato que extrapola os limites do contrato de trabalho, sendo, pois, extracontratual. A regra de prescrição aplicável é aquela prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da consolidação da perda auditiva causada pelo ambiente de trabalho, que ocorre quando cessada a prestação laboral em ambiente com excesso de ruído.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0074700-40.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 28-07-10)

2.73. EMENTA: **PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.** É inviável a promoção por merecimento do empregado porque dependente esta de avaliação qualitativa, dentre outros fatores, insuscetível de ser substituída por ato judicial, sem qualquer critério, inclusive em relação ao universo geral de empregados promovíveis.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0092100-36.2009.5.04.0611 RO. Publicação em 08-09-10)

2.74. EMENTA: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO CONTRA QUEM A EXECUÇÃO FOI REDIRECIONADA. ALEGAÇÃO DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA.** Não encontra amparo na prova a alegação de que o bem penhorado, de propriedade de um dos sócios contra os quais foi redirecionada a execução, seja aquele imóvel residencial próprio, considerado impenhorável, dada a sua condição de bem de família, esse sim protegido pela Lei 8.009/90. Conforme os atos de citação e penhora constata-se tratar de imóvel "fechado", "vazio", "desativado".

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0021600-66.1999.5.04.0005 AP. Publicação em 30-08-10)

2.75. EMENTA: **REGIME DE TRABALHO COOPERATIVADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Cooperar é relação que aponta para simbiose, ajuda mútua, participação de pessoas com objetivos comuns e um certo grau de afetividade (affectio societatis) pela finalidade a ser alcançada, trabalho em comum. Não observância do princípio da dupla qualidade. O princípio da primazia da realidade, norteador do Direito do Trabalho, conduz ao reconhecimento do vínculo entre o autor e a tomadora dos serviços que utiliza o serviço do "cooperativado" com subordinação e por prazo indeterminado. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0111100-76.2008.5.04.0281 RO. Publicação em 09-08-10)

2.76. EMENTA: **COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** É de emprego a relação mantida pelo trabalhador com a Cooperativa, quando esta opera como verdadeira empresa prestadora de serviços, intermediando de mão-de-obra. Configurada a violação dos princípios do cooperativismo, previstos na Lei nº 5.764/71, bem como a fraude à legislação trabalhista (artigo 9º da CLT). Trabalho habitual, oneroso e subordinado que implica reconhecimento do vínculo de emprego.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0138700-96.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 06-08-10)

2.77. EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA. IMPEDIMENTO DE FREQUENTAR O BANHEIRO.** Constatado que o reclamante não podia frequentar o banheiro, além do horário fixado pela reclamada, impõe-se a rescisão do contrato de trabalho pela conduta do empregador, a qual se enquadra no artigo 483, alínea a, da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0137700-25.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 03-09-10)

2.78. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOCAÇÃO DE ESPAÇO COMERCIAL EM CLUBE. INOCORRÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS EM FAVOR DO LOCADOR.** O clube que loca espaço comercial para funcionamento de lancheria não é subsidiariamente responsável por créditos trabalhistas dos empregados da lancheria quando os serviços não se dão em favor do clube locador. Situação em que a lancheria constitui mera facilidade e não se confunde com as atividades-fim do clube.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000076-21.2010.5.04.0104 RO. Publicação em 03-09-10)

2.79. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE BOM JESUS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, ainda que este integre a administração pública, desde que tenha participado da relação processual e conste, também, do título executivo judicial. Aplicação da Súmula 331, item IV, do TST, e da Súmula 11 deste Tribunal. Recurso do primeiro reclamado não provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0069700-90.2009.5.04.0461 RO. Publicação em 03-09-10)

2.80. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. SENTENÇA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NO DISPOSITIVO.** Hipótese em que, de ofício, se declara a inexistência da sentença de origem, por ausência de comando na parte dispositiva. Inobservância do art. 458, III, do CPC. Determinação de retorno dos autos à origem que se impõe, a fim de ser proferida outra sentença, restando prejudicada a análise dos recursos das partes.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0027700-86.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 01-09-10)

2.81. EMENTA: **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.** Entendimento da Turma julgadora de que o empregado de sociedade de economia mista pode ser dispensado sem justa causa, pois a empregadora está submetida ao regime próprio das empresas privadas, ante o previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 390 e OJ 247 da SDI-I, ambas do TST. Recurso da reclamada provido no tópico.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0093400-33.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 13-09-10)

2.82. EMENTA: **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA.** Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, para cuja admissão é exigida aprovação em concurso, somente podem ser despedidos em atenção ao interesse público. A despedida sem justa causa pura e simples, sem qualquer motivação que explicita o interesse público perseguido com o ato administrativo praticado, é nula.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0039600-78.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 31-08-10)

2.83. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADOR. ATIVIDADE-FIM. MOTORISTA.** A contratação de mão-de-obra por interposta pessoa enseja a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, nos termos da Súmula 331, I, do TST. Hipótese em que a atividade de motorista está vinculada à finalidade da reclamada, tendo sido desempenhada de forma subordinada, restando afastada a alegada relação cooperativada. Recurso desprovido, no particular.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0042200-30.2008.5.04.0802 RO. Publicação em 06-09-10)

2.84. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO.** O risco da atividade econômica era assumido pela reclamada, que fornecia ajudante de carga e descarga ao autor - motorista de caminhão. O reclamante trabalhava em horário pré-estabelecido pela empresa e não havia diferenciação entre os motoristas empregados e os que trabalhavam sem o registro da CTPS. Assim, ante a ausência de autonomia do reclamante e a necessidade da atividade de motorista para a reclamada, empresa de transporte e logística, atingir seu objeto social, impõe-se o reconhecimento de vínculo de emprego.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0079100-44.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 09-09-10)

2.85. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA VENDA DE ASSINATURAS DE REVISTAS.** Hipótese em que o instrumento de contrato de representação comercial autônoma não subsiste frente aos demais elementos de prova constantes dos autos e que demonstram a existência de trabalho subordinado por parte do reclamante, sem registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, atuando como vendedor de assinaturas de revistas, serviços inseridos na atividade-fim da empresa contratante. Recurso provido no aspecto para reconhecer a existência de relação de emprego.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0016800-89.2008.5.04.0001 RO. Publicação em 13-09-10)

3. Sentença

Terceirização. Função de caixa de retaguarda. Ponto de venda em agência bancária. Vinculação à atividade-fim. 1. Princípio da isonomia. Tratamento isonômico ao empregado terceirizado que exerce a mesma função que o empregado da empresa tomadora de serviços. Lei nº 6.019-74, art. 12, "a". O.J. nº 383 do TST. 2. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Culpa *in eligendo*. Súmula 331, IV, do TST. Súmula 11 do TRT da 4ª Região.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo n. 0112800-86.2009.5.04.0561 Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 02-09-2010)

[...]

II – MÉRITO

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A reclamante postula a declaração de responsabilidade solidária/subsidiária da Caixa Econômica Federal. Alega ter sido contratada pela primeira reclamada para trabalhar de forma "terceirizada" junto à agência da segunda reclamada, prestando suas atividades direta e exclusivamente à segunda reclamada. Refere ter realizado serviços de "caixa de retaguarda", adstritos aos empregados bancários enquadrados no cargo de "caixa". Sustenta ter trabalhado sob subordinação da segunda reclamada, prestando serviços pertinentes à atividade-fim da tomadora de serviços. Aduz que, se ocorresse eventual diferença de valores ("quebra de caixa"), a segunda reclamada cobrava da primeira reclamada que, por sua vez, descontava dos salários da reclamante sob a rubrica "ressarcimento de prejuízo". Argumenta que tal terceirização propiciava à segunda reclamada mais um empregado na realização de suas atividades-fim, com custos reduzidos em relação aos seus empregados, ensejando vantagem econômica da tomadora dos serviços em relação à obreira. Refere que a segunda reclamada firmou acordo com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a substituir os empregados terceirizados irregulares por empregados concursados. Invoca a Súmula 331 do TST e o princípio da primazia da realidade.

A primeira reclamada, Probank S/A, contesta. Alega inexistir responsabilidade subsidiária e/ou solidária entre as reclamadas, referindo que a reclamante prestou serviços na segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, na condição de empregada da primeira reclamada, Probank S/A. Sustenta que não há previsão legal que fixe a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço. Refere que a Súmula 331 do TST confronta com a disposição do art. 5º, II, da Constituição Federal. Argumenta que a presente situação não se enquadra nas hipóteses de solidariedade fixadas em lei, pois inexistente grupo econômico entre as empresas, assim como não se trata de contrato de subempreitada e não houve pacto dispondo que seriam responsáveis solidariamente quanto aos créditos trabalhistas da reclamante.

A segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, contesta. Alega que, para caracterização da solidariedade, há necessidade de previsão legal ou contratual, referindo inexistir norma jurídica determinando a solidariedade e aduzindo que o contrato firmado entre as reclamadas exclui a possibilidade de haver responsabilidade solidária entre elas. Invoca o art. 265 do CC e o art. 2º, § 2º, da CLT. Quanto à responsabilidade subsidiária, argumenta que a existência de contratos de prestação de serviços no âmbito da administração pública é notória. Refere que a própria Justiça do Trabalho se vale dessa modalidade de contratações. Sustenta que a administração pública está autorizada e obrigada a seguir os dispositivos legais que objetivam impedir o desmesurado crescimento da máquina administrativa estatal. Alega que não há qualquer espécie de responsabilidade entre a Caixa Econômica Federal e as empresas prestadoras de serviços, por falta de fundamento legal. Aduz que na celebração do contrato com a prestadora de serviços foram observados requisitos básicos relacionados à idoneidade da contratante, constando no instrumento firmado todos os seus deveres, sendo que a contratante apresentou condições financeiras hábeis para contratar naquela ocasião. Argumenta que, na condição de órgão da administração pública indireta da União, está sujeita à regulamentação do art. 37, XXI, da CF, assim como do art. 10, § 7º, do Decreto-lei 200/1967. Invoca o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Colaciona jurisprudência.

Razão parcial assiste à reclamante.

Não há prova de que as reclamadas integrem grupo econômico, não ocorrendo responsabilidade solidária, uma vez que não estão atendidos os requisitos legais necessários a tanto, previstos no art. 2º, § 2º, da CLT e no art. 265 do Código Civil.

Trata-se de hipótese de prestação de serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, através de empresa especializada, nos termos dos contratos das fls. 436-486 e 640-705, firmados entre a Probank S/A e a Caixa Econômica Federal.

A reclamante foi contratada pela reclamada Probank S/A para prestar serviços nas dependências da agência local da Caixa Econômica Federal, recebendo seus salários da empresa prestadora de serviço. Segundo consta no item "1" do contrato de trabalho da fl. 292, a reclamante foi contratada para exercer a função de auxiliar de processamento, executando as seguintes atividades: "*coleta de envelope, abertura de malote, conferência, tratamento de documentos, preparação de documentos e valores para compensação e retaguarda e entrada de dados*". Na realidade, o que prepondera no Direito do Trabalho, por força da aplicação do princípio da primazia da realidade (Plá Rodriguez, *Princípios de Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo, LTr, 2002, pág. 339), a reclamante exercia a função de caixa, no setor de retaguarda da reclamada Caixa Econômica Federal, conforme adiante está fundamentado. Trata-se, portanto, de função vinculada à atividade-fim da reclamada Caixa Econômica Federal.

É indiscutível a legitimação da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto evidente sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da reclamante. Incumbia à Caixa Econômica Federal contratar a prestação dos serviços [...] com pessoa idônea, sob pena de responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empresa contratada em relação à mão-de-obra utilizada nesses serviços, subsidiariedade esta que decorre da aplicação analógica da norma inserta no *caput* do artigo 455 da CLT. Trata-se de modalidade de responsabilidade por culpa *in eligendo*: não tendo o tomador dos serviços escolhido empresa idônea para contratar a prestação de serviços de [...], assume subsidiariamente a responsabilidade decorrente do inadimplemento, pela empresa contratada, dos créditos trabalhistas relativos à mão-de-obra utilizada na prestação de serviços contratada.

Aplica-se a diretriz jurisprudencial consubstanciada no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

No mesmo sentido é a diretriz da Súmula nº 11 do TRT da 4ª Região:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8666/93. A norma do art. 71, par. 01, da L 8666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Não há violação à Lei nº 8.666/93, diploma legal que não exige a Administração Pública de responsabilidade pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas da mão-de-obra utilizada pela empresa prestadora de serviços, cumprindo referir que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes a terceiros, assegurado o direito de regresso, na hipótese de dolo ou culpa.

Por fim, registre-se que a terceirização de serviços implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, solução imposta pela ordem jurídica para evitar fraude trabalhista (CLT, art. 9º) e para assegurar um patamar civilizatório mínimo nas relações entre capital e trabalho (Constituição Federal, art. 1º, IV). É nesse sentido a doutrina de *Mauricio Godinho Delgado* (*Curso de direito do trabalho*, 9ª edição, LTr, São Paulo, 2010, p. 459/464).

Acolhem-se parcialmente as pretensões. Declara-se a responsabilidade subsidiária da reclamada Caixa Econômica Federal pela condenação.

2. ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. AJUDA CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ANUAL. ABONO ÚNICO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.

A reclamante postula as diferenças salariais compreendidas entre o salário recebido e o salário pago aos empregados da tomadora de serviço, com reflexos em 13os salários, férias com terço, horas extras, verbas rescisórias e FGTS acrescido de multa de 40%; adicional por tempo de serviço, com reflexos nos 13os salários, nas férias com terço, nas horas extras e no FGTS acrescido de multa de 40%; gratificação semestral; ajuda-alimentação e ajuda cesta alimentação, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias com terço, 13os salários, horas extras e verbas rescisórias; abono anual e abono único; gratificação de caixa e adicional de quebra de caixa; participação nos lucros e resultados. Refere ter realizado serviços terceirizados pela reclamada Caixa Econômica Federal, adstritos aos empregados bancários, razão pela qual entende que deve ser remunerada pelos mesmos padrões de ganhos dos empregados da tomadora dos serviços terceirizados. Cita jurisprudência, argumentando que o TST reconhece que o trabalhador terceirizado tem direito às mesmas verbas asseguradas aos trabalhadores da tomadora dos serviços, com base no princípio da igualdade e isonomia, e referindo que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região admite inclusive a relação de vínculo para casos semelhantes. Sustenta que o trabalho da reclamante deve ser interpretado como se empregada bancária fosse, fazendo jus ao salário e demais verbas de natureza salarial correspondentes ao cargo de caixa ou, sucessivamente, ao cargo inicial de ingresso na reclamada Caixa Econômica Federal. Alega que, na forma dos acordos coletivos da categoria dos bancários, faz jus ao recebimento da ajuda-alimentação e da ajuda cesta alimentação. Argumenta que tais parcelas têm natureza salarial. Invoca os arts. 457 e 458 da CLT e a Súmula 241 do TST. Alega que a participação nos lucros e resultados está prevista nos acordos coletivos firmados pela reclamada Caixa Econômica Federal, argumentando corresponder a mais uma verba remuneratória de seus empregados.

A primeira reclamada, Probank S/A contesta. Alega ter firmado contrato de prestação de serviços com a reclamada Caixa Econômica Federal, argumentando que, se a reclamante prestou serviços na Caixa Econômica Federal, o fez na condição de empregada dela, Probank S/A. Refere que a reclamante foi contratada na função de auxiliar de processamento e somente executava as atividades constantes em seu contrato de trabalho. Sustenta que as atividades desenvolvidas pela reclamante não podem ser confundidas com as executadas pelos empregados da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, que fazem atendimento ao público, pagando cheques, conferindo assinaturas, inclusive recebendo "quebra de caixa" para eventuais diferenças nos caixas, referindo que a reclamante esteve contemplada em tal condição. Alega que, entre seus objetivos sociais, está a prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do "caixa rápido" e/ou malotes, e a digitação de documentos por meio de sistema de dados específico, em ambientes das agências e/ou outras dependências da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, ou em outros locais determinados por ela. Refere que as atividades licitadas pela Caixa Econômica Federal e executadas pela Probank S/A seguem as determinações da Resolução nº 2707 do Conselho Monetário Nacional. Argumenta que a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, não terceiriza as funções de bancário, referindo que há impedimento legal para tanto. Invoca o art. 37, II, da CF, as Súmulas nº 331 e nº 363 do TST, e a Orientação Jurisprudencial nº 126 do TST. Argumenta que somente são aplicáveis as normas coletivas em que as partes sejam o Sindicato dos empregados em empresas de processamento de dados no Estado do Rio Grande do Sul – SINDPPD e o Sindicato das empresas de processamento de dados – SEPRORGS. Impugna os acordos e convenções coletivas juntados pela reclamante, eis que aplicáveis aos empregados da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal. Refere que a petição inicial deveria ser acompanhada das normas que, alegadamente, asseguram o direito às vantagens postuladas. Sustenta que a juntada de tais documentos posteriormente violaria o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, contesta. Alega que a reclamante não é sua empregada concursada e tampouco postula o reconhecimento de sua suposta condição de bancária.

Refere que a reclamante não detém a qualidade de bancária, eis que nunca trabalhou em banco, não prestou concurso público e não faz parte dos seus quadros ou de qualquer outro banco. Invoca a Súmula 239 do TST, destacando que as reclamadas não compõem grupo econômico. Refere que o contrato firmado não se refere a trabalho temporário, não se aplicando o disposto no art. 12 da Lei nº 6.019/1974, e que o contrato de prestação de serviços efetuado entre as reclamadas encontra fundamento no art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/1997. Aduz que as funções da reclamante se enquadram em atividades-meio, e não em atividades-fim. Invoca o art. 2º do Decreto-lei nº 759/1962, que dispõe sobre as atividades-fim da empresa. Sustenta que a reclamante não exerceu a função de bancária, não realizando atendimento ao público, não tendo acesso a talonários de cheques, não assinando contratos, não guardando chaves do cofre, não tendo poderes para expurgar contas encerradas, entre outras premissas. Refere que as atividades das empregadas da primeira reclamada, Probank S/A, consistem em processamento de dados, ou seja, colher dados relativos à retaguarda das agências e realizar a digitalização no sistema da Caixa Econômica Federal, em atividades supervisionadas por empregado da empresa prestadora, sem as exigências técnicas e a responsabilidade inerente à atividade bancária. Invoca o art. 461 da CLT, alegando a ausência de identidade de funções e referindo que o trabalho desenvolvido pelos empregados terceirizados está tecnicamente aquém do trabalho desenvolvido pelo empregados concursados. Colaciona jurisprudência. Invoca a Súmula 363 do TST. Sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória. Aduz que sequer seus empregados recebem gratificação semestral. Refere que o adicional por tempo de serviço somente é pago aos empregados admitidos antes de 1997. Alega que a reclamante, além de não ser bancária, não comprovou os requisitos necessários para o recebimento do abono anual, do abono único e da participação nos lucros e resultados. Argumenta que a reclamante jamais exerceu a totalidade das funções de caixa, tendo exercido apenas as funções para as quais fora contratada, dentre as quais haviam algumas semelhantes à de caixa, conforme expressa previsão contratual para o exercício de tais funções. Refere que as atividades de recolher malotes com pagamentos junto aos caixas eletrônicos e realizar a verificação e processamento dos mesmos não consistem nas atividades gerais de caixa, o qual atende clientes, manipula numerário, emite talonários, entre outras atividades que a reclamante não desempenhou.

Razão parcial assiste à reclamante.

Segundo consta em seu contrato de trabalho (fl. 292), a reclamante foi admitida na função de auxiliar de processamento, para exercer as atividades de "coleta de envelope, abertura de malote, conferência, tratamento de documentos, preparação de documentos e valores para compensação e retaguarda e entrada de dados" na Caixa Econômica Federal. Na realidade, o que prepondera no Direito do Trabalho, por força da aplicação do princípio da primazia da realidade (Plá Rodriguez, *Princípios de Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo, LTr, 2002, pág. 339), a reclamante exercia a função de caixa, no setor de retaguarda da reclamada Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de função vinculada à atividade-fim da reclamada Caixa Econômica Federal.

A conclusão de que a reclamante exercia a função de caixa, no setor de retaguarda da Caixa Econômica Federal, decorre do exame da prova oral produzida em audiência (ata, fls. 733-6), a qual se passa a examinar.

O preposto da reclamada Probank S/A declara que "a reclamante trabalhava na função de retaguarda na agência da segunda reclamada; que a reclamante fazia conferência de malotes e eventualmente digitação de dados; que não sabe informar quantos empregados da primeira reclamada trabalhavam junto à segunda reclamada; que os malotes continham depósitos, cheques e documentos bancários; que não sabe informar a duração de intervalo da reclamante; que não sabe informar se a reclamante trabalhava na mesma sala do tesoureiro da segunda reclamada; que o depoente não sabe informar se a rotina da reclamante consistia em pagamentos e recebimentos; que não sabe informar se a reclamante trabalhava em um terminal de caixa; que não sabe informar a sistemática de funcionamento do terminal; que não sabe informar quem está desempenhando hoje as tarefas que a reclamante desempenhava;..." (fl. 733).

Prescreve o § 1º do art. 843 da CLT que "é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente".

A norma legal retro transcrita atribui ao empregador a prerrogativa de fazer-se representar por preposto, exigindo, no entanto, que o preposto tenha conhecimento dos fatos que envolvem a causa.

No caso em exame, o preposto desconhece os fatos mais relevantes para a solução da controvérsia, o que caracteriza confissão e implica em presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante (CLT, art. 843, § 1º c/c CPC, art. 343, § 2º).

A presunção de veracidade que decorre da confissão do preposto da reclamada não resta elidida pela prova produzida, conforme adiante se examina. Ao contrário, a prova produzida reforça a conclusão que decorre da confissão da reclamada Probank S/A e confirma a alegação da petição inicial, de que a reclamante exercia a função de caixa, no setor de retaguarda da Caixa Econômica Federal.

O preposto da reclamada Caixa Econômica Federal declara que “... a reclamante trabalhava na agência da segunda reclamada [a Caixa Econômica Federal], no segundo piso, na sala do tesoureiro; que a reclamante trabalhava na função de retaguarda na agência da segunda reclamada [a Caixa Econômica Federal]; que a reclamante operava um terminal de caixa; que havia 3 empregadas que operavam terminal de caixa na sala do tesoureiro; que a segunda reclamada [a Caixa Econômica Federal] tinha 4 ou 5 caixas empregados, para atender ao público; que a reclamante tinha uma senha própria para abrir o terminal de caixa; que o terminal de caixa da reclamante integrava o sistema de informática da segunda reclamada [a Caixa Econômica Federal]; que para algumas operações de maior valor, a reclamante precisava da senha do supervisor ou do tesoureiro; que então o supervisor ou tesoureiro inseriam a respectiva senha para autorizar a operação; que o trabalho da reclamante consistia em: processar envelopes feitos no auto-atendimento pelos clientes, processar malotes de empresas e digitação de documentação para inserir no sistema; que quando a primeira reclamada [a Probank S/A] parou de prestar serviços para a segunda reclamada [a Caixa Econômica Federal], os serviços realizados pela reclamante passaram a ser feito ou pelas casas lotéricas ou pelos caixas empregados da segunda reclamada [a Caixa Econômica Federal];... que o serviço realizado pela reclamante era essencial à atividade da segunda reclamada [a Caixa Econômica Federal];... que a rotina profissional da reclamante consistia em pagamento e recebimentos; que a reclamante era subordinada ao depoente; que o depoente ocupava a função de supervisor de retaguarda à época;...” (fls. 734-5).

Do exame das declarações do preposto da reclamada Caixa Econômica Federal também constata-se que a reclamante exercia a função de caixa, no setor de retaguarda da reclamada Caixa Econômica Federal, atuando em *função essencial* à atividade da reclamada Caixa Econômica Federal. Além disso, verifica-se que as funções desempenhadas pela reclamante passaram a ser executadas, no âmbito da agência, pelos empregados da reclamada Caixa Econômica Federal, bem como por casas lotéricas, o que evidencia que a reclamante trabalhava em atividade-fim da reclamada Caixa Econômica Federal.

A prova testemunhal produzida na mesma oportunidade confirma, do mesmo modo, que a reclamante exercia a função de caixa, atuando no setor de retaguarda. São nesse sentido as declarações das testemunhas J. L. de S., G. F. e A. do P. H. (fls. 735-6).

Nesse contexto, é inafastável a conclusão de que a reclamante exerceu a função de caixa, lotada no setor de retaguarda da reclamada Caixa Econômica Federal, desempenhando atividade anteriormente exercida por empregados concursados, essencial ao objetivo social e, portanto, vinculada à atividade-fim da reclamada Caixa Econômica Federal.

De outra parte, o fato de a reclamante não ter efetuado atendimento ao público não tem o alcance de descaracterizar o exercício da função de caixa de sua parte, pois a contratação da reclamante ocorreu para a realização de atividade que, anteriormente, era de incumbência de empregados da reclamada Caixa Econômica Federal, conforme se conclui das declarações da testemunha J. L. de S.: “... que a atividade realizada pela reclamante era realizada antes por um caixa empregado da segunda reclamada [a Caixa Econômica Federal];...” (fl. 735). E não há prova, sequer alegação, de que o empregado concursado, exercente de função de caixa no setor de retaguarda, deixasse de receber a retribuição alcançada aos empregados caixas que atendiam ao público. Ao contrário, o regulamento de pessoal da reclamada Caixa Econômica Federal contempla

especificamente o exercício do cargo em comissão de caixa de retaguarda de ponto de venda (fl. 110).

Presente o fato de que houve terceirização, por parte da Caixa Econômica Federal, de serviço vinculado a sua atividade-fim e essencial ao seu objetivo social, e que a reclamante exercia a mesma função de caixa de retaguarda de ponto de venda que os empregados concursados, ocupantes da função de caixa de retaguarda, impõe-se assegurar a ela o direito ao mesmo tratamento remuneratório dispensado aos empregados da reclamada Caixa Econômica Federal ocupantes da função de caixa de retaguarda, medida que se impõe por força da incidência do princípio da isonomia (Constituição Federal, art. 5º, *caput*; art. 5º, I; art. 7º, XXXII), princípio que conta com norma isonômica expressa em diploma legal que disciplina terceirização (Lei nº 6.019-74, art. 12, "a"). Como adverte *Mauricio Godinho Delgado*,

[...] a fórmula terceirizante, caso não acompanhada do remédio jurídico da comunicação remuneratória, transforma-se em mero veículo de discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório alcançado no mercado de trabalho do país. Enxergar na terceirização um mero instrumento de tangenciamento da aplicação da legislação trabalhista é suprimir o que pode haver de tecnologicamente válido em tal fórmula de gestão trabalhista, colocando-a contra a essência do Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico finalisticamente dirigido ao aperfeiçoamento das relações de trabalho na sociedade contemporânea. (*Curso de Direito do Trabalho*, 8ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2009, p. 440)

Trata-se de dispensar tratamento isonômico ao trabalhador terceirizado em face dos trabalhadores da empresa tomadora de serviços exercentes da mesma função, preceito que decorre da aplicação analógica da previsão contida no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74, segundo a qual o trabalhador terceirizado temporário tem direito a receber "*remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional.*"

A jurisprudência dominante do TST adotou esse entendimento, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 383 do TST:

TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974.

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Registra-se que, como a reclamante não postula declaração da existência de relação jurídica de emprego com a Caixa Econômica Federal, não se aplicam ao caso em exame o art. 37, II, da Constituição Federal, a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1 do TST.

Por tais fundamentos, a reclamante faz jus à isonomia aos empregados concursados da Caixa Econômica Federal, ocupantes da função de caixa de retaguarda de ponto de venda.

Em razão do direito à isonomia reconhecido à reclamante, ela é destinatária das normas e regulamentos internos da Caixa Econômica Federal, que tratam dos direitos assegurados aos seus empregados concursados, bem como à aplicação das disposições constantes nas normas coletivas das quais são signatárias a entidade sindical representativa da categoria profissional dos empregados da reclamada Caixa Econômica Federal e a Caixa Econômica Federal, contidas nos acordos coletivos de trabalho juntados às fls. 131-200 e 203-57.

[...]

4. Artigo

A desconsideração de personalidade jurídica na execução trabalhista – alguns aspectos teóricos.

Ben-Hur Silveira Claus¹

“O Direito do Trabalho não pode perder tempo com questões de personalismo jurídico, enquanto um trabalhador está sem receber os créditos de um trabalho já prestado e transformado em riqueza por quem dele se beneficiou.”

Antônio Álvares da Silva

Aspectos teóricos

I) Considerações introdutórias

O presente artigo objetiva examinar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial no âmbito da execução trabalhista. Elaborado na perspectiva constitucional da efetividade dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores², o presente artigo está composto por duas partes. A primeira parte está dedicada a aspectos teóricos. Nesse segmento do artigo são examinados elementos teóricos e históricos. A seguir, cuida-se do conceito do instituto, sua natureza jurídica, fundamentos e pressupostos. Por fim, trata-se da aplicação da teoria da desconsideração às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, às sociedades anônimas e aos grupos de empresas. A segunda parte do artigo é dedicada à aplicação da teoria da superação da personalidade jurídica da sociedade empresarial em situações concretas, o que feito mediante a formulação de perguntas e respostas.

II – A máscara e o véu

Por detrás da *persona* está o ator do teatro grego. Somente quando esse retira a máscara com a qual atua no palco é que se pode identificar quem é de fato o ator. Há uma certa simetria entre essa particular característica do teatro grego e o fenômeno desconsideração da personalidade jurídica na execução.³ É que por detrás da sociedade personalizada estão os atores da respectiva atividade econômica. Os atores da atividade econômica são os sócios, pessoas naturais que se utilizam da máscara dessa personalidade moral que a ordem jurídica autoriza seja constituída para facilitar a exploração econômica.

A personificação societária constitui um criativo artifício admitido pela ordem jurídica para estimular os empreendedores econômicos à atividade produtiva, mediante a distinção – criada por ficção jurídica – entre o patrimônio da sociedade personificada e o patrimônio particular dos sócios da respectiva pessoa jurídica. Logo se percebe que se tratou de uma postulação da ordem

¹ Juiz do trabalho do TRT da 4ª Região.

² Previstos no art. 7º da Constituição Federal, os direitos sociais dos trabalhadores têm a hierarquia de garantias fundamentais do cidadão. A conclusão decorre da circunstância tópica de que o art. 7º da Constituição integra o capítulo II do título II da Carta Magna, título no qual estão relacionados os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

³ A máscara transforma-se em véu: na doutrina do direito anglo-americano, a teoria do superamento da personificação societária tem sido identificada também pela expressão *lift the corporate veil*. Em tradução livre, a expressão significa o levantamento do véu da corporação societária.

econômica à ordem jurídica, de modo a preservar-se o patrimônio dos sócios quanto às obrigações contraídas pela sociedade personificada.

Desse modo, a sociedade personificada constituiu-se sob a concepção de que, em princípio, as suas obrigações são garantidas pelo patrimônio da sociedade e não pelo patrimônio pessoal de seus sócios. A ficção admitida pela ordem jurídica distingue ambos os patrimônios, os quais não se comunicariam. A regra da autonomia patrimonial estava prevista no *caput* do art. 20 do Código Civil de 1916, de forma expressa.⁴ Embora não tenha sido reproduzida no Código Civil vigente, essa regra subsiste implicitamente na ordem jurídica atual.⁵

A personalidade jurídica, porém, submete-se à ordem constitucional que serve de fundamento de validade a todos os institutos jurídicos, de modo que está vinculada ao programa constitucional de forma geral e de forma específica ao valor social da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV) e à função social da propriedade privada (CF, art. 5º, XXIII e art. 170, III), razão por que sua atividade deve guardar as balizas do interesse maior da sociedade. Em outras palavras, a personificação societária tem função econômica e social, mas não pode ser instrumento para fraude ou abuso de direito.

Rubens Requião foi o pioneiro a tratar desse tema entre nós. Sob o influxo do progresso da técnica da desconsideração da personalidade jurídica nos países da *common law*, *Rubens Requião* publicou um importante ensaio sobre o tema em 1969. Ponderava que, "... diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos."⁶

No âmbito da experiência trabalhista, a natureza indisponível dos direitos sociais e o princípio da primazia da realidade explicam a rápida assimilação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelo Direito do Trabalho, diversamente do que ocorreu em outros ramos do direito mais formalistas.

III – Conceito

No âmbito do Direito do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada tem sido conceituada como a declaração de ineficácia da personalidade jurídica quando a separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações, sem, contudo, anular a existência da sociedade validamente constituída.

Não se trata de negar a existência e a validade da sociedade personificada regularmente constituída, mas de afastar a eficácia jurídica ordinariamente reconhecida à autonomia patrimonial existente entre sociedade e sócios quando essa autonomia entre os patrimônios for oposta como barreira ao atendimento de obrigação trabalhista em determinado caso concreto. Vale dizer, a sociedade personificada permanece incólume na sua existência, não se cogitando de desfazimento do ato jurídico constitutivo da personalidade societária. A superação da autonomia patrimonial é apenas um episódio pontual na vida da personalidade societária. A distinção entre a personalidade da sociedade e a pessoa dos sócios continua a subsistir como regra, nada obstante em determinado caso concreto seja desconsiderada excepcionalmente, para impedir que obrigações sejam frustradas pelo efeito ordinário da personificação jurídica no que diz respeito

⁴ CC/1916: "Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros."

⁵ A regra da autonomia patrimonial está prevista implicitamente, por exemplo, no art. 1.024 do CC; no art. 596 do CPC e no § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/80.

⁶ *Apud* Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 170.

à separação dos patrimônios. É que a autonomia patrimonial não pode encobrir fraudes praticadas pelos sócios em nome da sociedade personificada.

Edificada sobre o princípio da boa-fé, a *disregard doctrine*, no âmbito do Direito do Trabalho, funda-se na premissa de que a simples invocação da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios como obstáculo ao cumprimento de obrigações trabalhistas caracteriza abuso de direito na utilização da pessoa jurídica. Isso porque se considera que a personalidade jurídica é aproveitada de forma abusiva quando se antepõe ao cumprimento de obrigação trabalhista o óbice da separação patrimonial existente entre sociedade e sócios. O abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial for invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, como é o caso dos direitos trabalhistas.⁷

III - Natureza jurídica: vício estrutural ou vício funcional?

A desconsideração da personalidade jurídica não decorre de um defeito no ato de constituição da sociedade. Quando há um defeito na constituição da sociedade, considera-se que se trata de um *vício estrutural* e o ato jurídico da constituição societária é examinado sob o *aspecto estático*.

Havendo um defeito estrutural na constituição da sociedade, poder-se-á cogitar da invalidação de seus atos constitutivos. Mas não é disso que cogita a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

A desconsideração da personificação societária surge como remédio para reparar um defeito de *funcionalidade* da sociedade. Esse defeito caracteriza-se quando a personalidade jurídica é utilizada com finalidade distinta daquela para a qual a figura da sociedade personificada foi concebida pela ordem jurídica. Esse defeito de funcionalidade caracteriza-se quando a separação patrimonial gerada pela personificação societária é oposta como obstáculo à satisfação de créditos trabalhistas, configurando abuso de direito na utilização da personalidade jurídica da sociedade (CC, art. 187⁸ c/c CLT, art. 9^o).

Na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, há um defeito de *funcionalidade* no uso da personificação societária, razão por que se considera que se trata de um *vício funcional* e o ato jurídico é examinado sob o *aspecto dinâmico*. O vício não está na constituição da sociedade. Surge na concreta execução dos atos sociais, quando a existência da personalidade jurídica é invocada como obstáculo à satisfação das obrigações trabalhistas.

Portanto, a teoria da nulidade dos atos jurídicos está para os vícios estruturais da constituição da sociedade personificada, assim como a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está para o vício funcional de utilizar-se a personificação societária abusivamente. Esse vício funcional radica no uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade pelos sócios para elidir a respectiva responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas mediante a invocação da autonomia patrimonial.

⁷ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 195: "Não vemos, portanto, como fugir às conclusões do multicitado *Justen Filho*, o segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra *in re ipsa*."

⁸ CC: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

⁹ CLT: "Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

IV – Fundamentos: o engenho jurídico do ente abstrato

A criação das sociedades personificadas surge no Direito Moderno para conferir segurança jurídica aos sócios, os quais pretendem ter seu patrimônio pessoal preservado na hipótese de insucesso da atividade econômica empreendida. Sob o influxo do Liberalismo, o engenho jurídico concebe então um ente abstrato que responde pelas respectivas obrigações com o próprio patrimônio, deixando a salvo o patrimônio individual da pessoa natural dos sócios integrantes desse sujeito coletivo. Estava aberto o caminho pelo qual seria possível estimular a atividade econômica sem colocar sob risco o patrimônio pessoal dos empreendedores. O engenho jurídico faz nascer o ente abstrato da sociedade personificada. O direito atribui ao agrupamento social personalidade jurídica distinta da pessoa dos sócios.

A idéia de autonomia patrimonial está na concepção da sociedade personificada. A atribuição de uma personalidade jurídica distinta a esse ente abstrato permite edificar teoricamente a noção de autonomia patrimonial: o patrimônio societário do sujeito coletivo não se comunica com o patrimônio pessoal dos sócios e vice-versa. As respectivas obrigações permanecem em separado. Vale dizer, pelas obrigações da sociedade responde apenas o patrimônio desse ente abstrato. Pelas obrigações pessoais do sócio responde apenas o patrimônio pessoal de cada sócio obrigado. Não haveria vasos comunicantes entre patrimônio societário e patrimônio pessoal dos sócios.

Porém, a autonomia patrimonial reconhecida à sociedade personificada não constitui um salvo conduto atribuído pela ordem jurídica para isentar os sócios de responsabilidade por seus atos negociais. Visa, antes, facilitar à pessoa jurídica o exercício de sua regular função social na vida econômica. Na medida em que a função social da personalidade jurídica é desvirtuada pela prática de atos irregulares de seus integrantes, a autonomia patrimonial antes assegurada como condição de estímulo ao empreendedorismo econômico cede em favor da preservação da integridade da ordem jurídica, uma vez que a personificação societária não pode ser utilizada pelos sócios para a consecução de fins contrários ao interesse da coletividade. Ocorrendo tal desvirtuamento no uso da personificação societária, a ordem jurídica excepciona a regra da autonomia patrimonial e passa a admitir a comunicação entre os patrimônios, neutralizando a eficácia jurídica inicialmente conferida à personificação societária.

V – Pressupostos: a autonomia patrimonial como antecedente lógico

A aplicação da teoria da desconsideração da personificação societária tem por pressuposto a existência de uma sociedade personificada regularmente constituída. Por isso mesmo, o interesse prático na aplicação da *disregard doctrine* apresenta-se restrito às sociedades de responsabilidade limitada, as quais têm por característica jurídica a autonomia patrimonial entre o ente coletivo e seus membros integrantes.

A doutrina é pacífica ao afirmar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por destinatárias as sociedades anônimas e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sobretudo essas últimas. É que o direito reconhece a essas sociedades existência independente de seus integrantes. E, por consequência, há autonomia patrimonial entre sociedade e sócios. É sobre a eficácia dessa autonomia patrimonial - e sua relativização em determinados casos concretos - que se desenvolve a teoria da superação da personalidade jurídica.

A teoria não se aplica, porém, quando os sujeitos sociais não chegam a constituir uma sociedade personificada. É o caso, por exemplo, das sociedades de fato. O Código Civil as denomina de sociedades não personificadas. Nesse caso, os sujeitos sociais respondem solidária e

ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica não tem aqui interesse prático.¹⁰

Nas sociedades limitadas, porém, a relevância da teoria da desconsideração apresenta-se auto-evidente, na medida em que a ordem legal assegura eficácia jurídica ao conceito de autonomia patrimonial como forma de estímulo à atividade econômica e ao desenvolvimento da sociedade. Contudo, a ordem jurídica também exige da sociedade personificada o cumprimento de sua função social, não admitindo seja ela manipulada para acobertar a atividade social irregular da pessoa dos sócios. Quando tal conduta irregular dos sócios macula a função social da sociedade personificada, o Direito do Trabalho reconhece então a ocorrência de abuso de direito no uso da personalidade jurídica, situação em que o resgate da supremacia da ordem jurídica se faz pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, de modo a apagar as linhas imaginárias com que o direito autonomiza o patrimônio da sociedade do patrimônio dos sócios.

VI – Sociedades por quotas limitadas: a responsabilidade é a morada do sócio

O recurso à teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada não se faz necessário quando a ordem legal já prevê a responsabilização de seus administradores. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 1.016 do Código Civil¹¹, no art. 135, III, do Código Tributário Nacional¹² e nos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/76.¹³ Nesses casos, os administradores da sociedade são responsabilizados pessoalmente pela prática de ato ilícito na gestão da sociedade. Porém, aqui a responsabilidade não decorre da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, mas da conduta irregular dos administradores no exercício da direção do negócio.

A relevância da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade emerge quando a legislação não prevê uma imputação direta de responsabilidade aos sócios, o que ocorre com frequência nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

As sociedades por cotas de responsabilidade limitada são consideradas sociedades de pessoas e não sociedades de capital. A pessoa de cada sócio é fundamental tanto para a constituição da sociedade (*affectio societatis*) quanto para o desenvolvimento da atividade

¹⁰ CC: "Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade."

¹¹ CC: "Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

¹² CTN: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

¹³ Lei n. 6.404/76: "Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

...

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

...

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e que visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores imobiliários emitidos pela companhia."

econômica da empresa. Se nas sociedades de capital a impessoalidade dos acionistas é o traço fundamental da vida corporativa, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada a qualidade de cada sócio é relevante tanto para a formação do sujeito coletivo quanto para a celebração de negócios com os demais agentes econômicos e também para aferir-se o crédito que a sociedade merece no mercado.

É a confiança recíproca existente entre seus membros que fundamenta a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, pois todos participam, diretamente ou por delegação de poderes, da gestão: o administrador é mero representante dos demais integrantes da sociedade limitada (CC, art. 1.011, § 2º).¹⁴ A consequência jurídica é a de que todos os sócios respondem pelos atos de gestão do gerente. Assim como os sócios beneficiam-se do êxito econômico da gestão da sociedade, devem responder pelo eventual insucesso do empreendimento. O princípio da alteridade repousa sobre o postulado de que os riscos da atividade econômica incumbem ao empregador: os trabalhadores não participam dos lucros da atividade econômica, mas não podem sofrer os prejuízos (CLT, art. 2º, *caput*).¹⁵

Nessa linha de entendimento, a construção doutrinária e jurisprudencial trabalhista pela responsabilização de todos os sócios¹⁶ ganhou novo alento com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (art. 28).¹⁷ Esse preceito não distingue os sócios que responderão em caso de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Portanto, até os sócios minoritários podem ser chamados a responder pelas obrigações da sociedade para com o consumidor. O mesmo raciocínio aplica-se em favor do credor trabalhista, pois a condição comum de hipossuficiência econômica autoriza a aplicação analógica do preceito consumerista ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769).¹⁸

Alguns anos mais tarde, o art. 50 Código Civil de 2002 viria generalizar a cláusula de responsabilidade de todos os sócios, ao disciplinar a técnica da desconconsideração da personificação societária.¹⁹ A conclusão de que até os sócios minoritários podem ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas está fundada na fórmula genérica adotada pelo Código Civil, segundo a qual o juiz pode decidir "... que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (CC, art. 50 - sublinhei).

¹⁴ CC: "Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo o homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

...

§ 2º. Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato."

¹⁵ CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços."

¹⁶ Esta construção foi elaborada mediante interpretação extensiva do art. 10 do Decreto n. 3.708/19. Embora o preceito atribuísse responsabilidade apenas ao sócio-gerente que incorresse em excesso de mandato ou violação da lei, a necessidade de proteção ao crédito trabalhista conduziu a doutrina e a jurisprudência à construção da tese da responsabilidade de todos os sócios. Também o § 2º do art. 2º da CLT serviu de fundamento jurídico para a responsabilização de todos os sócios: os beneficiários dos lucros devem responder pelo risco da atividade econômica explorada.

¹⁷ CDC: "Art. 28. O juiz poderá desconSIDERAR a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconSIDERação também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5º. Também poderá ser desconSIDERADA a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

¹⁸ CLT: "Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título."

¹⁹ CC: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Diversamente da previsão do art. 10 do Decreto nº 3.708/19²⁰, o citado preceito não limita a responsabilidade ao sócio-gerente. A opção por responsabilizar todos os sócios sem distinção inspira-se na boa-fé, na socialidade e na eticidade (CC, art. 422.)²¹. Esses princípios fundam a matriz ideológica do Código Civil de 2002, realçando a idéia de responsabilidade social que recai sobre os agentes econômicos. Portanto, nenhum dos sócios está isento de responsabilidade, nem mesmo os sócios minoritários, de modo que todos os sócios respondem pelas dívidas trabalhistas quando o patrimônio da sociedade for insuficiente.

VII – A autêntica sociedade anônima: responsabilidade subsidiária restrita ao acionista controlador e ao administrador

A autêntica sociedade anônima é uma sociedade de capital aberto e não uma sociedade de pessoas. É conhecida no mercado de capitais como companhia *aberta*. Constituída nos termos da Lei n. 6.404/76, a sociedade anônima tem seu capital dividido em ações. Por isso, convencionou-se chamar o sócio dessas sociedades de acionista. As ações podem ser adquiridas pelos interessados no mercado de capitais, de forma livre. Cada acionista tem sua responsabilidade limitada ao valor das ações adquiridas. A regra é a de que os acionistas não respondem pelas obrigações da sociedade anônima.

Contudo, esta isenção de responsabilidade não beneficia o acionista controlador que incorrer em abuso de poder. A lei imputa tal responsabilidade ao acionista controlador da sociedade com a finalidade de estabelecer uma fórmula que permita modular o uso do poder deliberativo do acionista majoritário, de modo a prevenir abusos, pois esse acionista tem poder decisório para definir os rumos da administração do negócio (Lei n. 6.404/76, arts. 116, parágrafo único, e 117).²² Se, de um lado, o acionista majoritário tem o controle das deliberações da sociedade anônima, de outro lado, a lei lhe impõe responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações empresariais para com terceiros.

No que respeita às obrigações trabalhistas em particular, a lei impõe expressamente ao acionista controlador o dever de respeitar os direitos dos empregados que trabalham na companhia: “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender” (parágrafo único do art. 116 da Lei n. 6.404/76 - sublinhei).

²⁰ Decreto nº 3.708/1919: “Art. 10. Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei.”

²¹ CC: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.”

²² Lei n. 6.404/76: “Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

...

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

...

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e que visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores imobiliários emitidos pela companhia.”

De outra parte, o administrador da sociedade anônima responde pessoalmente por atos praticados com culpa, dolo, violação da lei ou do estatuto social (Lei n. 6.404/76, art. 158),²³ bem como em caso de uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade anônima (CC, art. 50).²⁴ Como é dever do administrador zelar pela satisfação prioritária (CTN, art. 186)²⁵ dos créditos trabalhistas dos empregados da sociedade anônima, o inadimplemento de tais créditos constitui descumprimento de tal dever, configurando culpa do administrador na modalidade de negligência, o que atrai sua responsabilidade pessoal pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela companhia.

Não se exige prova da ocorrência da culpa ou do abuso. Diante da natureza jurídica indisponível dos direitos do trabalho, basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas para configurar-se a responsabilidade pessoal do administrador. Com efeito, diante da hipossuficiência econômica do empregado não seria razoável imputar-lhe o ônus da prova da culpa ou do abuso, pois tal imputação acabaria por esvaziar esta responsabilidade subsidiária do administrador, solução socialmente inadequada em face do privilégio que a ordem legal confere ao crédito trabalhista. Além disso, a responsabilidade pessoal tem a finalidade pedagógica de impor ao administrador exatidão na conduta diretiva.

A responsabilidade subsidiária do acionista controlador ou do administrador decorre, em regra, de ato pessoal. Não é consequência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima. Porém, a Lei das Sociedades Anônimas elenca hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Essa hipótese está prevista no § 2º do art. 243 da Lei n. 6.404/76. O preceito é considerado expressão do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica porque supera mera distinção formal entre as empresas do grupo econômico, ao prever que “Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.” A finalidade do preceito é evitar a burla às responsabilidades impostas ao acionista controlador no parágrafo único do art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas, conforme observa *Ari Pedro Lorenzetti*.²⁶

VIII – A falsa sociedade anônima: responsabilidade subsidiária extensiva a todos os sócios (“acionistas”)

Quando a doutrina afirma que a sociedade anônima de capital aberto é *única* forma de sociedade autenticamente capitalista, o que a teoria jurídica está a dizer nas entrelinhas é que as demais formas de sociedade enquadram-se na categoria das chamadas sociedade de pessoas, sendo a companhia de capital aberto a única modalidade de sociedade que se enquadra na categoria de sociedade de capital.

A distinção entre sociedade de pessoas e sociedade de capital é relevante para o estabelecimento da extensão da responsabilidade subsidiária dos sócios. Enquanto na sociedade de capital aberto a responsabilidade subsidiária restringe-se ao acionista controlador (Lei n. 6.404/76, arts. 116, parágrafo único, e 117) e ao administrador (Lei n. 6.404/76, art. 158; CC, art. 50), na

²³ Lei n. 6.404/76: “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

...”

²⁴ CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

²⁵ CTN: “Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.”

²⁶ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 217.

sociedade de pessoas a responsabilidade subsidiária é mais ampla, alcançando todos os sócios, além do administrador (CC, art. 50).

Ocorre que muitas vezes a sociedade apresenta-se formalmente constituída sob a modalidade de sociedade anônima, quando substancialmente caracteriza-se, em realidade, como uma sociedade de pessoas. É o que a doutrina convencionou chamar sociedade anônima de capital fechado, identificando-a como espécie de sociedade integrante da categoria das sociedades de pessoas, ao lado das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. É conhecida no mercado de capitais como companhia *fechada*.

Se no Direito Comercial já se reconhece que as companhias fechadas integram a categoria das sociedades de pessoas, a natureza indisponível dos direitos sociais torna essa conclusão ainda mais necessária no Direito do Trabalho em face da circunstância de que a responsabilidade subsidiária é mais restrita nas sociedades anônimas de capital aberto do que nas sociedades anônimas de capital fechado. A lição de *Rubens Requião* tornou-se clássica a respeito da matéria. Em obra publicada em 1992, já afirmava o doutrinador: "... não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente *cum intuitu personae*. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios."

A conclusão do jurista está fundamentada no fato de que a sociedade de capital fechado restringe a negociabilidade de suas ações, afastando-se da concepção da autêntica sociedade anônima – a de capital aberto – para enquadrar-se na categoria das sociedades de pessoas, nas quais a qualidade pessoal dos sócios é condição determinante para a constituição da sociedade, situação que revela ser a sociedade anônima de capital fechado constituída sob a mesma *affectio societatis* que impulsiona à constituição das diversas modalidades de sociedades de pessoas.

Nesse sentido, pondera *Rubens Requião* que "a faculdade de restringir a negociabilidade das ações da companhia de capital fechado dá-lhe o nítido sabor de sociedade constituída *cum intuitu personae*, na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua ou os laços familiares que os prendem. A *affectio societatis* surge nessas sociedades com toda nitidez, como em qualquer outra das sociedades do tipo personalista. Seus interesses estão, pois, regulados pelo contrato, o que explica a pouca ingerência da fiscalização de órgãos públicos em seus negócios. Ao contrário, dando enfoque de instituição à companhia aberta, que recorre à subscrição pública, sente-se o Estado na obrigação de mantê-la sob severo sistema de fiscalização e de publicidade."²⁷

Na expectativa de beneficiarem-se da restritiva responsabilidade subsidiária aplicável às companhias abertas, os sócios de muitas sociedades por quotas de responsabilidade limitada têm transformado suas sociedades em companhias de capital fechado. Mas a alteração é apenas formal: passam a chamar a sociedade de sociedade anônima e aos sócios, de acionistas; distribuem o capital, agora através de ações, na mesma proporção das quotas da sociedade até então existente; por vezes, admitem o ingresso de outros sócios e até ampliam o objeto social para aparentar o ingresso no mundo das sociedades anônimas típicas.

Conforme preleciona *Ari Pedro Lorenzetti*, essa estratégia empresarial não passa pelo crivo do princípio da primazia da realidade. Depois de lembrar que as sociedades anônimas podem encobrir uma relação típica de sociedade de pessoas, o autor observa com acuidade: "Aliás, muitas sociedades limitadas abandonam essa forma jurídica, convertendo-se em sociedades anônimas, justamente para fugir às responsabilidades decorrentes da estrutura societária original. A atividade social continua a mesma e os sócios idem, alterando-se apenas a sua designação: de 'quotistas' passam a ser chamados 'acionistas', distribuindo-se integralmente entre eles o valor das ações, na proporção de suas quotas na sociedade primitiva. Ainda que outros sócios sejam admitidos,

²⁷ Apud Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 220.

estruturando-se como companhia fechada, na prática, não pode ser tida como sociedade puramente de capital. É sabido que o Direito do Trabalho prestigia a realidade, ainda que esta não se revele à primeira vista, não admitindo que os sócios se escondam sob a capa da pessoa jurídica para auferir lucros sem assumir qualquer responsabilidade pelos riscos.”²⁸

Em conclusão, a mesma responsabilidade subsidiária que a lei atribui a todos os sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada recai também sobre todos os acionistas da sociedade anônima de capital fechado, de modo que, havendo insuficiência de patrimônio social, a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade permite alcançar os bens particulares dos acionistas da companhia fechada para satisfazer o crédito trabalhista.

IX – Grupo de empresas: as distintas personalidades jurídicas das empresas do grupo econômico x o princípio da primazia da realidade

A fecunda presença do princípio da primazia da realidade revela-se, entre outros dispositivos, no § 2º do art. 2º da CLT. Superando aspectos meramente formais e valorizando aspectos substanciais da relação jurídica de direito material vivenciada pelos sujeitos, o princípio da primazia da realidade faz o resgate dos dados concretos da realidade subjacente ao contrato de trabalho, neutralizando a eficácia jurídica dos registros funcionais elaborados pelo empregador em desacordo com a realidade dos fatos. Em outras palavras, são ineficazes os registros funcionais que distorcem a realidade dos fatos. Mais do que isso: inverte-se a presunção de veracidade dos fatos quando o empregador distorce a realidade no registro funcional dos dados da relação de emprego.

Afirma-se que o § 2º do art. 2º da CLT revela a fecundidade do princípio da primazia da realidade porque ali o legislador superou, a exemplo do que fez nos arts. 10 e 448 da CLT, aspectos jurídicos formais em favor de uma clara opção pela tutela do trabalhador, de modo a impedir que a autonomia patrimonial decorrente da existência de distintas pessoas jurídicas pudesse favorecer o grupo econômico em detrimento da proteção devida aos direitos fundamentais do empregado.

Embora a doutrina não seja unânime a respeito, parece razoável identificar no preceito do § 2º do art. 2º da CLT uma das expressões da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho. O principal argumento radica no fato de que o § 2º do art. 2º da CLT atribui responsabilidade solidária pelo crédito trabalhista a todas as sociedades (empresas) integrantes do grupo econômico, ainda que o trabalho tenha sido prestado apenas àquela empresa (sujeito aparente) que formalizou o contrato de trabalho, de modo a esterilizar a eficácia jurídica da autonomia patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, nada obstante elas ostentem personalidades jurídicas distintas.

A súmula 205 do TST exigia o ajuizamento da ação contra as demais empresas do grupo econômico, pois somente admitia execução contra as empresas constantes da sentença. Vale dizer, a súmula exigia a formação de litisconsórcio passivo na fase de conhecimento do processo, numa interpretação que restringia a eficácia da solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT, com prejuízo à efetividade da execução trabalhista. No dizer de *Francisco Antonio de Oliveira*, a referida súmula “neutralizava expressamente o art. 2º, § 2º, da CLT. Pior: dava tratamento civilista a tema trabalhista, dificultando a execução”.²⁹

A revogação da súmula 205 do TST pela Resolução 121/2003 devolve eficácia plena à solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT, restabelecendo a acertada concepção teórica de que ali se trata de solidariedade econômica e não processual, interpretação com a qual se resgata o princípio da execução mais eficaz que singulariza o processo do trabalho.

²⁸ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 219-20.

²⁹ Francisco Antonio de Oliveira, *Comentários às Súmulas do TST*, 9ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2008, p. 420.

Portanto, é lícito redirecionar a execução às demais empresas do grupo econômico quando a empresa executada não tem patrimônio suficiente, com fundamento na solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT.

X – Os requisitos para a desconsideração: teoria subjetiva x teoria objetiva

Embora a disciplina adotada no art. 50 do Código Civil indique que a opção do legislador comum foi a de consagrar a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a histórica construção da teoria e da prática justralhista revela que a Justiça do Trabalho já vinha aplicando a teoria objetiva da desconsideração da personificação societária antes do advento do Código Civil de 2002.

Afirma-se que a opção do legislador comum foi a de consagrar a teoria subjetiva porque o art. 50 do Código Civil circunscreve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade à ocorrência de abuso na utilização dessa personalidade jurídica. E estabelece que tal abuso caracteriza-se de duas maneiras: ou pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. De acordo com essa teoria, incumbe ao credor prejudicado comprovar a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a fim de se reputar caracterizado o abuso da personalidade jurídica autorizador do redirecionamento da execução aos sócios.³⁰ A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ficaria então condicionada ao sucesso da produção da prova da ocorrência do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica.

Se a aplicação da teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica apresenta-se adequada no âmbito do Direito Comercial, em que os sujeitos da relação de direito material são entes coletivos e apresentam-se em situação de relativo equilíbrio econômico, no âmbito do Direito do Trabalho a situação de manifesto desequilíbrio econômico dos sujeitos da relação de direito material recomenda a adoção da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a isentar a parte hipossuficiente do ônus da prova quanto à ocorrência de uso abusivo da personificação jurídica. Basta a insuficiência do patrimônio social para tornar lícito ao juiz trabalhista lançar mão do instrumento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de redirecionar a execução contra o patrimônio pessoal dos sócios.

Há várias décadas, a Justiça do Trabalho exige tão-somente a insuficiência do patrimônio da sociedade executada para reputar lícito o redirecionamento da execução contra os sócios, sem cogitar da ocorrência de abuso de direito para adotar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica. E, portanto, sem cogitar quais requisitos seriam necessários à caracterização do uso abusivo da personalidade jurídica.

Encarregada da tutela de direitos indisponíveis, a Justiça do Trabalho não poderia ter abraçado outra orientação, conforme preleciona *Mauro Schiavi*: “Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do

³⁰ Entre os defensores da aplicação da teoria subjetiva está *Fábio Ulhoa Coelho*. Na obra *Manual de direito comercial*, 16ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 126-27, o ilustre comercialista revela sua filiação à teoria subjetiva ao expor os fundamentos que justificam a adoção do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade: “Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora” (sublinhei).

Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.”

Para aqueles que consideram que não se pode dissociar a teoria do superamento da personalidade jurídica da ocorrência de abuso na utilização dessa personalidade, a construção doutrinária acabou por conceber uma formulação teoricamente satisfatória, ao afirmar que o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial for invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, como é o caso dos direitos trabalhistas.³¹

Depois de enfatizar que não há necessidade de o credor ajuizar nova ação para que seja estabelecida a responsabilidade passiva do sócio, *Rosâne Marly Silveira Assmann* indica que o fundamento jurídico para a adoção dessa conclusão está no inciso V do art. 4º da Lei n. 6.830/80.³² Com efeito, o preceito citado atribui legitimação passiva na execução ao *responsável* por dívidas da sociedade. E o sócio enquadra-se na condição jurídica de *responsável* pela dívida da empresa (CPC, art. 592, II).³³ A magistrada explica que “o sócio é parte legítima passiva extraordinária, ou seja, não é o titular da dívida (não tem o débito), mas é parte passiva legitimada a responder pela execução, consoante artigo 592, II, do CPC (tem a *responsabilidade*). Portanto, o sócio ou administrador deve ser citado para se defender da responsabilidade imputada, mas já em execução, independentemente de constar ou não seu nome no título executivo. Destaca-se que o sócio, mesmo que não exerça cargo de gestão, não pode permanecer alheio à sociedade e à forma como é administrada.”³⁴

Portanto, na Justiça do Trabalho, basta a insuficiência do patrimônio social para legitimar-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios, independentemente de os sócios terem figurado no título executivo judicial. A desconsideração da eficácia da pessoa jurídica é declarada incidentalmente na execução. A declaração pode ser contestada por meio de embargos à execução.³⁵ A questão resolve-se por meio de sentença (CLT, art. 884), sujeita a agravo de petição (CLT, art. 897, a).

Referências bibliográficas:

Assmann, Rosâne Marly Silveira Assmann. *Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada*, artigo apresentado ao Grupo de Estudos de Direito Processual da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, publicado na Revista n. 36 do TRT da 4ª Região, 2008.

³¹ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 195: “Não vemos, portanto, como fugir às conclusões do multicitado *Justen Filho*, o segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra *in re ipsa*.”

³² Lei n. 6.830/80: “Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

...

V – o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;”

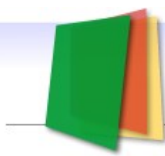
³³ CPC: “Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

...

II – do sócio, nos termos da lei;”

³⁴ Rosâne Marly Silveira Assmann, *Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada*, artigo apresentado ao Grupo de Estudos de Direito Processual da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, publicado na Revista n. 36 do TRT da 4ª Região, 2008, p. 111/112.

³⁵ Importante corrente doutrinária admite oposição de embargos de terceiro nesta hipótese.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 105 | 2ª Quinzena de Setembro de 2010 ::

Engisch, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*, 10ª edição, Editora Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2008.

Lorenzetti, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003.

Oliveira, Francisco Antonio de. *Comentários às súmulas do TST*, 9ª edição, Editora RT, São Paulo, 2008.

_____. *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora RT, São Paulo, 2007.

Schiavi, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2008.

Teixeira Filho, João de Lima e outros. *Instituições de direito do trabalho*, 2º. volume, 22ª. edição, Editora LTr, São Paulo, 2005.

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br)

Boletim de notícias nº 382

Convocação de magistrados para atuarem em tribunais poderá ser revista

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai criar um grupo de trabalho para estudar mudanças na Resolução 72 do CNJ que trata de convocação de magistrados para atuarem perante os tribunais. A decisão foi tomada na última sessão de terça-feira (31/08), após consulta feita pelo magistrado Jomar Ricardo Sauders Fernandes, do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

Em sua justificativa, o magistrado alega que existe um confronto entre a resolução do CNJ, que impede aos juízes convocados para auxiliar a presidência ou substituir juízes em segundo grau de exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo, e o Regimento Interno do TJAM que mantém os juízes responsáveis pelos processos relatados enquanto substitutos, até o julgamento dos mesmos.

Ao responder a consulta, os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator Marcelo Neves. Ele argumentou que as resoluções do CNJ têm força normativa primária e que decisões contrárias não têm valor e, para evitar maiores problemas interpretativos, o relator propôs a revisão da Resolução 72, que será feita por um grupo de trabalho, criado em data a ser definida.

EF/MM

Agência CNJ de Notícias

5.2. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.jus.br)

Juízes do Trabalho reclamam preenchimento de vaga aberta no TRT-10 por um juiz de carreira

Veiculada em 08-09-10

No Mandado de Segurança (MS) 29171, impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF), a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região (Amatra 10) contesta tendência de preenchimento da vaga aberta com a aposentadoria do desembargador Bertholdo Satyro e Sousa naquele tribunal por um representante do quinto constitucional (membro do Ministério Público com mais de 10 anos de carreira, ou advogado de notório saber jurídico e reputação ilibada com mais de 10 anos de atividade profissional). Requer que a vaga seja destinada a um juiz de carreira, conforme os demais quatro quintos da composição do TRT.

No MS, a Amatra questiona decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que negou Pedido de Providências lá formulado pela entidade com o propósito de ver reconhecida, no cálculo referente à vaga destinada ao quinto constitucional – para efeito de provimento nos tribunais cuja composição não forma múltiplo de cinco e onde o número de vagas dividido por cinco resultar em fração inferior a meio –, a prevalência do critério que determina o arredondamento para baixo, de forma que, no caso específico, seja garantido o provimento da vaga por magistrado.

Alegações

A entidade alega que o artigo 111-A, inciso II, da Constituição Federal (CF), garante que quatro quintos das vagas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) são, necessariamente, reservadas aos magistrados de carreira e que o arredondamento, para cima, da vaga destinada ao quinto constitucional desvirtuaria o instituto, por tornar desproporcional a composição do Tribunal.

Daí por que requereu, em sede liminar, a sustação de qualquer procedimento tendente ao preenchimento da vaga em questão por outro critério, alegando presença de risco de prejuízo iminente à magistratura de carreira trabalhista no âmbito do TRT-10.

O pedido de liminar foi rejeitado pela relatora do processo no CNJ, cujo plenário posteriormente referendou a decisão. O Conselho alegou haver jurisprudência pacífica do STF e do próprio CNJ no sentido de que, para aferição do quinto constitucional destinado aos membros dos tribunais, aplica-se a regra do artigo 94, caput (cabeça), e do artigo 115, inciso I, da Constituição Federal (CF).

O primeiro desses dispositivos institui o quinto constitucional de não-magistrados na composição dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e dos Tribunais de Justiça (TJs) dos estados. O segundo dispõe que o Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) devem ter, em sua composição, pelo menos sete juízes de carreira e um quinto dentre advogados e membros do MP com mais de 10 anos de atividade profissional ou exercício da advocacia.

O CNJ decidiu que o arredondamento para menos, pretendido pela Amatra, por representar, ao final, número inferior a um quinto, implica afronta à CF. A entidade, no entanto, insurge-se contra esse entendimento. Alega que o caput do artigo 94 sequer se aplica ao caso, sendo impróprio estender à Justiça do Trabalho o raciocínio desenvolvido pela decisão atacada. Isso porque o artigo 94 se aplicaria explicitamente aos TRFs e aos TJs, sendo omissos quanto aos TRTs e Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

Observa a entidade que o artigo 115, inciso I, da CF, estabelece claramente que os TRTs compõem-se de um quinto de membros escolhidos dentre advogados e membros do MP com dez anos de efetiva atividade profissional e exercício da função, e o inciso II, que "os demais (membros dos TRTs) serão designados mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente".

Assim, segundo ela, "não há que se falar que a norma constitucional expressa do quinto constitucional há de prevalecer sobre a norma supostamente implícita de que os quatro quintos restantes são de provisão de magistrados de carreira".

Segundo ela, "a regra de hermenêutica no sentido de que 'a norma expressa prevalece sobre a norma implícita' é de todo inaplicável à Justiça do Trabalho". Assim, "se há norma explícita em ambos os sentidos, a prevalência de uma sobre a outra deverá ser aferida mediante a utilização dos critérios de hermenêutica consagrados na prática jurídica".

E, conforme assinala, "é regra basilar de hermenêutica jurídica que o direito é um sistema e que as normas que o compõem devem idealmente se complementar, e não se contradizer".

Pedidos

Diante dos argumentos expostos, a Amatra pede, liminarmente, a suspensão imediata da decisão do CNJ e a sustação de qualquer procedimento tendente ao preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do desembargador Bertholdo Satyro e Sousa. No mérito, pede a declaração da prevalência, no âmbito da Justiça do Trabalho e, em especial, no TRT-10 – do critério que determina o arredondamento, para baixo, das vagas a serem preenchidas pela regra do quinto constitucional, assegurando-se, assim, o preenchimento da vaga em questão por um juiz de carreira do TRT-10.

A relatora do MS 29171 é a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha.

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. Acordo coletivo tem força de lei para ampliar jornada de trabalho (RR-19100-17.2002.5.02.0251)

Veiculada em 01-09-10

O mesmo dispositivo constitucional que estabelece jornada de seis horas de trabalho para turno de revezamento permite que a jornada seja elástica, por meio de negociação coletiva. Foi esse o entendimento da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho para reformar decisão

regional que condenou a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S. A., ao pagamento de horas extraordinárias a um empregado que reclamou ter trabalhado além do horário.

O empregado era operador de tráfego na Rodovia dos Imigrantes e trabalhava na função de socorro eletromecânico. O julgamento do primeiro grau lhe negou o pedido das horas extras, reconhecendo a validade da norma coletiva, mas o Tribunal Regional da 2ª Região (SP), avaliando que o acordo lhe era prejudicial, reformou a sentença e condenou a empresa ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas por ele como extraordinárias.

A empresa recorreu, alegando que a referida jornada estava legalmente amparada por negociação coletiva, referente ao período de 1999/2001. Ao examinar o recurso de revista, a relatora na Quarta Turma, ministra Maria de Assis Calsing, manifestou que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei e deve ser respeitado, esclarecendo que o artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, estabelece a referida jornada em seis horas, "mas permite que a empresa fixe jornada superior, mediante negociação coletiva".

A relatora informou ainda que a jurisprudência sumulada do TST (Súmula nº 423) destaca a possibilidade de majoração da jornada de seis horas para até oito horas, prestadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, "afastando do direito a percepção de pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias". Citou diversos precedentes e retirou a condenação da empresa. Seu voto foi aprovado por unanimidade.

5.3.2. Laudo ambiental não exclui empregador do pagamento de adicional de insalubridade (RR-347800-46-2008.5.12.0022)

Veiculada em 01-09-10

Não conformado em efetuar o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a uma empregada, o Município de Penha (SC) interpôs recurso de revista para obter a reforma da sentença inicial que o condenara.

Dentre seus argumentos, o Município ateu-se ao laudo ambiental, produzido por empresa que ele mesmo contratou, cuja conclusão caracterizava a atividade desempenhada pela empregada como atividade salubre, e não periculosa. Dada a conclusão do laudo ambiental, não havia necessidade de pagamento de adicional, entendeu o empregador.

A funcionária foi admitida como servente/merendeira. Na condição de merendeira, trabalhava no preparo de refeições numa creche; cuidava também da limpeza do material utilizado e das instalações da cozinha. Segundo destacou o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (SC), as atividades desempenhadas eram insalubres, em grau médio, "por manuseio de álcalis cáusticos sem a proteção necessária (...)", conforme atestado em prova pericial.

Na Terceira Turma, sob o entendimento da relatora, ministra Rosa Maria Weber, o município não conseguiu demonstrar a alegada ofensa ao art. 190 da CLT, visto que o colegiado de origem não se manifestou quanto à classificação da atividade da empregada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho nem a tanto foi provocado com interposição de embargos declaratórios, sendo, portanto, inviável a análise do recurso com tal enfoque.

Desse modo, com ressalvas de entendimento do ministro Horácio de Senna Pires, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Município de Penha.

5.3.3. Em execução definitiva, não há abuso em penhora sobre dinheiro (RO - 89300-73.2009.5.09.0909)

Veiculada em 01-09-10

Nem abuso nem ilegalidade marcam a decisão da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) que determinou o bloqueio de crédito em conta bancária de sócia de empresa para pagamento de uma dívida trabalhista. Com esse entendimento, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou apelo da executada, ressaltando que se trata de uma execução definitiva, situação em que cabe a penhora sobre dinheiro.

Após resultado negativo da penhora on line contra a empresa condenada ao pagamento de dívida trabalhista, a 4ª Vara de Curitiba declarou a formação de grupo econômico entre as empresas Sentinela Vigilância e EBR Gerenciamento e Rastreamento Ltda. e a desconsideração da personalidade jurídica das duas firmas. Proferiu, então, em execução de sentença já transitada em julgado, a ordem de bloqueio de dinheiro nas contas bancárias das empresas e de seus sócios, dentre elas a impetrante do mandado de segurança.

No mandado de segurança que impetrou para cassar a ordem de penhora em seus créditos bancários, a impetrante alegou ser ilegal a sua inclusão na questão judicial sem lhe ter sido dada oportunidade para ampla defesa, ressaltando não ter sido parte da relação processual, nem citada para integrar o processo e diz que, contra ela, a execução é provisória. Com o mandado de segurança negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), ela tentou mudar a decisão com recurso ordinário ao TST.

O relator do recurso, ministro Emmanoel Pereira, informou que, quanto às alegações de legitimidade para responder pela execução e limitação da responsabilidade dos sócios da executada, essa matéria deve "ser enfrentada pela via dos embargos à execução, por demandar ampla dilação probatória, e não mera alegação da parte beneficiária, a fim de se garantir o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa ao exequente". Segundo o ministro, o mandado de segurança é um rito especial, que não comporta dilação probatória - prazo concedido para a produção de provas ou execução de diligências para comprovação de fatos.

Em relação ao argumento de a execução ser provisória, o ministro Emmanoel verificou que, de acordo com os documentos apresentados, a reclamação trabalhista está em fase de execução de sentença já transitada em julgado, ou seja, execução definitiva. Com base nessa informação, o relator esclareceu que a jurisprudência do TST é no sentido de considerar que a penhora sobre dinheiro não implica ofensa a direito líquido e certo do executado, pois obedece à gradação contida no artigo 655 do CPC, conforme o inciso I da Súmula 417 do Tribunal.

O relator informou que não há, na decisão do bloqueio da Vara de Curitiba, afronta ao artigo 620 do CPC, como alega a impetrante. O ministro citou várias razões, tais como: a execução se desenvolver em favor do credor; a penhora em dinheiro implicar menor ônus para o executado, já que dispensa a realização de diversos outros atos e fases do procedimento executório, cujas despesas são quitadas por ele; e, além disso, haver "norma expressa - artigo 655, inciso I, do CPC -, colocando o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência para a penhora. Some-se a isso o princípio da celeridade processual", concluiu o ministro Emmanoel.

Além de ter respaldo legal, o procedimento - penhora sobre dinheiro por meio da utilização da "penhora on line", via Sistema BACEN-JUD - tem sido estimulado pelo TST, por meio de orientações repassadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "como forma de solucionar o tortuoso problema das execuções trabalhistas", informou o relator.

A SDI-2 acompanhou o voto do relator e, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário.

5.3.4. Vigia ganha como extras as horas noturnas pagas sem a redução prevista na CLT (RR-75100-19.2006.5.17.0012)

Veiculada em 01-09-10

Por considerar a redução da hora noturna uma norma de proteção à saúde do trabalhador, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a um vigia horas extras relativas à diferença entre a hora normal, de 60 minutos, e a hora reduzida, de 52 minutos e 30 segundos, prevista na CLT.

O empregado, contratado por empresa de prestação de serviços, trabalhava como vigia na Companhia Vale do Rio Doce. Submetia-se ao regime ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, das 18h às 6h, com adicional noturno de 40%, valor acima do mínimo legal de 20% previsto na CLT. Contrariando a previsão da CLT, o acordo coletivo da categoria estabeleceu como 60 minutos a duração da hora noturna.

Ao propor ação trabalhista contra a prestadora de serviços, o trabalhador requereu, entre outros direitos, o recebimento, como horas extras, da diferença de minutos entre a duração legal estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 73 da CLT e a duração normal da hora, ou seja, pediu os sete minutos e 30 segundos por hora de diferença na jornada .

Contudo, as instâncias ordinárias (Vara do Trabalho e Tribunal Regional da 17ª Região - ES) rejeitaram o pedido do trabalhador por entenderem plenamente válida a cláusula do acordo coletivo.

Segundo o TRT, a redução prevista na CLT representa "uma ficção jurídica legal que não deve ser estendida aos trabalhadores que possuem uma escala já certa e determinada, fixada em convenção coletiva, em que, inclusive, se prevê a remuneração do trabalho noturno com adicional superior ao fixado em lei", o que seria o caso do vigia.

Diante disso, o trabalhador interpôs recurso de revista ao TST, sustentando que a duração reduzida da hora noturna da CLT não poderia ser objeto de negociação entre as partes.

O relator do recurso na Quinta Turma, ministro Emmanoel Pereira, deu razão ao vigia. Segundo ele, a aplicação da norma do artigo 73 da CLT não fez exceção quanto ao tipo de jornada especial do trabalhador. "É norma de saúde, segurança e medicina do trabalho, de caráter imperativo e, que, portanto, não pode variar em função do tipo de jornada", destacou o relator.

O ministro salientou, ainda, que pelo caráter de indisponibilidade, a norma nem sequer poderia ser objeto de pactuação em norma coletiva, sendo, portanto, inválida a cláusula que estabeleceu a duração da hora noturna de 60 minutos.

A ministra Kátia Arruda, que também integra a 5ª Turma, entende de forma diferente. Para a ministra, o trabalhador foi beneficiado com a cláusula coletiva, que aumentou a hora noturna para 60 minutos, mas estabeleceu o adicional noturno em 40%. Segundo ela, essa condição mostrou-se mais benéfica para o trabalhador, pois o empregado estaria recebendo mais com a regra da norma coletiva do que com a redução da hora noturna. A ministra ainda destacou a existência de decisões do TST nesse mesmo sentido.

Prevaleceu, no entanto, a tese do relator, e a Quinta Turma, por maioria, reformou a decisão do Tribunal Regional da 17ª Região (ES) e determinou o pagamento das horas extras em conformidade com a CLT.

5.3.5. Equipamento via satélite de monitoração de veículo comprova hora extra de motorista (AIRR - 26040-64.2008.5.05.0134)

Veiculada em 01-09-10

A instalação de equipamentos de última geração, para monitoramento de veículos, feita pela Empresa de Transportes e Logística Paraná Ltda., possibilitou que seu ex-empregado, motorista de carreta, comprovasse a realização de horas extras. A empresa, apesar de alegar que a atividade externa desenvolvida pelo trabalhador seria incompatível com a fixação de horário de trabalho, não conseguiu convencer a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho de que o motorista não tinha direito às horas extras.

O motorista da empresa, responsável por fazer transportes intermunicipais e interestaduais, recorreu à Justiça do Trabalho para receber as horas excedentes às permitidas legalmente. Na fase probatória, o preposto da empresa confirmou em juízo que os veículos da transportadora eram dotados de um equipamento de monitoração denominado "auto track", cuja função era de fornecer informações sobre todas as paradas e trajetos percorridos pelo veículo.

De acordo com o preposto, a empresa tinha profissionais exclusivamente contratados para operar um computador capaz de monitorar os veículos, enviando e recebendo mensagens sobre rotas e paradas, com atualização dos dados relativos a cada caminhão de 69 em 69 minutos, 24 horas por dia. Segundo ele, os motoristas, toda vez que parassem os veículos, tinham que mandar uma mensagem pelo auto-track informando que estavam parando e para qual finalidade. Pelas normas da empresa, os motoristas tinham que remeter mensagens quando iniciassem a viagem, quando paravam para almoço, e quando terminassem a viagem. Além disso, tinham que informar a necessidade de parar em função de a pista estar interrompida ou em função de quebra do veículo.

Apesar desse depoimento, a Vara do Trabalho negou o pedido do motorista por entender ser impossível o controle da jornada para o tipo de trabalho executado, externamente. Contra tal decisão, o motorista recorreu ao TRT/PR, que reformou a sentença. De acordo com o entendimento no Regional, ficou patente a possibilidade de controle de jornada por meio das fichas de monitoramento via satélite. As horas extras foram concedidas.

Insatisfeita, a empresa recorreu, sem sucesso, ao TST. O relator do acórdão, ministro Maurício Godinho Delgado, destacou em seu voto que o motorista carreteiro, trabalhando em atividade externa, tendencialmente enquadra-se na exceção do art. 62, I, da CLT, que determina que a atividade externa é incompatível com a fixação de horário de trabalho. Destacou, ainda, que a circunstância de haver no caminhão um tacógrafo não traduz, segundo a jurisprudência do TST, a presença de real controle da jornada de trabalho (OJ 332, SDI-1/TST). No entanto, disse ele, "havendo no caminhão e no sistema empresarial outros equipamentos tecnológicos de acompanhamento da rota cumprida pelo veículo, com assinalação dos períodos de parada e de movimento do caminhão, esvai-se a presunção excetiva do art. 62, I, da CLT, emergindo a regra geral da Constituição e do diploma celetista no tocante à direção da prestação de serviços e do controle da jornada contratual pelo respectivo empregador".

Segundo o relator, o TRT concluiu que havia o efetivo controle de jornada de trabalho do motorista. Para se concluir de forma diversa, seria necessário rever fatos e provas, hipótese vedada na instância extraordinária, de acordo com a Súmula 126/TST.

5.3.6. Vendedor ganha comissões na região definida como zona de trabalho (RR-1436756-24.2004.5.02.0900)

Veiculada em 02-09-10

Não é necessário acordo escrito para que seja válida cláusula de reserva de exclusividade de venda em determinada área de atuação. Por esse motivo, a Atlanta Química Industrial terá que pagar a um vendedor comissões no percentual de 1,5% sobre as vendas realizadas por terceiros junto às empresas da sua zona de trabalho.

Em decisão unânime, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso de revista da Atlanta com base em voto do ministro Lelio Bentes Corrêa, presidente do colegiado. Para o relator, a pretensão da empresa de condicionar o pagamento das comissões decorrentes da exclusividade da zona de atuação à existência de ajuste escrito entre as partes não tem amparo legal.

O ministro Lelio explicou que o artigo 2º da Lei nº 3.207/1957 dispõe que o vendedor terá direito à comissão sobre as vendas realizadas, inclusive quando tiver uma zona de trabalho reservada expressamente e forem realizadas vendas na área por outros profissionais. De qualquer modo, afirmou o relator, o acordo expresso mencionado na lei não se confunde com acordo escrito.

Ainda segundo o relator, no Direito do Trabalho, vigora o princípio do contrato realidade, ou seja, a prática efetivamente havida ao longo da prestação de serviços se sobrepõe ao que as partes tenham pactuado de forma mais ou menos solene. No caso, por meio de prova testemunhal, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP) confirmou a existência da zona de atuação exclusiva do vendedor quando condenou a empresa a pagar as comissões e reflexos no valor acertado.

Por fim, o ministro Lelio concluiu que a reserva de exclusividade de zona de trabalho exige acordo entre as partes, mas não há obrigatoriedade de que o ajuste seja escrito. Ele negou provimento ao recurso de revista e manteve, na prática, a condenação da empresa. Esse entendimento foi acompanhado pelos demais ministros da Turma.

5.3.7. Comissária não obtém periculosidade por abastecimento de aeronave (RR-276800-96.2000.5.02.0069)

Veiculada em 02-09-10

Com base na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que considera indevido o adicional de periculosidade a comissários de bordo que permaneçam no interior da aeronave durante o seu abastecimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão regional que havia concedido o benefício a uma comissária da empresa Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S. A.

No recurso de revista ao TST, a empresa sustentou que o adicional de periculosidade não poderia ter sido concedido, uma vez que não há previsão legal para isso. "Não se trata de atividade caracterizada como perigosa, esse adicional somente é devido aos empregados que trabalham diretamente na operação de abastecimento", alegou a Rio Sul.

Ao deferir o adicional, o Tribunal Regional da 2ª Região (SP) considerou laudo pericial atestando que, para realizar suas atividades, a comissária tinha que circular pela sala de operação de voo e no interior da aeronave, mesmo em momento de reabastecimento. Ela atuava em voos nacionais, com média de três escalas. Avaliando que ela ficava habitualmente exposta na área de risco, o TRT concedeu-lhe o adicional, com fundamento no Anexo 2 da NR-16 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78.

Contrariamente a esse entendimento, a ministra Maria de Assis Calsing, relatora do recurso da empresa na Quarta Turma, esclareceu que "a atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade os comissários de bordo que permanecem no interior da aeronave durante o seu abastecimento". Citou diversos precedentes da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (SDI-1).

5.3.8. Manusear produtos ácidos em pequena concentração não dá direito a adicional de insalubridade (RR-99900-37.2007.5.04.0013)

Veiculada em 02-09-10

Ao desconsiderar como insalubre a atividade de limpeza com produtos contendo álcalis cáusticos (detergentes e saponáceos), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou da condenação à Kraft Foods Brasil o pagamento de adicional de insalubridade a um empregador.

O trabalhador propôs ação trabalhista contra a Kraft Foods Brasil, multinacional do ramo de alimentos, requerendo o recebimento de adicional de insalubridade por ter manuseado produtos maléficis à saúde ao realizar a limpeza das gôndolas da empresa.

Com base em laudo pericial, o juiz de primeiro grau entendeu que as atividades do empregado enquadraram-se como insalubres e destacou o fato de o trabalhador não ter recebido ou usado luvas impermeáveis. Com isso, condenou a empresa ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, por manuseio de substância contendo álcalis cáusticos, conforme o Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho.

Os álcalis cáusticos são produtos ácidos usados geralmente em detergentes, contendo substâncias químicas como hidróxido de cálcio, soda cáustica, potassa cáustica e hidróxido de potássio.

Diante da sentença, a empresa recorreu ao Tribunal Regional da 4ª Região (RS), que negou o recurso. Para o TRT, a empresa não questionou as conclusões do laudo pericial. Além disso, ressaltou o Regional, a prova oral demonstrou que o trabalhador utilizou os produtos químicos, mantendo contato com os agentes insalubres.

Contra essa decisão, a empresa interpôs recurso de revista ao TST, alegando que a mera utilização de produtos de limpeza de uso doméstico não poderia gerar o deferimento do adicional.

O relator do recurso, ministro Alberto Bresciani, entendeu que a atividade de limpeza de gôndolas utilizando produtos contendo álcalis cáusticos, diluída em água, não se enquadrava nas atividades consideradas prejudiciais do Anexo 13.

Segundo o ministro, a Portaria Ministerial trata da fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, ou seja, refere-se ao contato direto com a substância em sua composição bruta, nunca diluída em produtos comuns de limpeza – que contém os álcalis cáusticos em concentração própria para uso

doméstico. Para reforçar esse entendimento, o ministro apresentou decisões do TST no mesmo sentido.

Assim, com esse entendimento, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de revista da empresa e excluiu da condenação o pagamento do adicional de insalubridade ao empregado. Ficou vencida a ministra Rosa Maria Weber.

5.3.9. HSBC é condenado a reintegrar bancário demitido pouco antes de se aposentar (RR - 3779900-06.2007.5.09.0652).

Veiculada em 02-09-10

O empregador pode rescindir o contrato de trabalho firmado com seu empregado, com ou sem justa causa. Porém, se o ato de dispensa caracterizar a finalidade de privar o trabalhador de obter um direito, o ato deve ser considerado nulo. Essa foi a decisão unânime proferida na 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao manter a reintegração de bancário, demitido imotivadamente às vésperas de obter a estabilidade conferida convencionalmente, que lhe asseguraria o direito à complementação da aposentadoria, além do pagamento de abono ao aposentado.

O trabalhador foi admitido pelo HSBC Bank Brasil S.A. em maio de 1976 e permaneceu no emprego por 31 anos e sete meses. Aos 47 anos de idade, em 5 dezembro de 2007, foi dispensado, imotivadamente, faltando apenas oito meses para obter a estabilidade prevista em Convenção Coletiva e restando dois anos e oito meses para fazer jus à aposentadoria integral.

Nove dias depois da dispensa, ele propôs reclamação trabalhista, com pedido de tutela antecipada, requerendo reintegração no emprego, pagamento dos salários do período em que esteve afastado, integração da média das horas extras e das gratificações ao salário e honorários advocatícios.

A Vara do Trabalho concedeu a tutela antecipada, determinando que o banco reintegrasse imediatamente o empregado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, o que foi cumprido no dia 24 de julho de 2008. Quanto ao mérito, confirmou a reintegração e condenou a empresa ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento.

De acordo com o juiz, o Banco em nenhum momento respaldou a dispensa em motivo técnico, econômico, financeiro ou por falta de desempenho do empregado. "Esperava-se da reclamada a manutenção do contrato até a aposentadoria do autor (boa-fé objetiva), sobretudo porque não demonstrou qualquer razão lícita e moralmente legítima para resilir o contrato de trabalho". Tal atitude, destacou o magistrado, seria "um indício de que houve camuflada intenção de obstar os efeitos que a aposentadoria geraria para o Banco".

Insatisfeito com a condenação, o Banco recorreu ao TRT da 9ª Região (PR), que manteve a condenação pelos mesmos fundamentos manifestados pela Vara do Trabalho. O HSBC, então, recorreu ao TST, mas não obteve êxito. Em seu voto, a relatora do recurso, juíza convocada Maria Doralice Novaes, fez referência ao artigo 129 do Código Civil, que repudia a má-fé na execução de negócios jurídicos. "O ato jurídico consistente na dispensa de empregado deve obediência às restrições impostas por tal dispositivo legal, razão pela qual, se o rompimento do ajuste laboral se der com a finalidade de frustrar o adimplemento de condição para exercício de um direito, deve ser considerado nulo", justificou a relatora.

5.3.10. Funcionários do INSS recebem R\$ 29 milhões por planos Bresser e Verão (ReeNec e RO - 131100-59.2009.5.21.0000)

Veiculada em 02-09-10

Sem comprovar o erro essencial usado como argumento para tentar desfazer um acordo já homologado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá pagar R\$ 29 milhões ao Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Sindprevs), com quem o presidente da autarquia efetivou o ajuste visando à quitação de diferenças referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Ao negar

provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do INSS, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a validade do acordo.

O processo encontrava-se em fase de execução quando o acordo foi realizado. Segundo o sindicato dos trabalhadores, com a transação a dívida foi reduzida de R\$ 52 milhões para R\$ 29 milhões. O INSS vem tentando desfazer o acordo, com a desconstituição da homologação, porque a concessão dos planos Bresser e Verão foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que tornaria a sentença que transitara em julgado um título inexigível.

Para rescindir o acordo, a autarquia alegou vício de consentimento e erro essencial na celebração da transação. Argumentou que o vício decorre de "um exame equivocadamente do processo judicial", no qual não foi verificado já haver sido levantada nos autos a inexigibilidade do título judicial. Conforme o INSS, ainda que o acordo tenha sido assinado por seu presidente, a transação não atende aos requisitos do princípio da legalidade e caracterização do interesse público do ato administrativo.

Após outras tentativas de reverter a situação, o INSS, então, ajuizou ação rescisória, julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), para quem a decisão homologatória do acordo, em si, não violou o princípio da legalidade. O argumento de que o presidente do INSS, na condição de agente público, não atendeu ao interesse público, quando da assinatura do acordo, deve, segundo o Regional, "ser apurado em ação própria - ação de improbidade administrativa -, o que não importa na declaração da nulidade da decisão judicial que homologou o referido acordo". Diante dessa negativa, a autarquia, então, interpôs recurso ordinário ao TST.

Segundo o relator do recurso, ministro Emmanoel Pereira, o acordo é um ato de vontade entre as partes, onde há concessões mútuas, e só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, conforme dispõe o artigo 849 do Código Civil. No caso, a pretensão de rescisão da transação não merece acolhimento, explica o ministro, "pois não foi constatada a ocorrência de erro essencial que invalidasse o acordo judicialmente homologado".

O ministro destaca que o presidente do INSS, ao celebrar o acordo extrajudicial com o sindicato, estava assistido por procuradores federais responsáveis pela consultoria jurídica do órgão, sendo o vício evocado anterior à transação e de conhecimento da autarquia, inclusive com impugnação aos cálculos. Na verdade, avalia o ministro Emmanoel, o que ocorreu foi uma demonstração de "arrependimento tardio quanto aos termos estabelecidos naquele ajuste; entretanto, esse inconformismo, por si só, não é suficiente para invalidar transação judicialmente homologada".

No julgamento do recurso, o ministro Antonio José de Barros Levenhagem também ressaltou a existência da sentença "soberanamente transitada em julgado". Para o ministro Barros, o "acordo foi celebrado diante da constatação de que o título soberanamente transitado em julgado já havia concedido a sanção jurídica de um montante muitíssimo elevado. O que fez o presidente do INSS foi diminuir o prejuízo". Após o pronunciamento do ministro Barros, a SDI-2 acompanhou o voto do relator e, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Para entender o caso

Tudo começou quando o Sindprevs ajuizou reclamação pleiteando o pagamento do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. As diferenças foram deferidas e a sentença transitou em julgado. Quando se apuravam os cálculos do valor a ser pago, em outubro de 2007, o INSS opôs embargos à execução, peticionando, em seguida, para que fossem recebidos como impugnação aos cálculos, tendo seu pedido deferido. No entanto, em 17/06/2008, sindicato e INSS apresentaram acordo extrajudicial para ser homologado, o que foi feito por sentença da 2ª Vara do Trabalho de Natal (RN).

Porém, dias depois da assinatura do ajuste e após expedição de precatórios, o INSS postulou, em 30 de junho, a rescisão do acordo, por verificar, ao reexaminar o assunto, que o título judicial em que se baseia o cumprimento do julgado era inconstitucional, nos termos dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 884, parágrafo 5º, da CLT e precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

O pedido foi indeferido pela 2ª Vara de Natal, porque a transação celebrada e homologada somente poderia ser desfeita por ação rescisória. Ao tentar desfazer o acordo com a ação rescisória, o INSS argumentou que o "exame equivocado do processo" prejudicou que as autoridades signatárias do ajuste verificassem que havia sido arguida nos autos "a inexigibilidade do título por inconstitucionalidade", e que, sendo a tese amplamente favorável à autarquia, se soubesse disso, o presidente naturalmente não firmaria o acordo, conclui a defesa do INSS.

5.3.11. Sindicato tem que provar necessidade para obter gratuidade da justiça (AG-AR - 2132626-12.2009.5.00.0000)

Veiculada em 03-09-10

No caso de sindicato, apenas a declaração de que não tem condições de arcar com o depósito recursal não basta para obter os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a extinção de ação rescisória por não ter feito depósito prévio, o Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME (Sindefurnas) interpôs agravo regimental para que fosse reconsiderado o despacho, mas a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o apelo, porque o sindicato, sendo pessoa jurídica, tem que comprovar a insuficiência de recursos.

Relator do agravo regimental em ação rescisória, o juiz convocado Roberto Pessoa salientou que a legislação da gratuidade da justiça foi editada com o objetivo "de tutelar, excepcionalmente, o estado de miserabilidade jurídica do trabalhador que assim o declarar, sob as penas da lei, o que não se identifica com o caso concreto, em que a ação foi proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual da categoria".

No agravo à SDI-2, o sindicato alegou que lhe foi negado o livre acesso à Justiça, pois o despacho que extinguiu a ação rescisória não levou em conta o fato de o sindicato profissional ser substituto processual de trabalhadores hipossuficientes, não havendo nenhuma impugnação à sua declaração de insuficiência de recursos e ao seu pedido de gratuidade da justiça.

Ao examinar a questão, o juiz convocado Roberto Pessoa verificou a ausência, nos autos, de documentação comprobatória da insuficiência de recursos do sindicato profissional, autor da ação rescisória. O relator destacou que o posicionamento do TST é no sentido de que, por ser o sindicato pessoa jurídica de direito privado, "não se beneficia, em princípio, da inexigibilidade contida no artigo 6º da Instrução Normativa 31/2007 do TST, bem como na legislação específica".

Na situação de sindicato dos trabalhadores e sendo pessoa jurídica, esclarece o relator, o autor da ação rescisória não providenciou "o depósito prévio que lhe competia – o qual passou a ser exigido nas rescisórias propostas perante a Justiça do Trabalho a partir do advento da Lei 11.495/2007 –, assim como não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo sem prejuízo da própria manutenção". A SDI-2 acompanhou o voto do relator e, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

5.3.12. Hospital que pressionou médico a fraudar direitos trabalhistas pagará por assédio moral (RR-67440-55.2007.5.05.0017)

Veiculada em 03-09-10

Um médico, chefe do setor de ortopedia do Hospital São Rafael, na Bahia, vai receber indenização de R\$ 20 mil por ter sofrido assédio moral em seu ambiente de trabalho. Segundo relato nos autos, ele foi humilhado diante dos colegas pela diretoria do Hospital, porque se recusou a acatar a ordem de convencer colegas médicos de seu setor a extinguirem os respectivos contratos de trabalho e retornarem como prestadores de serviço. O objetivo da instituição seria fraudar direitos trabalhistas por meio de lides simuladas.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, acompanhou o voto da relatora, ministra Rosa Maria Weber, que considerou razoável a condenação imposta pelo Tribunal Regional da 5ª região (BA).

Segundo consta na peça inicial, após 20 anos e seis meses de uma renomada carreira no setor de Ortopedia do hospital em Salvador, o médico passou a sofrer discriminação por não concordar em participar da fraude orquestrada pela instituição que pretendia forjar acordos com os empregados com o intuito de diminuir o passivo trabalhista do hospital.

O assédio moral, segundo o médico, começou logo após a recusa em participar da fraude. Os membros da diretoria não lhe dirigiam a palavra e tomavam decisões sobre o setor de sua responsabilidade sem ao menos consultá-lo. Um de seus subordinados (ele era chefe da Ortopedia) foi demitido sem motivo e sem que ele fosse consultado. Após essa dispensa, a diretora médica teria promovido uma reunião no setor para intimidá-lo. "Vocês aprenderam a lição?" teria perguntado a chefe aos médicos da ortopedia.

Após uma série de humilhações, o médico propôs ação trabalhista contra o hospital requerendo, entre outros direitos, indenização por danos morais em quantia equivalente a 30 vezes a sua remuneração mensal (em torno de R\$ 10 mil).

O médico não obteve êxito em sua pretensão no primeiro grau. A Vara do Trabalho indeferiu o pedido de indenização e ele recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região (BA), que reformou a sentença e condenou a empresa a pagar R\$ 20 mil reais pelo assédio moral. Segundo o TRT, a instituição praticou atos que comprometeram a imagem do médico no hospital, causando-lhe sofrimento.

Contudo, contra essa decisão, o médico interpôs embargos de declaração, questionando a falta de fundamentação jurídica no arbitramento do valor concedido ou a fixação da indenização em 30 vezes o seu salário. O TRT, por sua vez, aceitou os embargos e aumentou o valor para aproximadamente 42 salários mensais.

Com isso, o hospital interpôs recurso de revista, alegando que o TRT não poderia ter aumentado o valor da indenização, pois o pedido do médico teria se restringido à falta de fundamentação e não à quantia, o que evidenciou novo julgamento da causa. O hospital ainda alegou falta de razoabilidade na condenação de R\$ 20 mil.

A relatora do recurso na Terceira Turma, ministra Rosa Maria Weber, decidiu pela nulidade da decisão dos embargos quanto à majoração da condenação e restabeleceu o valor inicialmente fixado. Para a ministra, o valor de R\$ 20 mil foi razoável, levando-se em conta a conduta do hospital e o objetivo da pena em desestimular a prática ilícita por parte da empresa.

Assim, com esse entendimento, a Terceira Turma, por unanimidade, votou pela nulidade do acórdão dos embargos de declaração e manteve a indenização ao ortopedista em R\$ 20 mil reais.

5.3.13. Falta de citação torna nulos os atos praticados por juiz em processo (ROAR-135100-46.2004.5.15.0000)

Veiculada em 03-09-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória de ex-empregado da IBM Brasil – Indústria, Máquina e Serviços Ltda. em que pleiteava diferenças salariais referentes aos planos econômicos 'Verão' e 'Collor'. Com a decisão, ficaram anulados todos os atos praticados no processo pelo juiz da Vara do Trabalho de Sumaré - SP, desde a sentença, por ausência de citação da empresa.

No caso, o juiz havia proferido sentença reconhecendo a decadência do direito do empregado, e extinguindo o processo com julgamento de mérito, sem sequer mandar citar a empresa para se defender. Diante disso, o empregado recorreu por meio de Recurso Ordinário ao Tribunal Regional da 15ª (SP). Ao julgar o recurso, o regional reformou a sentença desfavorável ao empregado, decretando a procedência da ação, afastando a decadência e a extinção do processo.

A empresa, por sua vez, interpôs Recurso de Revista, que teve seguimento denegado por deserção. Ingressou, então, com Ação Rescisória contra essa decisão. O regional observou que houve violação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a reclamação originária ainda

não estava pronta para julgamento pelo tribunal, por falta de citação da empresa. Não podendo exercer o seu direito de defesa, estaria configurado o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF).

Com esses fundamentos, o regional julgou procedente a Ação Rescisória anulando todos os atos até então praticados, determinando o retorno dos autos à origem para que procedesse à citação da empresa. O empregado recorreu ao TST por meio de Recurso Ordinário, e a empresa autora da Rescisória ajuizou cautelar, com pedido de liminar, visando à suspensão da execução da sentença, até o julgamento final da rescisória.

O relator do recurso na SDI-2, Ministro Vieira de Mello Filho, entendeu correta a decisão regional. Segundo ele, houve ofensa aos princípios constitucionais e ao artigo 515, § 3º, do CPC, que somente autoriza a análise imediata da lide pelo Tribunal quando a causa versar sobre questões de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Para o ministro, embora a matéria em discussão fosse eminentemente de direito, a causa não estava em condições de imediato julgamento ante a falta de citação de uma das partes.

Com esses argumentos, a proposta pelo desprovisionamento do Recurso Ordinário foi decidida por unanimidade na SDI-2 que ainda julgou procedente a ação cautelar.

5.3.14. Trabalhadora gestante ganha indenização por demissão indevida (ROAR-43300-15.2009.5.09.0909)

Veiculada em 03-09-10

Trabalhadora que estava grávida quando foi demitida do emprego, sem justa causa, conseguiu anular a decisão judicial que lhe negou o direito à estabilidade provisória prevista na Constituição. O entendimento unânime da Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é de que a ex-empregada da Yazaki Autoparts do Brasil tem direito ao recebimento de indenização como forma de compensação pela demissão indevida.

No caso analisado pelo ministro Barros Levenhagen, a Vara do Trabalho de Irati, no Paraná, e o Tribunal do Trabalho da 9ª Região (PR) negaram o pedido de pagamento de indenização formulado pela empregada. O ministro ainda destacou que o TRT rejeitara o recurso da trabalhadora pelo simples fato de que ela não tinha a confirmação da gravidez na data da dispensa, apesar de exames médicos realizados posteriormente comprovarem o seu estado gestacional de aproximadamente quatro meses no momento da demissão.

Quando não havia mais possibilidade de recursos contra o acórdão do Regional, a trabalhadora propôs ação rescisória no próprio TRT paranaense para anulá-lo. No entanto, não obteve sucesso: o Tribunal julgou improcedente a rescisória. Em seguida, a empregada apresentou recurso ordinário ao TST na expectativa, mais uma vez, de anular a decisão regional que não reconheceu o seu direito à estabilidade provisória, apesar da gravidez na época da dispensa.

E na avaliação do relator na SDI-2, ministro Barros Levenhagen, a trabalhadora tinha razão. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Segundo o ministro, o dispositivo constitucional não previu estabilidade no emprego, mas garantiu o recebimento de indenização correspondente ao período em que não poderia ser dispensada.

O ministro Levenhagen explicou que a redação do artigo mencionado sugere que a garantia de emprego à empregada gestante teria sido vinculada à confirmação da gravidez, e julgamentos posteriores adotaram a tese da necessidade de prévia comunicação ao empregador. Contudo, afirmou o relator, se prevalecesse essa interpretação, era o mesmo que aceitar a ideia absurda de que o legislador constituinte subordinou o benefício à ciência do empregador, e não à gravidez. Portanto, a norma do ADCT deve ser interpretada em benefício de quem foi editada, ou seja, da mãe trabalhadora e da criança que irá nascer.

Para o relator, é perfeitamente aplicável à hipótese a Súmula nº 244, I, do TST, pela qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da

indenização decorrente da garantia de emprego prevista na Constituição. Na medida em que a gravidez teve início ao tempo do vínculo de emprego, é irrelevante o desconhecimento dessa condição pelo empregador e até mesmo pela empregada.

Por fim, o ministro Levenhagen deu provimento ao recurso ordinário da trabalhadora para julgar procedente a ação rescisória e, assim, anular a decisão do TRT contrária à garantia de emprego da gestante. Como consequência, a SDI-2 determinou que a empresa pague indenização substitutiva uma vez que desrespeitou a proibição constitucional de extinguir o contrato. A indenização corresponderá aos respectivos salários, férias, 13º salário e FGTS com a multa de 40% (com juros e correção monetária) pelo período entre a confirmação da gravidez e o quinto mês após o parto.

5.3.15. Empresa não evita leilão com o argumento de falta de intimação pessoal (ROARR—64600-08.2008.5.08.0000)

Veiculada em 03-09-10

A alegação de ausência de intimação pessoal da empresa Comércio e Navegação da Amazônia Ltda. – Conama sobre realização de leilão de embarcação de sua propriedade, não foi suficiente para impedir a arrematação do bem. Segundo entendimento da Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2), a necessidade de intimação pessoal ou não ainda é tema controvertido na Justiça do Trabalho, de forma que não caberia ação rescisória com base em “violação literal da lei”, como propôs a empresa.

Com o objetivo de impedir a venda do bem penhorado, a Conama ajuizou ação rescisória alegando que a intimação para o leilão não foi pessoal, portanto este deveria ser anulado. Apontou, para isso, violação ao artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil. O artigo em questão estabelece que: “o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) rejeitou a rescisória. Pelo entendimento no TRT, a regra a ser seguida é a constante na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que em seu artigo 888 diz, expressamente, que “concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte dias)”.

Inconformada, a Conama interpôs recurso ordinário no TST. O ministro Pedro Paulo Manus, relator do processo na SDI-2, destacou que o caso em questão ainda não está pacificado na Justiça do Trabalho, sendo objeto de vários julgamentos com decisões diferentes, o que inviabilizaria a ação rescisória por “violação literal da lei”. Segundo ele, a jurisprudência pacífica no TST, que deu origem à Súmula 83, dispõe que: “não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais”.

Por esses fundamentos, a SDI-2, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da empresa, mantendo a decisão que homologou o leilão.

5.3.16. Prescrição não pode ser determinada de ofício na Justiça do Trabalho (RR—141941-31.2005.5.03.0073)

Veiculada em 06-09-10

O parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz determinar de ofício a prescrição, por não ter havido provocação de uma das partes do processo, não se aplica na Justiça do Trabalho. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

não acatou o recurso do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME, que pretendia a prescrição do período inicial de admissão de um ex-empregado.

Na ação trabalhista, o juiz de primeiro grau determinou ao DME o pagamento, em favor do trabalhador, de horas extras correspondentes a 30 minutos diários, acrescidas de 50%, desde o início do contrato de emprego com ele, em abril de 1998. O Departamento, insatisfeito, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG), sob a alegação de que o período anterior a 2000 estaria prescrito (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição).

No entanto, o TRT entendeu que o Departamento “deveria ter defendido seus direitos na época própria, quando deixou transitar em julgado a sentença”. Acrescentou, ainda, que a possibilidade de o juiz determinar a prescrição de ofício, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, não se aplica na Justiça do Trabalho, “dada a incompatibilidade do dispositivo com os princípios informadores do Direito do Trabalho”. Irresignado, o DME recorreu, sem sucesso, com um agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho.

Ao julgar o agravo, o ministro Maurício Godinho Delgado, relator da Sexta Turma do TST, confirmou o entendimento do TRT, sob a tese de que o dispositivo legal que permite a prescrição de ofício estaria em “choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção”.

O ministro argumentou também que, no processo, deve ser respeitada a “coisa julgada, uma vez que a prescrição não foi decretada na fase de conhecimento”. Por isso, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas.

5.3.17. Advogado ligado à área prisional não ganha adicional de periculosidade (RR-10800-34.2005.5.02.0066)

Veiculada em 06-09-10

Um advogado da Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – Funap (SP) recorreu, em vão, à Justiça do Trabalho, para receber o adicional de periculosidade pago aos funcionários e servidores do Estado de São Paulo que, como ele, atuam em estabelecimentos prisionais. O benefício, que havia sido deferido na instância regional, foi negado pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Em 2005, o advogado ajuizou reclamação trabalhista para ter direito ao recebimento do adicional de periculosidade, uma vez que, desde a sua contratação, ocorrida em meados de 2000, ele vinha trabalhando em presídios do estado, prestando assistência judiciária gratuita aos presos.

Em recurso de revista ao TST contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que manteve a sentença inicial favorável ao advogado, a Funap sustentou que, por ser uma fundação pública, não tinha a obrigação de pagar o adicional. Alegou que este é dirigido apenas aos funcionários públicos e servidores da administração centralizada do estado, com previsão na Lei Complementar Estadual nº 315/1983. Argumentou, ainda, que a percepção do discutido benefício estaria sujeita à avaliação pericial.

Contrariamente à decisão do Regional, que havia concedido o adicional ao advogado, por considerar a Funap uma espécie de autarquia e, conseqüentemente, seus funcionários como servidores públicos, o ministro Brito Pereira, relator do apelo da Fundação e também presidente da Quinta Turma, afirmou que a verba não era devida, porque a norma instituidora do direito ao adicional (art. 1º da LC nº 315/1983 e LC nº 180/1978) exige que o trabalhador seja funcionário ou servidor público da administração centralizada do estado, o que não era o caso do advogado.

Assim, o relator excluiu da condenação imposta à Funap o pagamento daquela verba. A decisão da Turma foi unânime.

5.3.18. Valor fixo mensal define vínculo de emprego de transportador rodoviário (AIRR - 174140-32.2007.5.03.0075)

Veiculada em 06-09-10

Cinco mil e cem reais era o valor que um transportador rodoviário recebia todo mês da empresa Xiboquinha - Durecom Comércio, Indústria e Assessoria Ltda., independentemente da quantidade de serviços prestados, pois ele podia se recusar a fazer viagens. Segundo a empresa, ele não era seu empregado, mas, sim, proprietário do caminhão e transportador rodoviário autônomo. Para a Justiça do Trabalho, o pagamento de salário fixo e de despesas com óleo diesel e pedágio caracterizaram o vínculo empregatício. Esta decisão foi mantida quando a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento da empregadora.

Com o agravo, a empresa buscava trazer a discussão ao TST, pois o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) negou seguimento ao recurso de revista. No entanto, de acordo com a relatora, ministra Dora Maria da Costa, os fatos apresentados pelo acórdão regional "não permitem concluir pela inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego", sendo inviável, segundo a ministra, constatar as violações legais alegadas pela empresa.

O TRT/MG considerou, para sua decisão, que o serviço prestado não era pago à base de frete, recebendo o trabalhador pagamento fixo mensal. Verificou que existia meta de carregamento a ser cumprida e as despesas com óleo diesel e pedágio eram pagas pela Xiboquinha. O TRT registrou, ainda, haver documento juntado aos autos pela própria empresa demonstrando que "os dois elementos mais importantes para a caracterização do vínculo empregatício, subordinação jurídica e salário, estiveram presentes ao longo da prestação de serviço". Fundamental, também, foi o critério quanto à natureza jurídica da relação, que, de acordo com o Regional, não era eventual, ao contrário, baseava-se na necessidade permanente da empresa dos serviços prestados pelo transportador no período de mais de dois anos.

Para sustentar que o trabalhador não era empregado dela, a empresa alegou ausência de pessoalidade e de subordinação, e argumentou também que quem assumia os riscos da atividade era o motorista e dono do caminhão. Para isso, afirmou que o motorista tinha autonomia para organizar os serviços, arcando com as despesas de manutenção da atividade; fazia-se substituir por outros motoristas, contratados e remunerados por ele próprio; e que o transportador podia recusar-se a fazer as viagens. Por fim, defendeu que a habitualidade na prestação dos serviços não é suficiente para caracterizar a relação de emprego.

Ao analisar o agravo de instrumento, a ministra Dora ressaltou, quanto à pessoalidade, que, "não sendo possível constatar a efetiva substituição do empregado na prestação dos serviços contratados, mas apenas a eventual contratação de ajudantes, não se pode afastar a configuração do requisito". Quanto a despesas, onerosidade e subordinação, a relatora destacou que as evidências apresentadas pelo TRT "apontam em sentido diametralmente oposto à pretensão da reclamada". Destacou, para isso, o depoimento de testemunha contando que o trabalhador podia se recusar a fazer viagens e que, se ele "se recusasse a fazer todas as viagens durante o mês, mesmo assim recebia o pagamento de R\$5.100,00 mensais".

Em relação à habitualidade, a ministra frisou que, realmente, "a constatação de habitualidade na prestação dos serviços não é suficiente, por si só, para a configuração do vínculo de emprego. No entanto, os argumentos apresentados nas razões recursais não se mostraram hábeis a comprovar a inexistência de qualquer um dos demais requisitos da relação empregatícia, a fim de que se pudesse concluir pelo desacerto do acórdão recorrido". Seguindo o voto da relatora, a Oitava Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

5.3.19. **Justiça Comum julga ações de servidores temporários contra Administração Pública (RO-26200-26.2009.5.03.0000)**

Veiculada em 06-09-10

A Justiça do Trabalho não pode julgar ações propostas por servidores admitidos mediante contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Como já definiu o Supremo Tribunal Federal, a tarefa de examinar litígios envolvendo contratações temporárias e a Administração Pública é da Justiça Comum, por se tratar de vínculo jurídico-administrativo.

Por essa razão, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho anulou acórdão do Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) que havia condenado o Município de Unaí ao pagamento do FGTS a ex-funcionário. Na avaliação do relator, ministro Barros Levenhagen, a decisão tinha sido proferida por autoridade incompetente e, nessas condições, precisava ser desconstituída.

O Município de Unaí tentou anular a decisão do TRT por meio de uma ação rescisória no próprio Tribunal, mas o pedido foi julgado improcedente. No recurso ordinário ao TST, a parte insistiu na tese da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria e destacou a posição do STF em julgamentos anteriores quanto à responsabilidade da Justiça Comum para examinar esse tipo de caso.

Ao analisar o processo, o ministro Barros Levenhagen esclareceu que, na sessão de 23/04/2009, o Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1, que admitia a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas relativas à contratação temporária por ente público, justamente para se adaptar à jurisprudência do Supremo no sentido contrário.

Ainda segundo o relator, as ações ajuizadas por servidores temporários contra a Administração Pública têm como causa de pedir uma relação jurídico-administrativa, portanto o exame de questões relativas à existência de vínculo jurídico-administrativo ou vício na relação deve ser feito pela Justiça Comum.

Com a decisão unânime da SDI-2 de anular o acórdão do Regional, os autos serão encaminhados à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais para avaliar a matéria.

5.3.20. **Devolução tardia dos autos não é causa de intempestividade de recurso (RR-86200-04.2008.5.02.0081)**

Veiculada em 06-09-10

A dúvida ainda existe para muitos julgadores: a declaração de tempestividade de determinado recurso na Justiça do Trabalho está condicionada apenas à data do protocolo das razões recursais ou também à data em que foram entregues os autos na secretaria do juízo? Pelo entendimento da Primeira Turma do TST, esses dois atos processuais são distintos, portanto, a proposição de recurso dentro do prazo legal é suficiente para configurar a tempestividade, não importando que os autos sejam devolvidos extemporaneamente pelo advogado da parte.

No caso examinado pelo presidente do colegiado, ministro Lelio Bentes Corrêa, a defesa do trabalhador apresentou recurso ordinário no Tribunal do Trabalho paulista (2ª Região) dentro do período previsto em lei, mas devolveu os autos à secretaria no dia seguinte ao término do prazo legal para recorrer. O Regional, então, aplicou à hipótese a sanção prevista no artigo 195 do CPC que dispõe sobre a possibilidade de o julgador desconsiderar documentos entregues para juntar ao processo quando o advogado não restituir os autos no prazo legal.

Como consequência, o TRT rejeitou (não conheceu) o recurso ordinário proposto pelo empregado em processo trabalhista contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo por considerá-lo intempestivo, ou seja, apresentado fora

do prazo correto. Daí a interposição do recurso de revista pelo empregado no TST com o objetivo de afastar a decretação de intempestividade do seu recurso ordinário.

Segundo o ministro Lelio, a jurisprudência do TST já definiu que, para fins de verificação da tempestividade de um recurso, deverá ser considerada a data de protocolização do apelo no juízo de origem. Assim, a retenção dos autos pelo advogado constitui infração disciplinar, passível de suspensão, nos termos dos artigos 34, XXII, e 37 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Ainda no entender do relator, embora o atraso na devolução dos autos constitua procedimento reprovável do advogado e passível de sanções disciplinares, o interesse da parte não pode ser prejudicado pela demora do seu advogado em restituir os autos à secretaria do juízo. Do contrário, haveria desrespeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

O ministro Walmir Oliveira da Costa ainda chamou a atenção para o fato de que o Regional puniu processualmente o trabalhador e não puniu disciplinarmente o advogado, além de confundir a prática do ato de recorrer com a devolução dos autos, que são distintos. O ministro lamentou que a interpretação equivocada do TRT em relação à matéria tenha gerado incertezas para a parte desde 2008.

5.3.21. Fundação com características públicas tem direito à execução por precatórios (RO-1360200-23.2008.5.02.0000)

Veiculada em 09/09/2010

A execução dos débitos trabalhistas da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas - deve ser feita por meio de precatórios, em obediência às normas protetoras do patrimônio público. Por essa razão é que a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, concedeu a segurança pedida pela instituição e cassou a decisão judicial que indeferira o prosseguimento de determinada execução por precatórios.

No caso relatado pelo ministro Barros Levenhagen, o juiz da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou que a Fundação respondesse à execução trabalhista em curso de forma direta, com bens próprios. Para reverter a proibição de utilizar a modalidade de execução por precatório, a Fundação entrou com mandado de segurança no Tribunal do Trabalho paulista (2ª Região) – que negou o pedido.

Já na avaliação do relator do recurso ordinário no TST, embora a Fundação Padre Anchieta tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, ela apresenta características de fundação pública, que tem assegurada em lei a execução por precatório (artigos 100 da Constituição, 730 e 731 do CPC). A Orientação Jurisprudencial nº 364 da SDI-1 trata justamente desse tema: quando uma fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública.

Assim, esclareceu o ministro Levenhagen, os créditos salariais devidos pela Fundação, em face do reconhecimento do direito da funcionária à estabilidade com base no artigo 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), destinado aos servidores civis públicos contratados sem concurso público há pelo menos cinco anos da data da promulgação da Constituição, e que deverão ser quitados na execução, também devem estar sujeitos às normas que protegem o patrimônio público em situações de execução das fundações públicas, isto é, devem ser pagos por meio de precatórios.

5.3.22. Em execução provisória, bancários podem sacar até 60 salários-mínimos (RR-163640-69.2008.5.03.0139)

Veiculada em 09/09/2010

A utilização de regras processuais civis ao processo do trabalho viabilizou que, em execução provisória, fosse proferida decisão permitindo a empregados do Banco Santander (Brasil) S.A. levantar até 60 salários-mínimos do depósito já existente nos autos, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista. Rapidez, eficiência e efetividade da Justiça são as bases da fundamentação da decisão, contra a qual a empresa interpôs recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho, rejeitado pela Sexta Turma.

A norma que possibilitou ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) acelerar o processo foi o artigo 475-O do CPC, que estabelece algumas regras para a execução provisória. O Regional julgou ser aplicável ao caso esse artigo, com o fundamento de que consecutivos recursos processuais retardam e inibem a concretização das sentenças, ressaltando, então, que "é preciso salvar o processo de sua ineficiência crônica, da sua falta de efetividade, que se torna mais evidente na fase de execução".

Com o mesmo entendimento do Regional, o ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso de revista na Sexta Turma, considerou ser inquestionável a finalidade social do artigo 475-O. O relator esclareceu que essa norma possibilita diminuir o impacto sofrido pelo trabalhador dispensado sem receber todos os direitos adquiridos ao longo do contrato de trabalho e "impedido de obter recursos financeiros para suprir necessidades básicas em virtude das várias medidas processuais disponibilizadas às partes, que permitem seja protelado o pagamento das verbas deferidas em juízo".

O ministro Godinho Delgado defendeu a compatibilidade com o processo trabalhista do artigo 475-O do CPC, não apenas pela permissão contida no artigo 769 da CLT para sua aplicação, mas "porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente".

Em sua fundamentação, o ministro destacou, inclusive, o respaldo constitucional para a aplicação das regras processuais civis ao processo do trabalho, no que se refere a execuções mais rápidas e eficazes. A Constituição, em seu artigo 100, parágrafo 1º- A, reconhece expressamente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, e, no artigo 5º, LXXVIII, assegura razoável duração do processo e meios para a celeridade de sua tramitação. "Nesse sentido, é nítida a harmonia entre a norma contida no artigo 475-O do CPC e os princípios protetores que regem o Direito do Trabalho", concluiu o relator.

Ao examinar o apelo da empresa ao TST, a Sexta Turma acompanhou o voto do ministro Godinho Delgado e não conheceu do recurso de revista, pois não observou, no acórdão regional, violação ao artigo 899 da CLT. O advogado do Banco Santander (Brasil) interpôs, contra a decisão do recurso de revista, embargos declaratórios, que se encontram sob exame do ministro relator.

5.3.23. Ação iniciada na justiça comum não impede condenação em honorários na JT (RR-139000-41.2007.5.09.0245 - Fase Atual:E-ED)

Veiculada em 09/09/2010

Para a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1), o fato de a ação de indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho ter sido inicialmente ajuizada na Justiça Comum e posteriormente julgada pela Justiça do Trabalho afasta a necessidade do preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, que disciplina a concessão e

prestação de assistência judiciária na Justiça Trabalhista, para a concessão dos honorários advocatícios.

No caso analisado, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) havia reconhecido o dano moral a um ex-empregado, condenando a empresa Romanha Indústria de Alimentos Ltda. ao pagamento dos honorários advocatícios. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu a empresa da obrigatoriedade, observando que o Regional, ao autorizar o pagamento com fundamento somente na sucumbência, sem observar o requisito da assistência sindical, contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST.

A relatora na SDI-1, ministra Maria de Assis Calsing, observou que o TST, por meio da Instrução Normativa nº 27/2005, no seu artigo 5º, fixou que "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Dessa maneira, a condenação aos honorários, quando a questão diz respeito à relação de trabalho, devem obedecer às disposições da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329.

Todavia, a SDI-1 já havia fixado anteriormente o entendimento de que a concessão dos honorários nas ações ajuizadas na Justiça Comum relativas à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, não estaria sujeita ao preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, em decorrência da controvérsia quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004. Diante disso, por unanimidade, deu provimento aos embargos da empresa restabelecendo a decisão regional que havia concedido os referidos honorários.

5.3.24. PM consegue reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada (RR-144500-02.2008.5.01.0205)

Veiculada em 09/09/2010

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu o vínculo empregatício de policial militar que atuou como segurança na Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., por considerar que ele prestou serviços não eventuais a ela, sob sua dependência e mediante salário, requisitos previstos pelo artigo 3º da CLT, com jurisprudência pacificada por meio da Súmula nº 386 do TST.

De acordo com o policial, ele foi admitido pela empresa para exercer a função de vigilante armado, sem, contudo, ter tido seu contrato de emprego registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Segundo ele, suas atividades consistiam em realizar escoltas de valores e veículos da empresa, que continham caixas de cigarros a serem transportadas e entregues em estabelecimentos comerciais. Para tanto, recebia R\$ 90,00 por dia de trabalho, perfazendo, em média, o total de dez dias trabalhados ao mês, com salário mensal de R\$ 900,00.

Ele ressaltou que alternava os dias de trabalho na Polícia Militar e na empresa, em escala de revezamento. Em uma semana trabalhava na segunda, quarta e sexta e, na outra, terça e quinta, iniciando sua jornada às 6h e finalizando às 13h, quando trabalhava como segurança.

Apesar das alegações, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) deu provimento ao recurso interposto pela empresa, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício do policial.

Para o Regional, o policial militar deve dedicar-se exclusivamente à sua corporação. O fato de trabalhar em escala de revezamento não o autoriza a ocupar outra função nas horas de folga, pois a função estatutária é incompatível com a de segurança nessas horas, devendo o policial utilizá-las para descanso, para que, quando em exercício de suas funções, as realize com diligência e presteza.

Irresignado, o trabalhador recorreu ao TST. Após analisar o caso, a ministra Dora Maria da Costa, relatora do acórdão, considerou que o vínculo existe, pois preenche os requisitos do artigo 3º da CLT, sendo legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e a empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Por fim, sob a tese de que a decisão do Regional do Rio de Janeiro contrariou a Súmula nº 386 do TST, que institui que “Preenchidos os requisitos do Art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar”, a relatora deu provimento ao recurso de revista do trabalhador. Os ministros da Oitava Turma, por unanimidade, acompanharam o voto da relatora.

5.3.25. **Empregada impedida de ir ao banheiro ganha indenização por danos morais (RR-109400-43.2007.5.18.0012)**

Veiculada em 09/09/2010

Submetida a monitoramento do horário de utilização do sanitário e muitas vezes até mesmo impedida de utilizar o banheiro, uma ex-empregada da empresa de call center Teleperformance CRM S.A. vai receber indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos. A condenação, imposta pela 12ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO) e reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, foi restabelecida pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A operadora de telemarketing goiana, de 36 anos, foi admitida na empresa Teleperformance em maio de 2006 e despedida, imotivadamente, em abril de 2007. Após a dispensa ajuizou reclamação trabalhista pleiteando, entre outras verbas, indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil, por ter sido “impedida de realizar livremente suas necessidades fisiológicas”.

Segundo a petição inicial, a empregada era obrigada a registrar o tempo utilizado no banheiro, bem como manifestar publicamente a sua necessidade fisiológica. Alegou que a empresa estipulava o tempo máximo de 5 minutos para utilizar o toalete, sendo esta uma “situação de profunda humilhação e sofrimento”. Informou, ainda, que em várias ocasiões não obteve do supervisor a autorização para ir ao banheiro.

Em sua defesa, a empresa admitiu o controle, mas alegou que a atitude visava evitar que os empregados “passassem tempo demais fora de seus postos de trabalho, fumando, conversando ou tentando matar o tempo”. Disse que nunca puniu, ameaçou ou impediu os empregados de utilizarem o banheiro pelo tempo que achassem necessário, tampouco invadiu a privacidade de qualquer empregado.

A empresa afirmou, ainda, que a supervisão, percebendo as saídas frequentes e as ausências prolongadas dos agentes, implantou um controle de saídas que consistia no preenchimento, por parte dos empregados, de uma planilha com as seguintes opções: A – administrativo; B – banheiro; BC – banco; L – lanche e P – particular. Tal marcação serviria apenas para controle interno, segundo a defesa.

O juiz da Vara do Trabalho, entendendo que a atitude da empresa configurou o dano moral, condenou-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.800,00, ou seja, o equivalente a dez salários-mínimos vigentes à época. A empresa, insatisfeita, recorreu, com sucesso, ao TRT, que, reformando a sentença, excluiu da condenação o valor referente aos danos morais. De acordo com o acórdão do TRT, não houve extrapolação dos limites do poder diretivo do empregador.

A empregada recorreu ao TST e a sentença foi restabelecida. Segundo o relator, ministro Horácio Senna Pires, a empresa, ao restringir o uso de toaletes por meio de autorização prévia, expunha indevidamente a privacidade da empregada, ofendendo sua dignidade sem qualquer razoabilidade. “Não se pode objetivamente controlar de forma genérica a periodicidade da satisfação de necessidades fisiológicas que se apresentam em níveis diferentes em cada indivíduo”, salientou o ministro. Para ele, tal procedimento “revela uma inaceitável sustentação de interesses negociais com o sacrifício e humilhação do empregado”.

O voto do relator, no sentido de restabelecer a sentença e condenar a empresa pelos danos morais, foi seguido à unanimidade pela Terceira Turma do TST.

5.3.26. Presidente do TST concede liminar em causa bilionária

Veiculada em 09/09/2010

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, concedeu liminar para reduzir, provisoriamente, um valor bilionário em ação civil pública contra as empresas Shell Brasil Ltda e Basf S/A. A decisão, em caráter liminar, foi proferida em pedido de reclamação correicional, feito pela Basf, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, que, em sede de ação cautelar, manteve o valor da condenação arbitrado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP) em R\$ 1,1 bilhão, e das custas processuais, em R\$ 22 milhões.

Na origem da questão está uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e por uma associação de trabalhadores, que envolve caso de contaminação de terreno localizado no parque industrial de Paulínia/SP, onde empregados e outros prestadores de serviços teriam sido expostos a produtos nocivos à saúde. O terreno foi ocupado, em épocas diferentes, pela Basf e pela Shell. Em relação a essa ação civil pública, houve antecipação de tutela, que determinou, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil, a contratação de planos de saúde, visando o tratamento médico, psicológico, nutricional, fisioterapêutico e terapêutico aos seus ex-trabalhadores, inclusive terceirizados, e filhos. Além disso, determinou a divulgação da decisão da notícia pela imprensa, inclusive em horários nobres de emissoras de grande audiência, como a Rede Globo de Televisão e SBT.

Contra essa decisão, houve mandado de segurança, que o TRT acolheu, em parte, para “determinar a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica”, mantendo, no entanto, a determinação de divulgação e a multa cominatória.

A Basf recorreu ordinariamente dessa decisão ao TST, que está sendo processado no juízo de origem e, simultaneamente, apresentou pedido de concessão de liminar a esta Corte, com o objetivo de suspender os efeitos da decisão, inclusive a aplicação de multa diária. Entre outros argumentos, argumentou não se tratar de sucessão de empresas, além de sustentar as teses de ilegitimidade de parte e responsabilidade parcial.

O ministro Moura França proferiu, em 23 de julho, decisão deferindo, em parte, os pedidos da empresa. Em resumo, determinou que, até o julgamento do recurso ordinário pelo TST, a obrigação de custear as despesas médicas e internações se restringissem aos empregados, seus filhos e aos prestadores de serviços que trabalharam no período em que a empresa atuou na área, estipulando, ainda, o prazo de 30 dias para a empresa identificar e iniciar o pagamento dessas despesas. Também suspendeu a aplicação da multa cominatória, assim como a divulgação do fato na mídia, desde que a empresa cumprisse sua decisão.

Ocorre que, após a liminar, houve decisão de mérito da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, arbitrando o valor da condenação em R\$ 1,1 bilhão e das custas em R\$ 22 milhões – o que motivou o ajuizamento de ação cautelar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, com objetivo de reduzir o valor da condenação e, conseqüentemente, das custas.

Esse pedido foi indeferido, e a Basf ajuizou a presente reclamação correicional. Trouxe, em benefício de sua pretensão, o argumento de que os valores arbitrados teriam natureza confiscatória e representariam óbice ao seu direito de recorrer. Argumentou com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em seu despacho, o ministro Moura França, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, concluiu que, sem olvidar a gravidade e a complexidade das questões discutidas no processo, que envolve pedido de indenização e despesas médicas, que explicitara, nos autos do mandado de segurança, que deveria ser observada a responsabilidade parcial da empresa, até o seu julgamento definitivo e que, não tendo ainda havido tal solução, “por certo que a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP não poderia desprezar o comando desta Corte Superior, sob pena de

desobediência, e, conseqüentemente, criar tumulto processual, em manifesto descompasso com o devido processo legal”.

Ressaltou ainda o presidente que não há dúvida de que a decisão por ele proferida “não só sustava a divulgação dos meios de comunicação, como inclusive, dada a complexidade da matéria em discussão, aliada ainda ao fato de que a antecipação de tutela, na ação civil pública, até então se dera sem a oitiva da empresa, que o provimento se impunha até a solução dessas questões, todas elas relevantes e passíveis de análise probatória, com amplo direito de defesa”.

Diante desses fundamentos, o ministro Moura França determinou a adequação dos valores – da condenação e das custas processuais –, com fundamento nos princípios da adequação, proporcionalidade e razoabilidade, destacando que “atento ao fato de que ao Estado interessa a solução do conflito e não a arrecadação de custas vultosas, em contraprestação aos serviços que assegura ao jurisdicionado, o magistrado deve fixar o preparo em valores razoáveis”.

Em outro trecho de seu despacho, o presidente do TST acentuou: “Ressalte-se que a observância desses critérios independe de quem esteja no pólo da ação, seja ele empregado ou empregador, seja multinacional, ou empresa nacional de grande, médio ou pequeno porte, sob pena de o tributo, especificamente, no caso, as custas, típica taxa, assumir os contornos de indisfarçável confisco, repudiado pelo art. 154 da Constituição Federal, comprometendo, até mesmo, o sagrado direito de recorrer”.

Logo – prossegue –, a decisão do Regional, ao não acolher a ação cautelar, ratificou a decisão de 1º grau, ambas em manifesto confronto com a decisão liminar proferida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em mandado de segurança, exigindo, assim, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ao concluir, o ministro Moura França acolheu o pedido correicional, e determinou a redução da condenação, de R\$ 1,1 bilhão, para, em valor provisório, R\$ 100 milhões, e as custas, de R\$ 22 milhões, para R\$ 2 milhões.

5.3.27. SDI-1 considera válida “venda de carimbo” e exclui pagamento de indenização (RR-61500-60.2000.5.09.0012 – Fase atual: E-ED C/J AIRR-61540-42.2000.5.09.0012)

Veiculada em 10/09/2010

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão que restabeleceu a sentença de primeiro grau, acolheu embargos da empresa Brasil Telecom S.A. – Telepar para excluí-la do pagamento de indenização correspondente à “venda do carimbo” ou complementação de aposentadoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (PR) considerou nula a transação extrajudicial denominada “venda de carimbo”, quando o empregado recebeu uma indenização e, em troca, renunciou ao direito à complementação de aposentadoria.

A Telepar, em face do entendimento da Quinta Turma, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema “complementação de aposentadoria – transação extrajudicial”, alegou violação do artigo 896 da CLT e interpôs embargos. Na ocasião do rompimento do contrato o empregado não tinha ainda tempo de serviço suficiente para a percepção do direito reclamado, ou seja, os necessários 30 anos de serviços exclusivos à empresa. Não havendo direito adquirido ao benefício, conseqüentemente não existiu prejuízo, argumentou a empresa.

Na Seção I Especializada em Dissídios Individuais, o relator do processo, ministro Lelio Bentes Corrêa, ressaltou que tendo o empregado trabalhado na empresa por 29 anos e 11 meses, não tinha, de fato, direito à complementação de aposentadoria. Portanto, a venda do carimbo realizada nessas circunstâncias – faltando apenas um mês para que o empregado alcançasse a condição necessária à aquisição do benefício – estabeleceu-se sobre expectativa de direito, tendo-se assim por válida a transação celebrada sem vício de consentimento.

Os ministros da SDI-1, por maioria, deram provimento aos embargos da Telepar e decidiram por sua exclusão do pagamento de indenização correspondente à “venda do carimbo” ou

complementação de aposentadoria, restabelecendo, no particular, a sentença de primeiro grau. Ficaram vencidos os ministros Augusto César Leite de Carvalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber.

5.3.28. Carpinteiro que teve mão mutilada receberá pensão até completar 65 anos (RR-1457700-42.2005.5.11.0001; C/J AIRR-1457740-24.2005.5.11.0001)

Veiculada em 10/09/2010

Ex-empregado da DH Engenharia e Construção Civil Ltda., de 35 anos, que perdeu a mão esquerda em decorrência de um acidente ao manusear instrumento de trabalho no exercício da profissão de carpintaria, receberá pensão mensal até completar 65 anos. A decisão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que deu provimento ao recurso de revista do trabalhador, com base no artigo 950 do Código Civil.

Na ação trabalhista, o Juízo de primeira instância de Manaus proferiu sentença que condenou a empresa a pagar ao carpinteiro indenizações por danos morais e estéticos, rejeitando o pedido dele de pagamento de pensão mensal.

Para a Vara do Trabalho não seria possível conceder a pensão ao trabalhador, uma vez que ele já se encontrava novamente empregado, na mesma empresa, tendo sofrido apenas readaptação de função após retornar do auxílio-doença acidentário, exercendo atividades de serviços gerais, e não mais como carpinteiro.

Inconformado, o ex-empregado ingressou com recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – (TRT-AM/RR), que, por maioria, manteve a sentença de primeiro grau, mesmo tendo reconhecido a legalidade do pleito da pensão.

Ainda insatisfeito, o trabalhador recorreu ao TST. Após analisar o caso, a ministra Rosa Maria Weber, relatora do acórdão, considerou que, como o trabalhador perdeu parte da capacidade de exercer o ofício de carpinteiro, tinha direito à pensão mensal no valor da sua última remuneração à época do acidente.

Segundo a relatora, a inaptidão do ex-empregado para as atividades até então desenvolvidas diminuíram suas possibilidades de realocação no mercado de trabalho, sobretudo quando ele só podia contar com os conhecimentos e a experiência que tinha na carpintaria.

Por essas razões, houve, de fato, a violação do artigo 950 do Código Civil: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Por fim, nesse contexto, a ministra julgou procedente o recurso do trabalhador e determinou que a DH Engenharia e Construção Civil Ltda. pague a ele a pensão mensal, no valor de R\$ 375,72, com juros e correção monetária, a contar de 28/01/2001 até que complete 65 anos. Os ministros da Terceira Turma, por unanimidade, acompanharam o voto da relatora.

5.3.29. Cobrança de contribuição sindical rural precisa de notificação pessoal (RR-62600-20.2008.5.09.0093)

Veiculada em 10/09/2010

É indevida a cobrança de contribuição sindical rural quando não comprovada a notificação pessoal do devedor. Com esse fundamento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso de revista da Federação da Agricultura do Estado do Paraná que não promovera a notificação necessária, mas pretendia o pagamento do tributo pelo contribuinte.

Como destacou a relatora e presidente do colegiado, ministra Maria Cristina Peduzzi, diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo

depende de sua notificação pessoal, não sendo suficiente a publicação de editais em jornais de circulação urbana para a constituição do crédito tributário.

O caso examinado pela relatora dizia respeito à cobrança de contribuição sindical rural do ano de 2003, e a ação da Federação tinha sido proposta em julho de 2008. O juízo de primeiro grau julgou prescrita a cobrança por entender que não foi respeitado o quinquênio para a propositura da ação.

Diferentemente, o Tribunal do Trabalho do Paraná (9ª Região) concluiu que o prazo prescricional começou a contar em janeiro de 2004, portanto a parte teria até janeiro de 2009 para iniciar a ação – prazo que fora respeitado. De qualquer modo, o TRT também rejeitou a cobrança, mas por falta de intimação pessoal do contribuinte, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na Oitava Turma, a ministra Cristina chamou a atenção para o fato de que a contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito (artigo 142 do CTN). Uma das fases do lançamento é justamente a notificação do sujeito passivo (artigo 145 do CTN), para que os devedores sejam cientificados da necessidade de recolher a contribuição sindical.

A relatora ainda citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de notificação pessoal do contribuinte torna inexistente o crédito tributário e causa a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança. Nessa mesma linha, a Oitava Turma decidiu à unanimidade.

5.3.30. Primeira Turma do TST multa empresa por recurso abusivo e conduta temerária (ED-RR - 22200-28.2006.5.15.0105)

Veiculada em 10/09/2010

A prática de interpor recurso infundado e abusivo levou a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho a condenar a empresa Coldemar Resinas Sintéticas Ltda. a pagar multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa corrigido, que reverterão em benefício do empregado. O colegiado verificou, nos incidentes provocados pela empresa, a intenção de retardar o curso normal do processo, causando prejuízo ao trabalhador, que ficou paraplégico em decorrência de acidente de caminhão quando atuava como motorista da Coldemar.

O relator dos embargos declaratórios em recurso de revista, ministro Waldir Oliveira da Costa, constatou a litigância de má-fé por parte da empregadora e ressaltou que “atitudes como essa devem ser prontas e eficazmente repelidas pela Justiça do Trabalho, mediante aplicação de multa e indenização à parte que, interpondo recurso manifestamente protelatório, persiste em adotar conduta violadora do conteúdo ético do processo e da dignidade da Justiça”. O ministro acrescentou que a empresa já havia sido advertida por conduta temerária.

Histórico da culpa

A conclusão pela culpa do empregador teve por base o depoimento de uma testemunha, telefonista da empresa, que na véspera do acidente ouviu o mecânico advertir o patrão de que o caminhão não tinha condições de tráfego, pois estava com “partes amarradas com arame e com pneus desgastados”. O veículo apresentava, segundo a testemunha, “defeitos no terminal de direção e eixo” e ficou provado que a manutenção era precária. No entanto, o empresário insistiu na viagem.

Condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) a pagar R\$ 150 mil de indenização por danos morais e mais indenização por danos materiais, porque foi considerada culpada pelo acidente ocorrido em junho de 1997, a empresa vem recorrendo sucessivamente para mudar a decisão. No julgamento do recurso de revista, a Primeira Turma do TST manteve o entendimento do Regional e não conheceu do apelo por entender que o TRT utilizou-se de critérios objetivos para arbitrar o valor da indenização, levando em conta as circunstâncias do caso, a gravidade da lesão sofrida pelo trabalhador - a paraplegia -, o grau de culpa e as condições

econômicas da empregadora, tudo em observância aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade e à extensão do dano.

Ainda assim, a Coldemar interpôs embargos declaratórios, alegando, entre outros pontos, que a decisão do recurso de revista não tratava sobre um de seus argumentos: um acordo, feito em 2002, de R\$ 400,00, em que o motorista deu quitação geral em uma reclamação trabalhista, o que, segundo a empresa, incluiria a indenização por danos morais. No entanto, enfatizou o ministro Walmir, o assunto foi examinado, sim, no acórdão do recurso de revista, mas a parte insistiu em sustentar que não.

O relator esclareceu que, conforme não ignora o advogado subscritor dos vários recursos interpostos em nome da empresa, pois juntou julgados nesse sentido, a ação de danos morais decorrente de acidente de trabalho foi ajuizada separadamente, na Justiça Comum, porque na época, em 2001, o tema não era da competência da Justiça do Trabalho. A atribuição da JT para examinar o caso só ocorreu com a Emenda Constitucional 45/04 e após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Conflito de Competência 7.204, em 29/06/05. Foi depois disso que a ação de danos morais do motorista passou para a JT.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela Primeira Turma por unanimidade. E, diante da criação de incidentes infundados, com o objetivo de retardar o curso normal do processo, a empresa foi condenada a pagar multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor corrigido da causa, como forma de punição por litigância de má-fé. O relator fez questão de observar: "Ocioso registrar que se trata de embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-integrativa, uma vez que o julgado atacado não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC" (omissão, obscuridade ou contradição).

5.3.31. Assistente administrativo obtém reconhecimento de vínculo com Itaipu Binacional (RR-6429700-25.2002.5.09.0900)

Veiculada em 10/09/2010

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a existência de vínculo empregatício entre um assistente administrativo terceirizado e a Itaipu Binacional. De acordo com o relator do recurso da empresa, ministro Lelio Bentes Corrêa, a empresa não conseguiu demonstrar que o Tribunal Regional da 9ª Região (PR) decidiu indevidamente em favor do empregado que, ao contrário, comprovou ter trabalhado subordinadamente ao empregador.

O relator informou que apesar de o Tratado Internacional de Itaipu, firmado entre o Brasil e o Paraguai (Decreto 75.242/75), prever a possibilidade da contratação de mão de obra por meio de empreiteiras e subempreiteiras e locadores ou sublocadores de serviços, ele não impede o reconhecimento de vínculo empregatício, "quando caracterizado os requisitos erigidos na legislação nacional, particularmente a subordinação direta com o empregador". É o que dispõe o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A título de esclarecimento, o relator fez questão de ressaltar que o tratado de Itaipu possui, de acordo com entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, o mesmo status de norma infraconstitucional conferida à Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo assim prevalência de uma sobre a outra nem incompatibilidade entre as duas disposições. Em caso de situação contrária, "a prevalência será da norma mais favorável ao trabalhador", explicou.

Por unanimidade, a Primeira Turma não conheceu (rejeitou) o recurso de revista da Itaipu Binacional, neste aspecto.

5.3.32. Bancária com LER ganha pensão vitalícia (RR-41000-18.2005.5.20.0003)

Veiculada em 13/09/2010

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a sentença de primeiro grau, condenando o Banco do Estado de Sergipe – Banese ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 100% da remuneração de uma empregada que ficou incapacitada para o trabalho, em decorrência de ter adquirido LER. O Tribunal Regional da 20ª Região (SE) havia reduzido o valor para 60%.

O caso chegou ao TST por meio de recurso de revista da bancária contra a decisão desfavorável do Regional, que reformou a sentença ao julgar recurso patronal. Ao examinar o apelo da bancária na Quarta Turma, a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, viu que o Tribunal Regional reconheceu a culpa do banco no desenvolvimento da moléstia da empregada, tendo registrado, inclusive, o laudo pericial que concluiu que a doença da trabalhadora tinha sido agravada por condições inadequadas de trabalho.

Contudo, a relatora não concordou com a decisão do Tribunal do Trabalho sergipano, que a despeito de manter a condenação da empresa ao pagamento de uma prestação mensal à empregada, independentemente da previdenciária, com fundamento no artigo 950, do Código Civil, reduziu o valor arbitrado na sentença para 60% da remuneração da função que a empregada exercia à época da aposentadoria.

Segundo a relatora, a controvérsia diz respeito ao alcance das disposições do artigo 950 do CC, relativamente ao direito da parte lesada ao recebimento de pensão, em razão da redução total ou parcial de sua capacidade de trabalho. Segundo a relatora, o melhor entendimento da lei para o presente caso é o de que a pensão deve corresponder “à importância do trabalho para que se inabilitou a empregada”, o que equivale a 100% de pensão relativa ao que ela percebia na ativa.

A relatora esclareceu, ainda, que a pensão tem natureza jurídica reparatória, devendo ser restaurada a situação anterior, “compondo o que efetivamente a empregada deixou de receber em virtude da moléstia profissional, causada pelo seu empregador”. Seu voto foi aprovado por unanimidade.

5.3.33. CLT garante intervalo de recuperação térmica aos trabalhadores (RR- 149300-44.2008.5.18.0191)

Veiculada em 13/09/2010

A legislação trabalhista garante um intervalo de recuperação térmica aos empregados que prestam serviços no interior das câmaras frigoríficas e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. A norma está prevista no artigo 253 da CLT e foi aplicada pela Justiça do Trabalho para condenar a Marfrig Alimentos a pagar como horas extras o intervalo não concedido a ex-empregada da empresa.

No recurso de revista relatado pelo presidente da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, a empresa argumentou que o Tribunal do Trabalho goiano (18ª Região) errou ao enquadrar a atividade desempenhada pela trabalhadora na mesma regra prevista para os empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas ou na movimentação de mercadorias entre ambientes com variações de temperatura, pois, no caso, o ambiente era resfriado.

De início, o relator esclareceu que era inadequada a alegação da empresa de violação de norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego para fins de cabimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. O ministro também não verificou desrespeito ao artigo 253 da CLT, que trata do intervalo de recuperação térmica, como defendido pela Marfrig.

Segundo o relator, as provas analisadas pelo Regional demonstraram que a empregada trabalhava no interior de câmara frigorífica no setor de desossa, em ambiente considerado

artificialmente frio, com variações de temperatura de sete a doze graus Celsius. E a norma celetista garante 20 minutos de repouso a cada 1h40min de trabalho contínuo para empregados que atuam no interior das câmaras frigoríficas (hipótese dos autos) ou movimentam mercadoria de lugar quente para frio e vice-versa.

Ainda de acordo com o relator, o direito ao intervalo de recuperação térmica da empregada se consolidou, na medida em que o Estado de Goiás – local da prestação dos serviços da empregada – pertence à quarta zona climática definida pelo MTE, que considera artificialmente frio o ambiente cuja temperatura encontra-se abaixo de doze graus (parágrafo único do artigo 253 da CLT) – exatamente a situação vivida pela trabalhadora.

Por essas razões, o relator rejeitou (não conheceu) o recurso de revista da Marfrig e foi acompanhado pelos demais integrantes da Turma.

5.3.34. Pensão vitalícia não pode ser compensada com aposentadoria por invalidez (E-RR - 51100-36.2005.5.18.0052)

Veiculada em 13/09/2010

É indevida a compensação de pensão vitalícia, paga como indenização, com os proventos de aposentadoria por invalidez. Por considerar serem obrigações distintas, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de pensão vitalícia a uma empregada que trabalhou como caixa executivo e adquiriu LER/DORT, ficando com limitações físicas até para exercer atividades do seu cotidiano.

A CEF, após ver seu recurso de revista não conhecido pela Sétima Turma, apelou para a SDI-1. No julgamento dos embargos, nem todos os ministros acompanharam o voto da relatora, a ministra Maria de Assis Calsing, que negava provimento ao recurso da Caixa Econômica. Os ministros Maria Cristina Peduzzi, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga davam provimento para excluir a pensão da condenação. Prevaleceu o voto da relatora e, assim, além de indenização por danos morais de R\$ 50 mil, a trabalhadora receberá a indenização por danos materiais - a pensão vitalícia -, descontado o valor pago pela Fundação dos Economistas Federais (Funcef) para complementar a aposentadoria da funcionária.

Para o ministro Aloysio, que votou contra o pagamento acumulado da indenização com a aposentadoria, “não há redução do potencial econômico da trabalhadora”, porque ela recebe a mesma remuneração de antes da aposentadoria, complementada pela empresa. Esse é o argumento utilizado pela Caixa, ao sustentar que a decisão mandando pagar a pensão possibilita enriquecimento sem causa da empregada, pois não houve dano material. De acordo com a CEF, a trabalhadora continua obtendo exatamente o que ganhava em atividade, já que, além da aposentadoria paga pelo INSS, recebe a verba de complementação de aposentadoria pela Funcef, que é a parcela de contribuição previdenciária mais pesada.

Segundo a ministra Calsing, a argumentação da CEF confunde a noção de dano com a de reparação do dano. De acordo com a ministra, o dano, no caso, ocorre com a impossibilidade de a profissional obter os salários recebidos anteriormente, em virtude da perda da sua capacidade de trabalho. A relatora esclarece que a responsabilidade civil do empregador baseia-se nos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 950 do Código Civil Brasileiro, tendo este último artigo aplicação desde que a inabilitação ocorra em relação à atividade exercida pela vítima, com o valor da pensão sendo correspondente. Observa, ainda, que, pela “natureza jurídica reparatória, impõe-se que seja viabilizada, por meio da indenização, a restauração da situação anterior, compondo o que efetivamente o trabalhador deixou de receber em virtude da moléstia profissional, causada pelo seu empregador”.

Nesse mesmo sentido, em precedente citado pela Sétima Turma no exame do recurso de revista, o ministro Ives Gandra Martins Filho explica que “se os proventos da aposentadoria efetivamente restabelessem as coisas na mesma situação em que se encontrava o lesado, este poderia, uma vez jubilado, obter novo trabalho, duplicando sua fonte de renda. No entanto, a

incapacitação total ou parcial do lesado impõe que a indenização pelos danos materiais sofridos leve em conta essa circunstância, como também o fato de que o jubilado por invalidez passa a ter diminuída sua capacidade para o desenvolvimento normal de suas atividades vitais”.

Obrigações distintas

Ao expor seu posicionamento, a ministra Calsing revela não ser razoável compensar o valor pago a título de pensão com os proventos de aposentadoria, por se tratar de obrigações distintas, uma derivada do direito comum, outra de natureza previdenciária. E ressalta que isso é o que se depreende dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei 8.213/91, em que se define que as prestações pagas por acidente de trabalho pela Previdência Social não excluem a responsabilidade civil da empresa. Dessa forma, entende a relatora, o dano não pode ser apurado “pela ausência de prejuízo”, concluindo que, ainda que se cogite que a trabalhadora possa alcançar condição financeira bem superior a que tinha antes de ocorrido o dano, “é inequívoco que tal situação decorre da vontade da lei”.

Em seu voto, a ministra explica, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) autorizou a dedução da importância correspondente à complementação de aposentadoria paga pela Funcef do valor da pensão, o que ocasiona o não recebimento, pela trabalhadora, da totalidade dos valores, como foi alegado pela CEF. Por maioria, a SDI-1 adotou o voto da relatora e negou provimento aos embargos da CEF.

5.3.35. Bens particulares de sócio podem ser alcançados na Justiça do Trabalho (RR – 2400-18.2003.5.01.0005)

Veiculada em 13/09/2010

Na Justiça do Trabalho, os bens particulares do sócio respondem pelas dívidas trabalhistas da empresa. Esse é o entendimento da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu a “responsabilidade subsidiária” de sócio da massa falida da Soletur - Sol Agência de Viagem e Turismo Ltda. no pagamento de débitos trabalhistas.

Essa responsabilidade foi inicialmente reconhecida pelo juiz de primeiro grau, mas retirada posteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (RJ). Para o TRT, “não existe um único texto legal que determine, de forma textual, a desconsideração da personalidade jurídica com base no puro e simples fato de ser uma pessoa sócia, ou acionista, da empresa”.

Ainda de acordo com o Regional, o comprometimento dos sócios só ocorreria, caso tivessem “dissolvido irregularmente a sociedade ou agido com excesso de poderes”. No entanto, esse não foi o entendimento da Sexta Turma do TST, que acatou o recurso do trabalhador, com o objetivo de reconhecer a responsabilidade do sócio na dívida trabalhista.

O ministro Maurício Godinho Delgado, relator do processo na Turma, ressaltou que na Justiça do Trabalho os bens particulares do sócio devem responder pelas dívidas trabalhistas. Isso com base no artigo 592, II, do CPC, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, derivada do artigo 2 da CLT e do “princípio justralhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador”. Ele acrescentou que “admite a ordem jurídica, em certos casos – de que a falência é um exemplo – a responsabilidade do sócio pelas dívidas societárias”, em conformidade com o artigo 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a Sexta Turma do TST restabeleceu a sentença do juiz de primeiro grau que condenava o sócio da Soletur a responder pelas dívidas trabalhistas da empresa.

5.3.36. Empregado da Embasa obtém incorporação de parcelas estipuladas em acordo coletivo (RR-96100-31.1998.5.05.0193 – Fase Atual:E)

Veiculada em 13/09/2010

Com a intenção de obter incorporação de parcelas referentes a acordo coletivo de trabalho de 1992/1993, empregado da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa interpôs embargos na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que julgou favoravelmente o apelo do trabalhador, assegurando-lhe as vantagens reclamadas.

Em outro momento, a Quinta Turma do TST mantivera a sentença de indeferimento do pedido por entender que as cláusulas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho somente são aplicáveis no período de sua vigência, não se incorporando definitivamente aos contratos individuais de trabalho. Tal entendimento reflete o disposto na Súmula 277 do TST de seguinte teor: “As condições alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva, os contratos”.

A ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do processo na SDI-1, esclareceu que, embora as disposições da Súmula 277 remetam à sentença normativa, no presente caso o direito pleiteado está assegurado pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 1992/1993, visto que o verbete sumular é aplicável às normas coletivas autônomas, em razão da identidade dos efeitos. A ministra-relatora discorreu acerca da Lei 8.542/92, cujo art. 1º, §1º estava em vigor à época do mencionado acordo coletivo, lembrando que após sucessivas reedições, a partir da Medida Provisória 1.053, que suspendia provisoriamente a eficácia dos §§ 1º e 2º daquela lei, somente com a conversão da MP na Lei nº 10.192, de 14/2/2001, o artigo 1.º foi definitivamente revogado, bem como os citados parágrafos.

Com esse fundamento, os ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conheceram dos embargos, dando-lhes provimento para assegurar as vantagens pleiteadas, decorrentes do acordo coletivo 1992/1993, limitadas à data da edição da MP 1.053/95, convertida em lei que revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

5.4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 (www.trt4.jus.br)

5.4.1. Três novos juízes gaúchos concluem primeira etapa de formação na Enamat

Veiculada em 03-09-10

Os Juízes Substitutos Paulo José Oliveira de Nadai, Carolina Toaldo Duarte da Silva e Raquel Gonçalves Seara, da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul concluíram a primeira etapa do Curso de Formação da Enamat. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) entregou certificados de conclusão a 46 juízes recém-aprovados em concursos públicos no Rio Grande do Sul, São Paulo, Rondônia, Acre e Maranhão, que participaram do 9º curso de Formação Inicial. Durante quatro semanas, os juízes do trabalho substitutos cumpriram, em Brasília, uma grade curricular que transitava entre a reflexão ética e social sobre o papel do juiz e os aspectos eminentemente práticos da prática jurisdicional, como as técnicas de conciliação e o uso de novas tecnologias.

O presidente do TST, ministro Milton de Moura França, enalteceu a importância da segurança jurídica, lembrou que a atividade judicante exige aprimoramento constante, e que o juiz, além do preparo intelectual e da formação ético-moral, tem também de ter sensibilidade na aplicação da lei. “Precisamos ser coerentes na aplicação das normas para que haja um mínimo de previsibilidade nas decisões judiciais”, assinalou. “Legislar é tarefa do Congresso Nacional, e a sociedade tem direito à segurança jurídica.”

O diretor da Enamat, ministro Barros Levenhagen, lembrou que a Escola não se propõe a desenvolver atividades acadêmicas: seu papel segue duas vertentes básicas – a reflexão ético-social e a aquisição de habilidades específicas do trabalho do magistrado. “Sei do sacrifício que representa, para os novos colegas, passar quatro semanas em imersão completa, longe de suas casas e de suas famílias”, afirmou. “Mas tenho total confiança nos resultados desse processo, não apenas individualmente, para cada um, mas para o atendimento dos anseios dos jurisdicionados. Hoje, a sociedade espera do magistrado não apenas a Justiça, mas a celeridade, a eficiência, a

capacidade de fazer frente a desafios constantes como o aumento da demanda judicial, a aplicação de novas tecnologias, as atualizações da legislação, o acompanhamento das mudanças sócio-econômicas e, sobretudo, a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.” Na solenidade estiveram presentes a ministra Rosa Maria Weber Candiota e o Juiz convocado do TST, Flavio Portinho Sirangelo, diretor da Escola Judicial do TRT4-RS.

Homenagens

O 9º CFI é o último a ser realizado na gestão do ministro Barros Levenhagen à frente da Escola. Aproveitando a ocasião, o ministro homenageou seus antecessores na direção – os ministros Ives Gandra Martins Filho e Carlos Alberto Reis de Paula – , os integrantes dos Conselhos Consultivos nas três composições da direção e os ministros do TST que colaboraram com as atividades da Escola, conferindo palestras e ministrando aulas. Eles receberam a Medalha Honra ao Mérito, criada em abril deste ano pela Enamat como forma de reconhecimento e agradecimento a personalidades e instituições que tenham se destacado na formação de magistrados.

(Carmem Feijó/ACS TRT4)

5.4.2. TRT e Polícia Federal assinam protocolo de cooperação

Veiculada em 03-09-10

Implementação de ações conjuntas que atendam a interesses comuns nas áreas de gestão patrimonial e de tecnologia da informação, especialmente no que diz respeito à troca de conhecimentos e serviços, elaboração de perícias técnicas, otimização do uso de recursos tecnológicos e prevenção e recuperação de desastres que envolvam a área de tecnologia da informação. Com esse objetivo foi assinado hoje, 3/9, Protocolo de Cooperação entre o Tribunal Regional do Trabalho e a Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul.

O protocolo vai permitir a utilização do conhecimento da área de tecnologia da Informação da Polícia Federal no exame de provas ou para obtenção de provas na área. A solicitação da cooperação foi sugestão da Juíza Inajá Oliveira de Borba, titular da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. “Com o aumento da correspondência eletrônica e também a confirmação da prova apresentada em papel mas oriunda de fonte digital, é preciso conhecimento específico”. Satisfeita com a nova possibilidade para exame pericial, a magistrada lembra que é importante a salvaguarda da prova, o que terá possibilidade de confirmação, “com a idoneidade da Polícia Federal”.

Com prazo de vigência de 60 meses e sem ônus para a Justiça do Trabalho, o convênio permitirá a realização de ações conjuntas estabelecidas através de Termos de Cooperação Técnica e de Convênios, nos quais constarão as condições de cooperação pretendidas; a identificação da atividade a ser executada; as metas a serem atingidas; as etapas ou fases de execução, com previsão de início e fim; os recursos financeiros, humanos e técnicos necessários e as formas de cessão de know how, equipamentos e materiais.

Na assinatura do Protocolo de Cooperação (foto), além do Presidente do TRT-RS, Desembargador Carlos Alberto Robinson e do Superintendente da Polícia Federal, Delegado Ildo Gasparetto, estiveram presentes o Corregedor Regional do Trabalho, Desembargador Juraci Galvão Júnior; a Vice-Corregedora, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova; o Diretor-Geral Administrativo do TRT, Luiz Fernando Celestino; a Secretária de Informática do TRT, Natacha Moraes de Oliveira e o Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação da Superintendência da Polícia Federal, Giovani Alberto Kranz.

5.4.3. Toma posse como Desembargador Clóvis Schuch Santos

Veiculada em 03-09-10

O magistrado Clóvis Fernando Schuch Santos (foto) tomou posse em gabinete hoje (3/9) à tarde no cargo de Desembargador Federal do Trabalho da 4ª Região. O ato ocorreu no Salão Nobre da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, e foi comandado pelo Presidente do TRT-RS, Desembargador Carlos Alberto Robinson. A promoção se deu pelo critério da antiguidade, em vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira.

Também compuseram a mesa oficial os Desembargadores Juraci Galvão Júnior (Corregedor) e Rosane Serafini Casa Nova (Vice-Corregedora). Dentre o público, magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha, além de familiares e amigos do Des. Clóvis.

Após dar as boas-vindas ao empossado, o Presidente observou já estar o Des. Clóvis "bastante integrado aos trabalhos e dinâmica desta Corte", pois há tempos vinha atuando como Juiz-Convocado. Garantiu o compromisso de todos para que o novo membro do Tribunal tenha "todas as condições para poder bem desempenhar sua função", neste "bom ambiente de trabalho e de relacionamento humano".

O Des. Clóvis "agradeceu sensibilizado" a presença de todos, antes de manifestar a gratidão individualmente a diversos dos presentes. Fez uma "homenagem especial" aos seus pais, "que na sabedoria de seus mais de 80 anos tudo me ensinaram, e são os grandes responsáveis por eu estar aqui". Grato também pela presença dos filhos, disse que espera "estar deixando um exemplo de trabalho dedicação e estudo" a eles, "que são o grande significado da minha vida".

5.4.4. Magistrada gaúcha eleita vice-presidente da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho

Veiculada em 08-09-10

A Juíza Maria Madalena Telesca, Convocada do TRT-RS é a nova vice-presidente da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho. A magistrada foi escolhida em eleição realizada dia 6 de setembro, em Buenos Aires. A Diretoria Executiva tem como Presidente Oscar Zas, da Argentina; Vice-Presidente, Maria Madalena Telesca, do Brasil; Secretário Geral de Organização e Finanças: Luis Raffaghelli, da Argentina; Diretora de Valorização e Prerrogativas dos Juízes do Trabalho: Julia Milan Odella Feijó, do Uruguai e Diretor de Cultura e Defesa do Direito do Trabalho: Alvaro Flores Monardes, do Chile.

O Conselho Consultivo e Fiscal é integrado pelos magistrados: Alma de Buongermini, do Paraguai; Silvana Gianero, do Uruguai; Bráulio Gabriel Gusmão, do Brasil; Roberto Carlos Pompa, da Argentina; Ivan Campero Villalba, da Bolívia e Manuel Ramón Herrera Carbuccia, da República Dominicana.

A posse da nova diretoria da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho teve, entre as presenças, Mario Fera, presidente da Câmara Nacional de Apelações do Trabalho da Argentina; Ricardo Recondo, presidente da Associação de Juízes e Funcionários da Justiça Nacional da Argentina; o presidente do Conselho Nacional de Justiça da Argentina, dirigentes e líderes do Ministério Público do Trabalho e de advogados trabalhistas, do país, e o vice-presidente da ANAMATRA, Renato Sant'Anna.

5.4.5. Planejamento Estratégico é case em Simpósio da JT

Veiculada em 09-09-10

O Projeto de Interiorização do Planejamento Estratégico do TRT-RS será apresentado no II Simpósio de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho, a ser realizado nos dias 15 e 16 de setembro, no Tribunal Superior do Trabalho. O objetivo do evento é nivelar o conhecimento em planejamento e gestão estratégica, bem como promover a execução da gestão nos seus diversos níveis.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul foi convidado a apresentar o estudo de caso de seu Planejamento Estratégico no encontro. Na apresentação, a Assessora de Planejamento Estratégico do Tribunal, Dalva Stracke Ferreira (foto) destacará o Projeto de Interiorização do Planejamento Estratégico, que promoveu a abertura do processo à participação de juízes, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e demais interessados, em onze encontros regionais realizados no interior do Estado, além de Porto Alegre.

5.4.6. Pleno define lista tríplice para próximo Desembargador

Veiculada em 10-09-10

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, em sessão extraordinária realizada na tarde desta sexta-feira (10/9), definiu três magistrados candidatos ao cargo de Desembargador Federal do Trabalho da 4ª Região: Maria da Graça Ribeiro Centeno (Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e convocada ao TRT), Rejane Souza Pedra (Titular da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo) e Wilson Carvalho Dias (Titular da Vara do Trabalho de Alvorada e convocado ao Tribunal). A lista tríplice, composta em atenção ao critério do merecimento, será encaminhada à Presidência da República, que definirá o novo membro do TRT-RS. A vaga se deve à aposentadoria da Desembargadora Vanda Krindges Marques.

6. Indicações de Leitura

6.1. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. N. 16. 2ª Quinzena de agosto de 2010.

6.1.1. Ações Cíveis Públicas e Reconhecimento de Vínculo de Emprego de Cooperados.

Sérgio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 532-538.

6.1.2. Aposentadoria Especial e Permanência no Serviço.

Camila Cibele Pereira Marchesi. Advogada. Especialista em Direito Previdenciário. Pp. 526-532.

6.2. Revista Decisório Trabalhista – Doutrina e Jurisprudência. Ed. DT. N. 191. Jul/2010.

Pagamento de vale-transporte em dinheiro.

Sérgio Pinto Martins. Desembargador do TRT 2ª Região-SP. Pp. 5-10.

6.3. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. N. 254. Agosto de 2010.

6.3.1. A Extensão da Aposentadoria Especial aos segurados Que Laboram em Atividades consideradas Penosas e Perigosas.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho. Professora de Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Processo do Trabalho da Faculdade Casa do Estudante de Aracruz-ES. Professora de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário do Curso de Pós-Graduação da Faculdade Fatividade - MG. Pp. 7-22.

6.3.2. Filiação e Inscrição do segurado após o Óbito e Direito dos Dependentes à Pensão por Morte.

Oscar Valente Cardoso. Juiz Federal Substituto do JEF Cível de Lage-SC. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC. Especialista em Direito Público, em Direito Constitucional e em Comércio Internacional. Pós-Graduando em Direito Processual Civil e em Direito Previdenciário. Pp. 42-49.

6.3.3. A Fixação da Responsabilidade Civil do Empregador e do Estado a Partir do Reconhecimento do Acidente do Trabalho Decorrente da Insegurança Pública.

Francisco Milton Araújo Júnior. Juiz Federal do Trabalho, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá-PA. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará-UFPa. Especialista em Higiene Ocupacional pela USP. Pp. 81-100.

6.4. Revista LTR. Ano 74. N. 08. Agosto de 2010.

6.4.1. Aplicações da teoria da aparência jurídica no direito do trabalho.

Luiz de Pinho Pedreira da Silva. Professor emérito da Universidade Federal da Bahia. Pp. 903-905.

6.4.2. A garantia do emprego vinte e dois anos depois.

José Carlos Arouca. Advogado. Desembargador aposentado do TRT 2ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto de Direito Social Cesarino Jr. Pp. 919-927.

6.4.3. Princípios – A necessidade da compreensão da função normativa (coerência na sua aplicação e interpretação).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 105 | 2ª Quinzena de Setembro de 2010 ::

Thereza Christina Nahas. Juíza do Trabalho Titular da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo. Mestre e Doutora pela PUC-SP. Mestre e doutoranda em Direito social pela Universidad Castilla de la Mancha-Espanha. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa-Portugal. Professora Universitária na Fundação Álvares Pentead. Professora de Cursos de Pós-Graduação no COGEA/PUC e FGVlaw-SP. Professora no curso de mestrado da UNIVEM-Marília-SP. Pp. 928-933.

6.4.4. **A Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho e sua força vinculante e hierárquica na ordem jurídica interna – o direito à prorrogação do gozo de férias em virtude de doença ou acidente.**

Vênia Brito de Godoy. Chefe de Setor do Departamento de Legislação do TRT 10ª Região. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Ex-Assessora do Conselho Nacional de Justiça. Pp. 934-938.

6.4.5. **A discriminação dos trabalhadores fumantes após a nova lei estadual antifumo n. 13.541/09.**

Viviane Lícia Ribeiro. Advogada. Especialista em Civil e Processo Civil. **Werner Keller.** Advogado. Mestre em Direito, área de direito das relações Sociais. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito do Consumidor, Ambiental e Processos Coletivos pela Escola Superior de Advocacia da OAB-SP. Pp. 939-946.

6.4.6. **Despedida arbitrária – concretização à espera do STF.**

Weliton Carvalho. Mestre e doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP. Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - ESMAM. Membro da Academia Maranhense de Letras Jurídicas. Membro da Academia de Direito Constitucional. Professor do Curso de pós-graduação *latu sensu* do CEUMA. Pp. 947-954.

6.4.7. **Dano moral coletivo decorrente da prática de *dumping* social.**

Nathália Suzana Costa Silva. Advogada. **Silvana Souza Netto Mandalozzo.** Juíza do Trabalho. Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professora associada do curso de graduação em Direito e do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG. Pp. 955-964.

6.5. Revista Trabalhista. Direito e Processo. N. 34. 2º Trimestre de 2010.

6.5.1. **La crisis financiera global y el Drecho del Trabajo.**

Oscar Erminda Uriarte. Catedrático de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Facultad de Derecho. Universidad de la República-Uruguay. Pp. 15-23.

6.5.2. **A crise econômica global, o direito do trabalho e a Justiça do Trabalho: o donné e o construit de François Gény.**

Rosemary de Oliveira Pires. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Sabará da 3ª Região-MG. Mestre em Direito Civil pela UFMG. Doutoranda em Direito do Trabalho pela UFMG. Pp. 24-34.

6.5.3. **A terceirização no setor de papel e celulose e a Justiça do Trabalho.**

Magda Barros Biavaschi. Desembargadora aposentada do TRT4ª Região. Doutora em Economia Social e do Trabalho pelo Instituto de Economia da Unicamp. Pós-doutoranda em Economia Social e do Trabalho no Instituto de Economia da Unicamp. **Marilane Oliveira Teixeira.** Economista. Doutoranda em Economia Social e do Trabalho no Instituto de Economia da Unicamp. Pp. 35-59.

6.5.4. **A competência da Justiça do Trabalho para determinar o restabelecimento de benefícios previdenciários em caso de incapacidade laborativa.**

Marco Aurélio Marsiglia Treviso. Juiz Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG. Pós-graduando em Teoria Crítica dos Direitos Humanos, pela Universidade Pablo de Olavide-Sevilha, Espanha. Mestrando em Direito Público, com ênfase em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Universidade Federal de Uberlândia-MG. Membro da

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 105 | 2ª Quinzena de Setembro de 2010 ::

Associação latino-americana de Juízes do Trabalho. Sócio-fundador do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e Ministério Público do Trabalho-IPEATRA. Pp. 60-73.

6.5.5. **Proteção do trabalho da prostituta para efetivação de direitos fundamentais.**

Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda. Procuradora do Trabalho da 5ª Região-BA. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Pp. 74-101.

6.5.6. **Função social do Poder Judiciário e a possibilidade de concessão de tutela antecipada *ex officio*.**

Roberto Vieira de Almeida Rezende. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos-SP. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Professor da Pós-graduação em Direito Processual do Trabalho da Universidade Santa Cecília-Unisanta. Pp. 102-115.

6.5.7. **Direitos trabalhistas no procedimento licitatório.**

Mila Batista Leite Corrêa da Costa. Advogada. Especialista em Direito Público. Bacharel e Mestranda em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG. Pp. 116-131.

6.5.8. **Da reformulação do conceito de autos processuais no ambiente do processo eletrônico e suas consequências jurídicas.**

Wolney de Macedo Cordeiro. Juiz do Trabalho da 13ª Região. Mestre em Direito. Professor Titular de Direito Processual do Trabalho do UNIPÊ. Pp. 132-143.

6.5.9. **A função do contrato no direito do trabalho.**

Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade Sandim. Juiz do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Epitaciolândia-AC. Pós-graduado "lato sensu" em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Pp. 144-158.

6.5.10. **Da denúncia da lide ao empregado assediador nas demandas em que se discute a ocorrência do assédio moral.**

Renato da Costa Lino de Goes Barros. Advogado. Mestre em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Juspodivm. Professor da Unijorfe e da Faculdade Dois de Julho-BA. Pp. 159-167.

6.5.11. **Princípio da boa-fé e suas implicações nas relações de trabalho.**

Renata de Moura Miranda. Advogada. Mestranda em Direito Privado na Universidade Federal da Bahia. Pp. 168-192.

6.5.12. **Créditos trabalhistas e responsabilidade civil do empregador: reflexões para uma reparação integral.**

Oscar Krost. Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região-SC. Pp. 217-224.

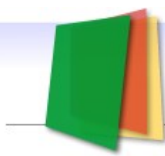
6.5.13. **A natureza social dos créditos do trabalho e a incidência do IRRF nas execuções trabalhistas.**

Marcel Lopes Machado. Juiz do Trabalho do TRT da 3ª Região. Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela UFU. Pós-graduado em Filosofia do Direito e Direito Público pela Faculdade Católica de Uberlândia - Dominis. Pp. 225-229.

6.6. Disponíveis na internet

6.6.1. **A subordinação e as atuais relações entre capital e trabalho.**

Felipe José Silva Loureiro. Advogado. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17308>>. Acesso em: 12 set. 2010.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.6.2. **A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias prescritas e pretendidas pelo INSS.**

João Damasceno Borges de Miranda. Advogado. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Consultor tributário municipal. Professor Universitário. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17305>>. Acesso em: 12 set. 2010.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

O Juiz Conhece...?

1. O juiz poderá, de ofício, conhecer _____ prescrição. (a – da)

2. Quando ocorrer revelia, o juiz conhecerá diretamente _____ pedido, proferindo sentença. (o/do)

3. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando competir ao juiz _____ de ofício. (conhecê-las – conhecer delas)

4. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz quando conhecer _____ negócio jurídico ou _____ seus efeitos e as encontrar provadas. (o – do; os – dos)

5. Por esses motivos, conheço _____ apelação e dou-lhe provimento. (a – da)

Qual das opções Você escolheu para preencher os espaços em branco nas frases acima? A primeira? A segunda? Ou Você apostou ora na primeira, ora na segunda?

Pois Você acertou se, nas cinco frases, elegeu a segunda opção. Isso porque, o verbo *conhecer*, no sentido jurídico de *intervir (o juiz) num processo, por atribuir-se competência para julgar a causa*, pede objeto indireto com a preposição *de*.

Por ter o regime indireto, não cabe, a rigor, apassivar o verbo *conhecer* quando empregado no sentido acima, uma vez que o apassivamento requer que o verbo admita objeto direto, que será o sujeito na voz passiva. Assim, *v. g.*, é imprópria a construção *O recurso não foi conhecido pelo Tribunal*, porquanto se apassivou um verbo (*conhecer*) transitivo indireto. A frase ficaria correta se construída assim, na voz ativa: *O Tribunal não conheceu do recurso*.

Lembra-se, a propósito, que, também no francês, no italiano e no espanhol jurídicos, o verbo *conhecer* tem o regime indireto: *connaître d'une cause* (francês); *conocer de un pleito* (espanhol); *conoscere di una controversia* (italiano).

Uma observação final: não convém inovar, como nesta construção, flagrada na ementa de um acórdão: *Desconhece-se do recurso*. Isso é criatividade hiperbólica!

Fonte-base: **O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes**, de Adalberto J. Kaspary, 7. ed., atual., ampl. e adaptada ao novo sistema ortográfico. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.